

SUMÁRIO – GT4  
 ESTADO, HUMANIDADES, SOCIEDADE E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS NA PRIMEIRA REPÚBLICA 1889-1930: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA REVOLTA DA VACINA EM 1904 .....	2
A SINDEMIA DE COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO PREÇO DOS ALIMENTOS E DOS ÍNDICES DE FOME NO PERÍODO DE 2020-2021 .....	15
CORTINA DE FUMAÇA E OBSCURANTISMO INFORMACIONAL: O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	29
O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA “DIGNIDADE SEXUAL” .....	41
O SISTEMA MULTIPORTAS E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA QUALITATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA .....	59
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MARCO DA ‘CONSTITUIÇÃO CIDADÃ’ .....	70
PANDEMIA DA COVID-19 E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE: POR UM DIREITO ÀS VACINAS E À IMUNIZAÇÃO .....	87
RACISMO ESTRUTURAL, FAVELIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE: A PRIVAÇÃO DO ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A FRAGILIZAÇÃO DO MOSAICO DA CIDADE.....	98
REFLEXÕES SOBRE O LUGAR DAS MULHERES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O PAPEL DA MULHER MEDIADORA.....	113
SEGUNDO ANO DE CORONAVÍRUS NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E O RACISMO ESTRUTURAL .....	127
SOBERANIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM PAUTA: PENSAR A ALIMENTAÇÃO COMO ELEMENTO DE PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DO ESTADO .....	138

**A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS NA PRIMEIRA REPÚBLICA 1889-1930: UM  
ESTUDO DE CASO A PARTIR DA REVOLTA DA VACINA EM 1904**

Sávio da Silva Abreu <sup>1</sup>  
Tais de Cássia Badaró Alves <sup>2</sup>  
Mauro Macedo Campos<sup>3</sup>

**Resumo**

Os estudos de Primeira República apontam o Judiciário como Arena de poder atuante no jogo político e institucional com ferramentas importantes para a legitimação de atuações políticas e administrativas. Nesse cenário considera-se o fenômeno da judicialização sob uma perspectiva histórica. Com efeito, busca-se neste artigo, compreender o evento histórico da Revolta da Vacina em 1904, sob o prisma de sua judicialização para lançar luz à atuação do Judiciário no referido contexto. O recuo histórico dialoga com a contemporaneidade marcada pelos conflitos do Poder Executivo, contrário às ações do Supremo Tribunal Federal (STF), ao mesmo passo de uma militância que se opõe à vacinação contra a Covid-19. Esta pesquisa se vale de uma perspectiva exploratória com análise quantitativa e qualitativa dos dados bibliográficos e documentais. Como conclusão parcial se pode afirmar a recorrência das solicitações ao âmbito judicial o que aponta para uma excessiva judicialização dos conflitos já nas fases iniciais da República.

**Palavras-Chave:** Judicialização; Judiciário, Primeira República, Revolta da Vacina.

**THE JUDICIALIZATION OF CONFLICTS IN THE FIRST REPUBLIC 1889-1930: A CASE  
STUDY FROM THE VACCINE REVOLT IN 1904**

**Abstract**

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), Brasil, e bolsista pelo mesmo programa. Especialista em História do Brasil pelo Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ). Possui graduação em História pelo Centro Universitário São José de Itaperuna (UNIFSJ). E-mail: savioabreu@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia Política (UENF). Mestre em História pela Universidade Severino de Sombra. Docente do Curso de História do Centro Universitário São José. Docente do Curso de Ciências Jurídicas (Unig-Campus V). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Bioética e Dignidade Humana da Universidade Iguacu. E-mail: taisbadaro50@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-doutorado em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Brasil, doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestrado em Ciências Sociais: Gestão de Cidades. Possui graduação em Ciências Econômicas, especialização em Saúde Pública/Auditoria de Sistemas de Saúde, mestrado em Ciências Sociais: Gestão de Cidades. Atualmente é professor e pesquisador associado da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), atuando junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (PPGSP). E-mail: maurocampos@yahoo.com.br

Studies of the First Republic point to the Judiciary as an Arena of power acting in the political and institutional game with important tools for the legitimization of political and administrative actions. In this scenario, the phenomenon of judicialization is considered from a historical perspective. Thus, this article aims to understand the historical event of the Vaccine Revolt in 1904 under the prism of its judicialization to shed light on the performance of the Judiciary in that context. The historical setback dialogues with the contemporaneity marked by the conflicts of the Executive Power against the actions of the Federal Supreme Court, at the same time as a militancy that opposes vaccination against Covid-19. This research uses an exploratory perspective with quantitative and qualitative analysis of bibliographic and documentary data. As a partial conclusion, the recurrence of requests to the judicial sphere can be affirmed, which points to an excessive judicialization of conflicts already in the early stages of the republic.

**Keywords:** Judicialization; Judiciary, First Republic, Vaccine Revolt.

### **Considerações Iniciais**

O Poder Judiciário tem cada vez mais exercido protagonismo no cenário institucional brasileiro em decorrência de sua própria natureza: como última instância jurídica do Brasil, responsável por deliberar sobre temáticas de grande repercussão na sociedade.

Configura-se, dessa forma, um fenômeno maior denominado pela literatura como a “judicialização”, que se expressa como uma forma de acionamento excessivo do Poder Judiciário para a resolução de matérias que abarcam, desde políticas públicas como Educação e Saúde até elementos concernentes aos conflitos políticos. Está tônica tem sido retratada como elemento inaugurado a partir dos novos contornos trazidos pela Constituição de 1988 com o alargamento das prerrogativas da Suprema Corte e a expansão dos Direitos que conferiu à Carta normativa a nomenclatura de “Constituição Cidadã”.

Entretanto, este estudo parte das projeções voltadas para outros momentos históricos – como a Primeira República – em que a judicialização fez-se presente no jogo institucional e político. A fim de estabelecer uma maior proximidade com essa questão, toma-se como evento, a da Revolta da Vacina em 1904, como episódio que ensejou a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

deliberação do Judiciário em questões de saúde pública, violação de direitos individuais e transgressão à propriedade domiciliar.

Sendo assim, em um primeiro momento busca-se discutir as problemáticas mais amplas que compõem o fenômeno da judicialização. Na sequência, retratar-se-á a Primeira República como um palco de grandes tensões e transformações sociais e políticas. Por fim, considera-se os elementos que foram judicializados no cenário da Revolta da Vacina.

Ainda que de modo preliminar é possível indicar que a via judicial é um importante meio de cumprimento das prerrogativas do texto constitucional nas temáticas de administração, saúde e política que mesmo já fixadas pela lei, encontram-se sob ameaças decorrentes de ações que violam a legalidade vigente. Em vista disso cabem elucidações sobre a atuação do STF e as implicações do jogo institucional, como se pretende avançar no desenvolvimento deste artigo.

Como mais um aspecto cabe observar que a proposta deste estudo está situada entre o Direito, a Ciência Política e a História de forma interdisciplinar dialogando com os métodos e materiais que fomentam um melhor entendimento sobre as instituições brasileiras, capaz de traçar um pano de fundo acerca das tradições e mudanças sociais. Assim, busca-se entender o Estado não como um “deve ser”, mas na sua integralidade e realidade – aspecto este que pode atuar como um guia para os dilemas da contemporaneidade.

## **1 O fenômeno da Judicialização: um breve panorama**

As interpretações acerca do judiciário suscitam o debate em torno de sua atuação em diferentes recortes históricos a fim de identificar rupturas e continuidades na mentalidade jurídica do alvorecer da República à contemporaneidade.

Tempos em que se discute a atuação dos magistrados, este estudo se apresenta como um ponto de partida para compreender melhor essa esfera de poder. Ademais, pelo que se percebe (ainda que de forma preliminar) na bibliografia especializada há uma forte atuação do Terceiro Poder através de cúpulas capazes de garantir o controle das bases jurídicas e políticas. Isso se justifica “pela variedade de situações e de temas nas quais está

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

envolvida, ela interfere e afeta o funcionamento de um conjunto de espaços políticos e sociais (VAUCHEZ, 2017).

A efervescência política do Poder Judiciário em estudos recentes acerca dos regimes latino-americanos, tem buscado compreender principalmente a partir de decisões judiciais sua repercussão no universo político, em especial a de tribunais superiores. Estudos como os de Engelmann e Bandeira, (2017) que apontam a relevância política das instituições jurídicas, por meio de movimentos sociais ou partidos políticos, deixam claro que os personagens que controlam o espaço decisório da justiça nas democracias latino-americanas têm atuado de maneira excessiva deliberando sobre os mais diversos temas. Mostra-se, contudo, que os formatos constitucionais, são favoráveis a um Judiciário com protagonismo político, como a composição da Corte por meio de indicações.

Ainda nessa seara, Boaventura Souza Santos (1996), afirma que se configura um fenômeno intrigante: o protagonismo social e político ocupado por exemplo pelas Supremas Cortes, nos continentes americanos e europeus. Esse protagonismo surge em decorrência do confronto das classes políticas e outros órgãos de poder, mais especificamente nas palavras do autor, os poderes Executivo e Legislativo. Tal cenário surge sob uma perspectiva ainda mais ampla: a judicialização.

Em termos iniciais cabe ressaltar que o termo judicialização se apresenta como um “guarda-chuva”, uma vez que nele estão contidos a resolução de elementos políticos, sociais, econômicos. Este artigo privilegia os acionamentos de cunho político, entendidos também como parte das questões de cunho administrativo por parte do Estado.

Comungando dessa perspectiva, o Judiciário constitui-se em um âmbito estratégico, em que se observa um verdadeiro ativismo por parte de alguns magistrados (VAUCHEZ, 2017). Primeiramente, pelas atribuições constitucionais dos juízes federais para julgar os casos de conflitos judiciais frente à Constituição Federal, bem como arbitrar sobre institutos como receituários, recursos, questões eleitorais, violação de cláusulas pétreas, nepotismo, entre tantas outros. São prerrogativas que interessam a grupos políticos ou privados, os quais se fazem representar em alguma medida através de indicação para a Corte (GASPARETO, 2015).

Desta forma objetiva-se ampliar o campo de abordagem acerca da *performance* do Estado. Mais do que isso, elaborar as dinâmicas relacionais entre as instituições, nas

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

mesmas perspectivas suscitadas por Bourdieu (2001) que postula que uma das tarefas do pesquisador das Ciências Humanas e Sociais é a de reconstituir cientificamente objetos socialmente importantes apreendendo de um ângulo imprevisto, neste caso “O Terceiro Poder” e a judicialização.

Em termos conceituais configura-se a intervenção no campo político do Poder Judiciário como elemento de solução de conflitos. Estas características estariam ocorrendo em sociedades que passaram por regimes autoritários no século passado e agora estariam na transição constitucional e democrática ou em um rearranjo da democracia liberal (AGUIAR, 2007).

O fenômeno abordado tornou-se efervescente graças à crescente participação de magistrados na confecção de leis ou legislando, e na delegação de poderes ao Judiciário. Estes elementos estão reconfigurando os papéis das instituições até então bem delimitadas pela fórmula preconizada por Montesquieu (2011).

Aposta-se na relevância deste estudo, à medida que procura observar os elementos da judicialização da política, a partir de uma perspectiva histórica. Desta forma, se as hipóteses suscitadas estiverem corretas, o fenômeno da judicialização não teria seu nascimento a partir do marco de 1988 com a carta constitucional, mas que está vinculado aos hábitos institucionais brasileiros – e deve ser considerado dentro do recuo histórico proposto.

## **2 A Primeira República sob um prisma da revisão de estudos**

As correntes historiográficas tradicionais lançaram sobre esse período histórico alguns clichês. O mais expressivo se apresenta na denominação estigmatizada de “República Velha” – expressão-síntese de relações que se resumiriam no fenômeno do “coronelismo”. Contudo, é preciso avançar e romper estereótipos, pela valorização das instituições, de atores, de ideologias e de um “jogo” de poder mais complexo. Com base na premissa desse revisionismo histórico, esta proposta se insere em um campo de novas problemáticas, em especial no que se refere aos estudos relativos ao Poder Judiciário no contexto delimitado.

Como um primeiro aspecto, cabe observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1891 – marco da história política brasileira – extinguiu e criou

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

elementos para a organização do Estado. Adotou-se como forma de governo a República, por sistema de governo o Presidencialismo, e configuração de Estado, o federalismo. Destaca-se também a extinção do Poder Moderador, bem como a vitaliciedade dos membros do Senado – prerrogativa que não se estendeu aos membros do Judiciário.

Através da força normativa do texto Constitucional, estabeleceram-se legalmente os paradigmas, os ritos a serem obedecidos na gerência e solução dos conflitos políticos e formularam-se mecanismos inteiramente inéditos de criação, extração de recursos econômicos para os Estados. Cabe observar que não houve redistribuição desses rendimentos, uma vez que transferiu-se poder e soberania do centro para os estados federados – o que irá obrigar, precisamente, à estruturação de um sistema inteiramente distinto do sistema imperial (SANTOS, 2013).

Dentre os elementos que promoveram mudanças substanciais, encontra-se o federalismo, inspirado na constituição estadunidense – que reforçava o regionalismo e consolidava o domínio das oligarquias regionais, de modo especial pela capacidade de cada ente federado ter a sua própria Constituição, como estabelecia o Art. 63: “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União” (CONSTITUIÇÃO, 1891). Tal prerrogativa assegurou aos estados, a possibilidade de exercerem um maior comando sobre a política e as finanças. Esta estrutura de Estado visava maior autonomia dos estados federados e o fim da intervenção estatal frente ao mercado econômico. Desse modo, tem-se em destaque que o “federalismo implantado em substituição ao centralismo do Império, confere aos estados uma enorme soma de poder, que se distribui entre o estado e municípios” (RESENDE, 2016, p.93).

Diante do exposto, as oligarquias se tornaram um complexo jogo de “facções” em torno do controle do poder. O binarismo político não é capaz de descrever o jogo de interesses nem as alianças que se configuraram. Essas, formaram verdadeiras teias e máquinas políticas, ditando regras, exercendo influências e elegendo indivíduos para cargos burocráticos rendosos e estratégicos. É importante considerar que a estabilidade fora garantida pela instabilidade das alianças, impedindo há um só tempo que uma fosse hegemônica e a exclusão de outras fosse definitiva. Desse modo, entende-se que, “sistemas oligárquicos são aqueles em que nenhum membro ou reduzido grupo deles é capaz de

produzir um bem coletivo, ainda que o deseje, sem a cooperação de todos os demais [...]” (SANTOS, 2013, p.28).

O Poder Judiciário constituía-se em um âmbito estratégico na Primeira República. Primeiramente pelas atribuições constitucionais dos juízes para julgar os conflitos. Em segundo plano, estes se apresentavam como representantes de determinados grupos políticos aos quais se mantiveram fiéis. A nomeação de juízes se dava em correspondência a interesses e peculiaridades das políticas estaduais. Estas nomeações eram de cunho estratégico, em decorrência das garantias constitucionais de vitaliciedade e inamovibilidade; mesmo com o declínio de um grupo que havia exercido influência na escolha, seus representantes permaneciam no cargo e funcionavam como aliados estratégicos (GASPARETO, 2015). Mais do que interesses macros, cosmopolitas, havia aqueles locais, nos quais os juízes seccionais julgavam em âmbito municipal. Nesse cenário, “[...] a prática da justiça era um terreno onde reboavam com intensidade interesses e disputas facciosas. Processos, contratos, testamentos, denúncias, entre outros, tornavam-se espaços e objeto de grandes conflitos [...]” (AXT, 2012, p.121).

Tais práticas foram capazes de promover uma cultura e uma mentalidade de Estado que se reproduz até os dias atuais: baixa qualidade técnica jurídica, reforço de uma cultura jurídica legalista e a ausência de um comprometimento ético e político com os padrões de Justiça assentados a partir de valores constitucionais democráticos (GASPARETO, 2015). São algumas recorrências que se pode inferir e correlacioná-las aos impasses que ainda se configuram no cenário mais amplo do Poder Judiciário na contemporaneidade.

Dado os aspectos mais centrais do recorte histórico sob um prisma mais amplo, cabe valorizar as problemáticas que compõem a Revolta da Vacina dentro da abordagem proposta.

### **3 A Revolta da Vacina e as questões jurídicas**

O Rio de Janeiro, à época capital da República, vivia um processo de industrialização lastreada por uma forte urbanização. Pode-se mencionar também a expansão da economia cafeeira na baixada fluminense e no Vale do Paraíba – elementos que corroboraram para um crescimento populacional nacional e estrangeiro em

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

decorrência da imigração vivida no final do século XIX. Neste momento cabe a menção de que o Rio era a única cidade onde havia uma malha ferroviária que favorecia o deslocamento de pessoas e de mercadorias. Após a Abolição da Escravatura em 1888, o Rio de Janeiro recebeu grandes levas de ex-escravizados que se deslocaram para a cidade a fim de angariarem meios para a sua sobrevivência. Tais aspectos fizeram da cidade carioca um grande centro comercial e político (MOUTINHO, 2020).

Nesse contexto, a cidade passava por graves problemas estruturais, como escassez de moradias, grande massa de desempregados, elevado custo de vida, falta de saneamento básico e condições sanitárias adequadas. Além destes fatos têm-se a própria geografia com relevos, rios, morros e mangues que dificultava a ampliação da malha urbana (GONÇALVES; *et al*, 2021).

O avanço demográfico vivido em um curto espaço de tempo gerou dilemas habitacionais, que foram centrais para as disputas sociais nos primeiros anos da República. Os antigos prédios e casas transformaram-se em locais de moradias coletivas da população mais pobre, ficando localizadas nas regiões centrais da cidade que recebeu a denominação de “cortiços”. Nestes locais havia condições insalubres que proporcionavam a propagação de doenças infectocontagiosas como varíola, febre amarela, peste bubônica, cólera e tuberculose (GONÇALVES; *et al*, 2021).

Frente a isso, o presidente Rodrigues Alves ao assumir a presidência da República em 1902, apresentou como prontos prioritários do seu governo a estruturação e melhoramentos na capital do país. A partir daí, a cidade passou por uma série de transformações que tentou seguir os padrões da Reforma Urbana vivida em Paris nas décadas de 1850-1860. O objetivo era dar à capital ares modernos, e europeus, nitidamente influenciada por ideologias da época como o Positivismo – que pregava que seria através da ordem que se chegaria ao progresso, e também aos padrões da *Belle Époque* (termo que se refere a conjuntura de otimismo e paz, desfrutado pelas potências ocidentais, entre 1871 até 1914) que demonstrou ao mundo o significado de ser “civilizado”, estabelecendo desde padrões urbanísticos até normas de conduta como por exemplo, o modo de se vestir (BENCHIMOL, 2003).

Pereira Passos foi nomeado por Rodrigues Alves para ser o prefeito do Distrito Federal, o qual promoveu profundas transformações urbanas e culturais através da imposição de leis e normas de conduta. Este processo foi denominado como movimento

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

“bota abaixo”, que foi um processo de demolição em massa de prédios e “cortiços” da área central da cidade. Há um simbolismo por detrás dessas atitudes pois significava a sobreposição do velho para o novo em que o Brasil deixava uma fase considerada “atrasada” para viver a modernidade (BENCHIMOL, 2003).

Porém, tal política pública feriu direitos das camadas mais pobres, pois estes perderam suas moradias próximas aos locais de trabalho, e sem a perspectiva de realocação em outros lugares. Além disso, os proprietários de alguns prédios que viviam do aluguel destes locais se portaram contra tais ações pois estes perderiam os seus imóveis. De imediato, isso causou uma crise política institucional, com oposição por parte do Congresso Nacional em relação à forma com que os procedimentos estavam sendo realizados, além de uma forte atuação da imprensa contra o governo (GONÇALVES; *et al*, 2021).

Junto à reforma estrutural, projetos de melhoramento da saúde pública e de combate às doenças começaram a ser traçados e implementados pelo Estado. Naquele contexto, com os avanços da medicina, sabia-se que os fatores motivadores dos acometimentos à saúde eram em decorrência a condições de higiene, e para alguns males existiam outros meios de prevenção das doenças como as vacinas (MOUTINHO, 2020).

A partir deste momento é instituído pelo Estado uma política de imunização em massa da população, chefiada por Oswaldo Cruz onde se formou uma verdadeira ação de guerra. Porém, os rumos da revolta ganham contornos a partir de 1904, momento em que uma lei foi implementada e que estabeleceu a vacinação compulsória contra a varíola, e a exigência de um atestado de vacinação – desde a matrículas em escolas até a inserção no mercado de trabalho. Previa também inspeções domiciliares para a eliminação de mosquitos e ratos. Cabe ressaltar que a vacinação não era algo novo em território nacional; contudo, mudaram a forma de atuação do Estado (CANTISANO, 2015).

Entretanto, este momento no plano das mentalidades no Brasil é o momento de efervescência das ideias liberais, o que geraram conflitos por parte da população contra as ações arbitrárias do Estado. Os métodos de vacinação eram truculentos, com a violação de direitos dos cidadãos, aplicadores pouco confiáveis, além de funcionários, enfermeiros, fiscais e policiais, manifestando instintos brutais e moralidade discutível na hora da vacinação (SEVCENKO, 1984)

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

De imediato, uma onda de contestação a tais medidas ganhou espaço e projeção. O panorama agravou-se e eclodiram uma série de revoltas populares e militares, com derrubadas de bondes, construção de barricadas, fábricas assaltadas, choques com a polícia e a ação do exército que logo foi chamado para ajudar a controlar a agitação. Segundo Sevcenko (1984, p.7) “o que se questionava, portanto, não era a utilidade da vacina, a qual era reconhecida, mas as suas condições de aplicação, e, sobretudo, o seu caráter compulsório”. Após tais acontecimentos o governo decide revogar a lei. Importante observar que “nunca se contaram os mortos da Revolta da Vacina. Nem seria possível, pois muitos, [...] foram morrer bem longe do palco dos acontecimentos. Seriam inúmeros, centenas, milhares, mas é impossível avaliar quantos” (SEVCENKO, 1984, p.3).

Dada essas características do movimento e a densidade da sua ocorrência cabe a menção aos dilemas jurídicos que envolvem tais eventos. Chegou-se a decretar durante os episódios o Estado de Sítio – “o recurso constitucional contra as ameaças externas e comoções intestinas, podendo ser declarado pelo Congresso ou pelo Executivo. Seus efeitos suspendiam garantias constitucionais durante um período estabelecido e em localidades específicas do território nacional” (GASPARETO, 2018). Costa (2002), estabelece que cerca de 945 pessoas foram detidas e 461 foram desterradas, ou seja, enviadas para outras partes do território nacional.

Uma série de medidas judiciais foram tomadas, a partir da prerrogativa do *Habeas Corpus* que se posicionou onde os tribunais adotaram uma postura contrária ao atendimento das solicitações. Ainda há episódios de solicitação ao STF na forma de *HC* preventivos contra a entrada das autoridades sanitárias nas residências. De acordo com (Costa 2002, p.45), “os ministros na sua maioria consideravam antiquado opor-se aos preceitos higiênicos e justificaram a competência da autoridade sanitária”.

Estudos de Ribeiro (2006) apontam para uma nova abordagem da cidadania na Primeira República, sob a perspectiva de que embora a vigência da lógica oligárquica, têm-se por parte da grande massa um acesso significativo à justiça.

Para Pedro Cantisano (2015) enquanto nas décadas anterior se tem um protagonismo do Executivo e do Legislativo no cenário institucional é neste momento que a arena jurídica, em específico o STF, ganhou maior visibilidade, em decorrência da judicialização dos conflitos. O que se compreende desta década é um amadurecimento da força normativa do direito brasileiro, apesar de haver limitações como: “o direito penal

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

seletivo, o direito constitucional emergencial e o direito administrativo ascendente, se consolidavam como sustentáculos de uma ordem liberal instrumentalizada pelas elites políticas e econômicas nacionais” (CANTISANO 2019, p.62).

A Revolta da Vacina foi um evento marcante, pois trouxe debates acerca dos alcances constitucionais que caberiam ao Executivo durante as implementações das medidas sanitárias, sob a égide do “estado de sítio”, e a jurisdição do STF para apreciar – elemento que causou divergências e ardorosos debates na interpretação da doutrina de *Habeas Corpus*. Sendo assim, Costa (2006) assinala o aumento do quantitativo das solicitações de HC por parte dos insurgentes defronte as divergências interpretativas que havia no âmbito jurídico naquele momento, em sua grande maioria eram militares

Embora as demandas de *Habeas Corpus* fossem negadas pelas instituições jurídicas, isto mostra que a judicialização era uma via de resolução de litígios já na Primeira República – diferentemente das perspectivas tradicionais que apontam para um caráter secundário do Judiciário no *locus* institucional em momentos anteriores a 1988 (CANTISANO, 2015).

### **Considerações Finais**

Para examinar a Primeira República, deve-se ter a compreensão de que, neste recorte histórico, configuram-se processos sociais e políticos difusos e complexos. Sendo assim, pode-se estabelecer a atuação do Poder Judiciário como mais um elemento do sistema político. Essa esfera de poder necessita de um olhar mais atento sobre sua atuação institucional no âmbito do Estado brasileiro em diferentes contextos. Este artigo valoriza a instância judicial no contexto de pesquisa como arena deliberativa, em decorrência de suas competências e atuações sob o papel de última instância do sistema Judiciário capaz de conferir constitucionalidade aos Atos do Legislativo e do Executivo.

Desse modo, conclui-se, ainda que em caráter provisório – haja vista as perspectivas mais amplas dentro das quais este estudo se insere –, que a Revolta da Vacina foi um episódio no nascer da República que comprova a atuação do Judiciário como um elemento preponderante para dar organicidade ao regime republicano em sua fase de consolidação, com a participação de elementos da crença liberal, como o federalismo. Ao

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

fim e ao cabo, é possível verificar a contínua judicialização e um certo ativismo por parte das instituições jurídicas.

### **Referências**

AGUIAR, Thais Florencio. **"A judicialização da política ou o rearranjo da democracia liberal."** Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais 2 (2007).

AXT, Gunter. **O Judiciário e a dinâmica do sistema Coronelista de poder no Rio Grande do Sul.** Justiça & História, Porto Alegre, v. 4, n. 8, 2012.

BENCHIMOL, Jaime. **Reforma urbana e Revolta da Vacina na cidade do Rio de Janeiro.** In: O Brasil republicano: o tempo do liberalismo excludente-da proclamação da república à revolução de 1930. 2003. p. 231-286.

BOURDIEU, Pierre. Sobre o poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.2001.

CANTISANO, Pedro Jimenez. **Lares, tribunais e ruas: a inviolabilidade de domicílio e a Revolta da Vacina.** Revista Direito e Práxis, v. 6, n. 2, p. 294-325, 2015.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Legislação Informatizada - **CONSTITUIÇÃO DE 1891**- Publicação Original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24--1891-532699-publicacaooriginal-15017pl.html>. Acesso em 10 maio. 2019.

DA COSTA, Emília Viotti. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania.** Unesp, 2006.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Julia Veiga Vieira Mancio. **Judiciário e política na América latina: Elementos para uma análise histórico-política de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela.** Sociologia política das instituições judiciais. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 197-220, 2017.

GASPARETO, Antônio. **O Poder Judiciário na Primeira República: a justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquico.** Santa Catarina, ANPHU, 2015.

\_\_\_\_\_. **In. Recursos extremos da administração estatal:** as declarações de estado de sítio na primeira república brasileira. Tese. UFJF, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em História, 2018.

GONÇALVES, Marcus Fabiano; DE SOUZA, Matheus Guimarães Silva; DE SOUZA, Palloma Borges Guimarães. João do Rio: **Tatuagem, Estigma e Sanitarismo na República Velha.** Revista Direito Civil, v. 3, n. 1, p. 153-172, 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

MOUTINHO, Flavio Fernando Batista. **Conflitos da sociedade brasileira com as normas sanitárias: um paralelo entre a revolta da vacina e a pandemia de COVID-19.** Hygeia-Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, p. 60-71, 2020.

MONTESQUIEU, Charles Luis. **Do Espírito Das Leis Vol. 1.** Nova Fronteira, 2011.

RESENDE, Maria Efigênia Lage. **O Processo Político na Primeira República e o liberalismo Oligárquico.** In: \_\_\_\_\_. FERREIRA, J.; DELGADO, L (Orgs.). O Brasil Republicano I. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

RIBEIRO, Gladys Sabina. **“O Povo na Rua e na Justiça, a Construção da Cidadania e Luta por Direitos: 1889-1930.”** In: SAMPAIO; BRANCO; LONGHI (orgs.). Autos da Memória: a história brasileira no Arquivo da Justiça Federal. Rio de Janeiro: Justiça Federal da 2ª Região, 2006.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **O Sistema Oligárquico Representativo da Primeira República.** Dados: Revista Tempo, 2013.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina: mentes insanas em corpos rebeldes.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

SOUSA, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 11, p. 29 citation\_lastpage= 62, 1996.

VAUCHEZ, Antoine. **O poder judiciário um objeto central da ciência política.** Sociologia política das instituições judiciais. Edited by ENGELMANN, Fabiano. Porto Alegre: Ed UFRGS, p. 39-56, 2017.

**A SINDEMIA DE COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS: UMA  
ANÁLISE ACERCA DO PREÇO DOS ALIMENTOS E DOS ÍNDICES DE FOME NO  
PERÍODO DE 2020-2021<sup>4</sup>**

Douglas Souza Guedes <sup>5</sup>  
Neuza Maria de Siqueira Nunes <sup>3</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel <sup>4</sup>

**Resumo**

O presente estudo debruça-se em torno de uma análise da sindemia de Covid-19 e suas repercussões socioeconômicas, mais especificamente do aumento de preço dos alimentos e dos índices de fome no período de 2020-2021. Para tanto é de suma importância abordar a definição científica da locução sindemia e diferenciá-la de conceitos como endemia, epidemia e pandemia. Posteriormente são tecidas breves considerações acerca da alta do preço dos alimentos na sindemia de Covid-19 e por fim é abordado o aumento dos índices de fome no período de 2020-2021. Como metodologia, optou-se pela condução sob o método científico dedutivo e com relação às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-Chave:** Sindemia; Covid-19; Preço dos Alimentos; Inflação; Fome.

**Abstract**

This study focuses on an analysis of the Covid-19 syndemic and its socioeconomic repercussions, more specifically the increase in food prices and hunger indices in the

---

<sup>4</sup> Produção científica vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Sob os auspícios de Deméter: barreiras e entraves no processo de promoção do direito humano à alimentação e da segurança alimentar e nutricional em uma proposição regional”, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

<sup>5</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: dsouzaguedes@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciências da Educação pela Universidad Autónoma de Asunción. Mestre em Economia Empresarial pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Gestão Escolar e Práticas Pedagógicas. Especialista em Gestão em Planejamento Educacional. Especialista em Gestão em Educação Fiscal, Gestão Social e Desenvolvimento de Projetos. Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Candido Mendes. Atualmente é Professora de Economia no Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: neuzamsnunes@gmail.com.

<sup>4</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

period 2020-2021. Therefore, it is extremely important to address the scientific definition of the term syndemic and differentiate it from concepts such as endemic, epidemic and pandemic. Subsequently, brief considerations are made about the increase in food prices in the Covid-19 syndemic, and finally, the increase in hunger indices in the period 2020-2021 is addressed. As a methodology, we chose to conduct it under the deductive scientific method and, in relation to the research techniques, due to the procedural framework, we take care of a systematic literature review.

**Keywords:** Syndemic; Covid-19; Food Prices; Inflation; Hungry.

**THE COVID-19 SINDEMIC AND ITS SOCIO-ECONOMIC REPERCUSSIONS: AN ANALYSIS OF FOOD PRICES AND HUNGER INDICES IN THE 2020-2021 PERIOD**

### **Considerações iniciais**

A crise provocada pelo Novo Coronavírus não pode mais ser considerada uma pandemia, como outras anteriormente enfrentadas pela humanidade. Trata-se de um fenômeno mais complexo, e que abarca questões econômicas, sociais e culturais. A sindemia, termo considerado mais adequado para se referir a crise atualmente enfrentada, engloba uma série de outros problemas, como fatores econômicos, doenças como a desnutrição e a obesidade e a degradação do meio ambiente. Fatores que inicialmente podem parecer desconexos, a partir de uma análise mais atenta, passam a se relacionar intrinsecamente. Pensar uma solução puramente biomédica para a sindemia significa falhar miseravelmente.

Um dos desdobramentos da crise sindêmica foi à crise econômica, que evidenciou de forma rápida um quadro de pobreza e desigualdade já existente. Um fator que prejudica diretamente aos mais pobres é a alta do preço dos alimentos. No Brasil o aumento vertiginoso do preço dos alimentos se deve, em grande parte, as escolhas feitas pelo Estado enquanto administrador e balizador econômico. O preço dos alimentos possui relação direta com o atual quadro de insegurança alimentar no qual o país se encontra.

Outra problemática considerável, e que a cada dia acomete mais brasileiros, é a tragédia da fome. É importante discutir até que ponto a fome vivenciada na atualidade tem relação com a sindemia, com o aumento do preço dos alimentos e com as escolhas tomadas pelo Estado.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Como metodologia, optou-se pela condução sob o método científico dedutivo. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo.

## **1 PANDEMIA OU SINDEMIA? A NECESSIDADE DE SE RENOMEAR A CRISE PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS**

A palavra “pandemia”, anteriormente utilizada pouquíssimas vezes, passou a integrar a rotina da comunicação ao redor do mundo. Tendo origem na Grécia antiga, era utilizada para se referir ao ato que reunia toda população em torno de um acontecimento cuja proporção atingiria todos em uma nação, sendo inicialmente utilizada por Platão. Ao ser incorporada pela medicina, lhe foi atribuída uma nova dimensão, qual seja a hipótese em que uma doença ultrapassasse os limites de um país e atingisse outros (OLIVEIRA JÚNIOR, 2020).

Com o decorrer dos meses, os mecanismos utilizados para conter a propagação do coronavírus sofreram um processo de enrijecimento ou flexibilização nas mais diversas partes do mundo conforme o número de casos registrados. Ao passo em que países como a Nova Zelândia passaram ao nível de alerta mais baixo dos últimos meses com consequente flexibilização das medidas de isolamento, o Brasil enfrenta uma de suas piores fases da sindemia. A estratégia adotada pelos países se concentrou apenas “em cortar as rotas de transmissão viral para controlar a disseminação do patógeno” (BBC, 2020, s.p.).

Ao lado do Sars-Cov-2 existe, convivendo conjuntamente no organismo do indivíduo infectado, em muitas das vezes, um conjunto de doenças não transmissíveis. A situação em que um indivíduo já doente é infectado também pelo novo coronavírus está

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

presente em um contexto social e ambiental marcado pela prevalência de uma profunda desigualdade socioeconômica (BBC, 2020).

Esse conjugado de situações evidencia o impacto das mais diversas doenças, logo, devem-se considerar a situação gerada pelo novo coronavírus não como uma simples pandemia, mas sim enquanto uma sindemia. “Não é uma simples mudança de terminologia: entender a crise de saúde que vivemos a partir de um quadro conceitual mais amplo abre caminho para encontrar soluções mais adequadas” (BBC, 2020, s.p.).

É preciso, para avançar na discussão proposta, inicialmente discorrer acerca de três conceitos, quais sejam o de endemia, de epidemia e o de pandemia. Quando uma doença acomete uma determinada população ao longo dos anos, tem-se presente uma endemia. Ao se referir a uma doença transitória e contagiosa que atinge um número considerável de pessoas em um território limitado, é empregado o termo epidemia. Já a pandemia, por sua vez, é uma epidemia em escala internacional (VEIGA-NETO, 2020, p. 4).

A sindemia, também designada para qualificar uma epidemia em escala internacional, é um conceito criado na década de 1990, pelo médico Merrill Singer, com objetivo de definir “as combinações sinérgicas” existentes entre a saúde de determinada população e o contexto socioeconômico existente, abarcando os recursos disponíveis, tais como os hospitais, medicamentos disponíveis, tratamentos de saúde e etc. (VEIGA-NETO, 2020, p. 4).

No contexto de uma sindemia “duas ou mais doenças se interagem de tal forma podem causar danos maiores que a soma dessas doenças” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2020, online). Sindemia, em uma definição técnica, é o agravamento do quadro de saúde pública em razão não somente do fato gerador majoritário, mas também de sua relação com questões socioeconômicas e fatores biológicos desfavoráveis. A sindemia tem o novo coronavírus como fato gerador, mas, que de forma isolada não é tão prejudicial à saúde humana e as relações socioeconômicas. A questão central é a combinação com outras patologias já existentes e comorbidades oriundas da desigualdade socioeconômica e ausência de políticas públicas, como, por exemplo, a pobreza, a ausência de moradia digna, a desnutrição e o meio ambiente em estado de deterioração (OLIVEIRA JÚNIOR, 2020).

A sindemia abarca questões problemáticas como a associação existente entre a obesidade, a desnutrição e as mudanças climáticas. As pandemias de doenças como a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

obesidade e a desnutrição e as chamadas mudanças climáticas representa um grande desafio a ser enfrentado pelos indivíduos. Não é possível pensar a superação da Sindemia de Covid-19 sem um profundo enfrentamento a esse conjunto de pandemias, são necessárias significativas mudanças na forma de alimentação, nos sistemas de transporte, no urbanismo das cidades e no uso da terra para agricultura (VEIGA-NETO, 2020, p. 4).

A readequação de conceitos significa não apenas a utilização de um grau de especificidade maior ou uma adequação técnica diante de problemas evidenciados pela sindemia, mais do que isso, significa mudar a estratégia de enfrentamento de tais problemas, modificando tradicionais mecanismos de enfrentamento a crise sindêmica e as políticas públicas existentes, com objetivo de torná-los mais eficientes. “Em suma, referir-se à pandemia covídica como uma sindemia é interessante, importante e potente, na medida em que acentua o seu caráter extremamente polimórfico e complexo” (VEIGA-NETO, 2020, p. 4).

Um novo documento intitulado “A Sindemia Global da Obesidade, Desnutrição e Mudanças Climáticas: relatório da comissão The Lancet” evidencia, a partir de um olhar crítico e atual a coexistência de três principais desafios em matéria de saúde pública: a obesidade, a desnutrição e as mudanças climáticas. Suas causas perpassam desde interesses comerciais e o sistema agroalimentar, abarcando até a ausência de vontade política e a insuficiente organização da sociedade (IDEC, 2019, p. 13).

Alcançar o fim da atual Sindemia de Covid-19, ou acabar com futuras pandemias de patógenos infecciosos (como a Aids, o Ebola, a Sars, o Zika e a Sars-cov-2), apenas será possível com esforços voltados a extinguir os fatores que tornam possíveis o surgimento das mesmas, como as condições de vida precárias, a fome, a proliferação descontrolada de doenças evitáveis/tratáveis e etc. (BBC, 2020).

Devem ser combatidos, com atenção especial, os fatores socioeconômicos que dificultam ou até mesmo inviabilizam o acesso das pessoas mais pobres aos serviços de saúde e a alimentação adequada. Combater o desmatamento e as mudanças climáticas elimina o risco de doenças, como o ebola, o zika e possivelmente o Sars-cov-2, saltarem do organismo de animais para o organismo humano. “Não importa quão eficaz seja um tratamento ou quão protetora seja uma vacina, a busca por uma solução puramente biomédica contra a covid-19 vai falhar” (BBC, 2020).

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALTA DO PREÇO DOS ALIMENTOS NA SINDEMIA DE COVID-19**

Em um ano da sindemia de Covid-19, o preço médio dos alimentos sofreu um aumento de 15%, quase o triplo da taxa de inflação pro mesmo período, que foi de 5,20%. Esse aumento repentino atingiu o consumidor, que já no início da sindemia sentiu o aumento dos preços, “tornando ainda mais difícil a travessias dos meses de isolamento social e perda de renda provocada pelo fechamento de negócios e aumento do desemprego” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

O aumento nos preços dos alimentos básicos foi, em média, de 28% entre os meses de janeiro e setembro de 2020. Em todos os casos houve um aumento mínimo de 10% e com relação a alguns gêneros alimentícios houve um aumento de até 70% (NEUWALD; CARVALHO, 2020). Ainda conforme prelecionam os autores supracitados, verifica-se a seguir a variação de preço de alguns dos alimentos básicos, durante o ano de 2020:

**Tabela 1 – Aumento do Preço dos Alimentos Básicos**

Alimento	Variação de preço
Feijão Fradinho	70,03%
Óleo de Soja	51,35%
Limão	51,35%
Arroz	40,48%
Manga	45,10%
Cenoura	36,27%
Feijão Preto	34,50%
Cebola	34,24%
Leite Longa Vida	29,91%
Tomate	26,90%
Fígado Bovino	22,52%
Alface	15,74%
Farinha de Trigo	14,94%
Açúcar Cristal	14,65%
Costela Bovina	13,68%
Carne de Porco	12,42%
Carne Seca e de Sol	12,18%
Farinha de Mandioca	11,10%
Frango em Pedacos	8,21%
Ovos de Galinha	8,04%

**Fonte:** Elaboração própria a partir de dados extraídos de: NEUWALD, Rogério; CARVALHO, Samuel. **A fome em grandes plantações.** In: Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/24/artigo-a-fome-em-grandes-plantacoes>>. Acesso em 09 mar. 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

A desvalorização do real ocorreu por conta da incerteza do mercado na economia, aumento do déficit público e impactos da sindemia na economia do país. O isolamento social adotado para conter a sindemia, embora tenha afetado os preços dos alimentos, não foi suficiente para “superar a variação cambial” (SANTIAGO, 2020). O isolamento social contribui para aumento do preço dos alimentos na medida em que com as famílias em casa, o gasto com a alimentação aumentou. Com o aumento das compras, o valor é afetado, por ocorre um processo de aumento da demanda. Entretanto, esse fator é o que menos influencia no preço final. Existem problemas mais graves (SANTIAGO, 2020).

A moeda sofreu nesse período uma desvalorização de 22% do seu valor em relação ao dólar. Essa desvalorização afeta o preço dos alimentos por duas razões principais: inicialmente, tendo em vista que a maior parte do preço de produção dos alimentos é cotada em dólar e a moeda nacional se encontra desvalorizada, a diferença cambial suportada pelos produtores é repassada ao preço final das mercadorias. Ainda, com o valor do real em queda, “seria como se os produtos brasileiros estivessem em promoção para o mercado externo”, como ocorreu em 2020 com o arroz, em que países aumentaram as importações, causando um desabastecimento interno (SANTIAGO, 2020).

O problema do aumento de preços dos alimentos tem origem, portanto, na política de desvalorização do real, “compensando a queda dos preços internacionais agrícolas”. Deveriam ter sido adotadas, no início da sindemia, uma política de controle das taxas de câmbio e taxação de commodities, protegendo os consumidores internos em detrimento da política de exportação (BACCARIN; OLIVEIRA, 2021, p. 12).

Ocorreu ainda um aumento da demanda por alimentos vendidos em supermercados, aumento do consumo nos domicílios, em detrimento de outros produtos e serviços não essenciais e que tiveram o funcionamento limitado em razão das medidas restritivas adotadas para conter o avanço do Covid-19. Além disso, “também a instituição de renda emergencial atuou no sentido de elevar (ou evitar uma queda mais acentuada) o consumo de alimentos no Brasil” (BACCARIN; OLIVEIRA, 2021, p. 12).

Esses são alguns dos exemplos que evidenciam que os mercados passaram por uma oscilação considerável de preços nos últimos meses. A crise sindêmica causada pelo Covid-19 levou a necessidade de que os números da desnutrição fossem atualizados, tendo em vista o vertiginoso aumento dos preços dos alimentos, sobretudo nos países subdesenvolvidos. No caso brasileiro, o incentivo à exportação, atrelado a profunda

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

desigualdade socioeconômica, que já é uma característica do país, levou a população a uma situação de vulnerabilidade decorrente do quando de insegurança alimentar (ELIAS, 2020).

A sindemia vivida na atualidade, atrelada à crise econômica, deixa evidente a importância nacional da produção local de alimentos, de forma distribuída e também dos estoques reguladores na diminuição dos impactos causados pelas variáveis do mercado no preço dos alimentos. Os pequenos produtores, na medida em que se constituem como tomadores e preços e não influenciadores do preço local, “diminuem a variação/volatilidade de preços, o que colabora com a segurança alimentar da população onde se insere” (ELIAS, 2020, s.p.).

Se um dos problemas é desvalorização da moeda frente ao dólar, interromper a política de desvalorização cambial é a solução mais viável para combater a inflação dos alimentos. A superação da sindemia e da crise econômica perpassa pela vacinação em massa, para recuperar a credibilidade do país e consequentemente os investimentos. Superar a crise sindêmica significa diminuir gastos públicos, o que é fundamental para o controle da inflação (SANTIAGO, 2021).

### **3 AS REPERCUSSÕES SOCIECONÔMICAS DA SINDEMIA DE COVID-19: O AUMENTO DOS ÍNDICES DE FOME NO PERÍODO DE 2020-2021**

A situação de pobreza absoluta se caracteriza pela insuficiência de uma renda mínima, o que leva a privação de elementos básicos para a vivência humana digna, como a alimentação, medicamentos, itens de higiene, habitação, vestuário e etc. Existe também a chamada pobreza relativa, que é a resultante de uma média do nível de vida da população. Nesse sentido, a desigualdade socioeconômica mascara a real dimensão da pobreza absoluta, “sobretudo em sociedades assimétricas como a brasileira”. No Brasil persistem ambas as modalidades de pobreza, em nível consideravelmente elevado, apesar das políticas públicas que buscam a superação da pobreza (CONTI, 2009, p. 15).

A fome pode ser definida enquanto um conjugado de sensações resultantes da falta de nutrientes que levam o indivíduo a buscar por alimentos e que cessam a partir da ingestão do alimento. Ela se manifesta quando o indivíduo não tem acesso à alimentação diária em termos de qualidade e quantidade, para suprir as demandas de seu organismo,

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

levando-se em consideração as atividades realizadas por uma pessoa normal. Em casos extremos a fome se intitula miséria ou penúria (CONTI, 2009, p. 15).

Conforme orientação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), um indivíduo deve ingerir cerca de 1.900 a 2.400 kcal diárias para suprir as necessidades do organismo e ser considerada adequadamente alimentada. No Brasil, embora a produção de alimentos seja suficiente para alimentar adequadamente toda a população, o consumo diário médio da população não ultrapassa as 1.700 kcal. As determinantes utilizadas para justificar esse déficit são a insuficiência de renda, o baixo nível de escolaridade dos indivíduos como fatores que influenciam no acesso aos alimentos (CONTI, 2009, p. 16).

Entre os anos de 2015 e 2017 a desnutrição afetou 5,2 milhões de pessoas no Brasil. Atualmente, além da desnutrição, as taxas de obesidade continuam a crescer em todo o país, sobretudo em adolescentes e adultos, algumas regiões do país “enfrentam epidemia que combina a obesidade e a desnutrição” (ARAGÃO *et al.*, 2020, p. 3422). A falta de micronutrientes como o ferro, o cálcio, as vitaminas A e D acabam ocasionando doenças tidas como carenciais, chamadas a partir dos estudos de Josué de Castro como “fome oculta”. Os efeitos dessa condição são devastadores sobre a saúde, o desenvolvimento físico e intelectual, comprometendo a qualidade de vida das pessoas em situação de pobreza (ARAGÃO *et al.*, 2020, p. 3422).

Durante a sindemia provocada pelo Covid-19, indivíduos, grupos familiares e populações, inseridas em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, tentem a sofrer mais severamente as consequências trazidas pela doença e pelo isolamento adotado para contê-la. Em comunidades mais carentes, famílias inteiras vivem em um único cômodo, dividindo entre si os materiais de higiene. “Gera-se, portanto, necessidade de superar os desafios em torno das medidas efetivas para a redução da incidência de COVID-19” (ARAGÃO *et al.*, 2020, p. 3423).

Até o atual estágio da sindemia de covid-19, cerca de 19 milhões de indivíduos foram acometidos pela fome. Em pesquisa datada do final do ano de 2020, cerca de 116 milhões de brasileiros se encontravam em algum grau de insegurança alimentar. Logo, mais da metade das residências brasileiras, foi acometida por alguma privação (LACERDA, 2021). Conforme dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSANO), o número de famílias em algum grau de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

insegurança alimentar foi de 55,2%, logo o aumento nos índices de fome foi maior nos últimos anos. “Entre 2018 e 2020 a alta foi de 27,6% ao ano. Entre 2012 e 2018, esse ritmo não passava de 8%” (LACERDA, 2021).

A fome voltou a afetar os brasileiros em situação de pobreza, além dos impactos causados pela sindemia de Covid-19, o cenário é de uma tempestade que afeta também a garantia da segurança alimentar e nutricional, caracterizada por uma alta da inflação e pelo aumento do desemprego (LIMA, 2021).

A pesquisa é responsável por criar um monitoramento da segurança alimentar no país, em um ano que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) esteve ausente em termos de pesquisa de campo, por conta dos efeitos da sindemia, a pesquisa da Rede PENSAN objetivou “fornecer informações que balizem a elaboração de políticas públicas para mitigar os efeitos socioeconômicos da covid-19” (GAGLIONI, 2021, online). Os dados da pesquisa foram colhidos no mês de dezembro de 2020, com auxílio de um questionário sobre a alimentação daquele grupo familiar no último trimestre de 2020. “O questionário trazia perguntas sobre a renda familiar, informações dos moradores do domicílio, alimentação, infraestrutura da região, etc.” (GAGLIONI, 2021, s.p.).

Cerca de metade dos domicílios, algo em torno de 55% ou 116 milhões de indivíduos, apresentava algum grau de insegurança alimentar, a insegurança alimentar grave, por sua vez, esteve presente em 9% dos domicílios pesquisados, o que equivale a 19 milhões de indivíduos. A fome se faz mais presente nas regiões Norte (18%) e Nordeste (13,8%) (GAGLIONI, 2021).

Existe ainda uma clivagem entre as populações que residem no meio rural e as que se localizam no meio urbano. Paradoxalmente, nas cidades para onde os alimentos são enviados a fome se faz presente em 8,5% dos domicílios. Já no meio rural, onde os alimentos são produzidos, o percentual de fome por domicílios sobe para 12%. A fome se relaciona ainda com a cor da pele, o percentual de domicílios compostos por pessoas pretas e pardas e que foram acometidos pela insegurança alimentar grave foi de 10,7%, enquanto que os domicílios onde residem pessoas da cor branca foi de 7,5%. A fome se relaciona ainda com a questão de gênero, o percentual de fome nos domicílios chefiados por mulheres é maior, cerca de 11%, quando chefiado por um homem o percentual cai para 7,7% (GAGLIONI, 2021).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Nesse cenário, devem ser considerados e fortalecidos os mecanismos de garantia da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), quais sejam, a título de exemplo, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nas modalidades de compra direta e compra e doação pelo governo federal, e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), observadas as exigências do isolamento social, mas que não possuem o condão de inviabilizá-lo, são algumas das políticas públicas que podem e devem ser rapidamente acionadas, as estratégias que visem combater a fome que os grupos vulneráveis vem enfrentando pode evitar uma tragédia humanitária sem precedentes (ARAGÃO *et al.*, 2020, p. 3427).

É recomendável ainda que sejam adotadas iniciativas voltadas a chamada “educação alimentar e nutricional”, através dos meios de comunicação como televisão, internet e rádio, para orientar e incentivar a adoção de hábitos alimentares saudáveis nos grupos familiares, incentivando inclusive, a amamentação como alimentação exclusiva da criança até os 6 meses enquanto prática nutricional. Deve-se ainda, monitorar o estado nutricional da população, na medida do possível. “Por fim, reforça-se o fortalecimento do sistema de vigilância e monitoramento da disseminação do vírus, com vistas a se definirem estratégias alinhadas para o enfrentamento da COVID-19” (ARAGÃO *et al.*, 2020, p. 3427-3428).

### **Considerações finais**

A crise sindêmica evidenciou e contribuiu para o agravamento de diversas outras crises vivenciadas pela população brasileira, e essa é a sua principal característica: uma crise sem precedentes, que abarca em si diversas pandemias e problemas sociais, econômicos e ambientais. A obesidade, a desnutrição e a destruição do meio ambiente não são problemas isolados, mas estão diretamente relacionados com a crise sindêmica. A desnutrição e obesidade representam fatores de risco para o indivíduo que contrai o covid-19, a desnutrição em específico destrói o corpo, o sistema imunológico e prejudica o desenvolvimento do indivíduo. A destruição do meio ambiente, por sua vez, está relacionada com o surgimento de novas pandemias.

O aumento do preço dos alimentos é resultante não apenas dos efeitos da crise sindêmica, mas também de uma política econômica desastrosa, ao menos com relação à

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Soberania Alimentar. A adoção de uma política de desvalorização do Real aquece as exportações, mas o custo desse processo é o desabastecimento interno e o encarecimento dos produtos, como o caso do arroz e diversos outros produtos básicos. Era previsível, que no contexto de sinema, houvesse um aumento do consumo de alimentos em razão do isolamento social. Além da não adoção de políticas públicas voltadas a questão da alimentação, nota-se um aminguamento de programas importantes, como o PAA e o PNAE.

O resultado desse processo é o vergonhoso saldo de 19 milhões de famintos, conforme pesquisa realizada pela Rede PENSAN, no período de 2020-2021. Esse número representa mais do que apenas um simples dado, significa o retorno do país ao mapa da fome e a patamares muito parecidos com o ano de 2004.

O que fazer agora? O fortalecimento de políticas públicas como o PAA e PNAE (no caso específico do PNAE devem ser adotadas medidas de distanciamento social, o que não inviabilizam sua execução) e o Programa Bolsa Família (PBF) é fundamental nesse momento. A adoção de campanhas para incentivar a alimentação saudável, e o acompanhamento médico de pessoas com obesidade e desnutrição nas unidades básicas de saúde é fundamental. Outra medida a ser considerada é o fim da política de desvalorização do real, o que incentivaria grandes produtores a abastecer o mercado interno. Os estoques reguladores, em momentos como o atual e para a garantia da Soberania Alimentar de um país, são fundamentais.

## Referências

ARAGÃO, Érica *et al.* Implicações da Pandemia COVID-19 para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In: Revista Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, n. 9, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2020.v25n9/3421-3430/pt>>. Acesso em 09 abr. 2021.

BACCARIN, José Giacomo; OLIVEIRA, Jonatan Alexandre de. **Inflação de Alimentos no Brasil em Período da Pandemia da Covid 19, Continuidade e Mudanças.** *In: Revista Seg. Aliment. Nutr.*, Campinas, v. 28, p. 1-14, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8661127/26324>>. Acesso em 12 jun. 2021.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas.** Belo Horizonte: IFIBE, 2009. Disponível em:

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

<<https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/comsea/publicacoes/documentos/arquivos/conceitosbasicos%20SAN.pdf>>. Acesso em 09 mar. 2021.

ELIAS, Haroldo Tavares. **Os efeitos da pandemia no preço dos alimentos**. In: EPAGRI, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2020/09/08/artigo-os-efeitos-da-pandemia-no-preco-dos-alimentos/>>. Acesso em 12 jun. 2021.

Em um ano de pandemia, alta em preço de alimentos é quase o triplo da inflação. In: **Folha de São Paulo**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/em-um-ano-de-pandemia-preco-dos-alimentos-sobe-quase-tres-vezes-a-inflacao.shtml>>. Acesso em 12 jun. 2021.

GAGLIONI, Cesar. **A fome que atinge 19 milhões de brasileiros na pandemia**. In: **Nexo Jornal**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/06/A-fome-que-atinge-19-milh%C3%B5es-de-brasileiros-na-pandemia>>. Acesso em 13 de jun. 2021.

IDEC. **A Sindemia Global da Obesidade, Desnutrição e Mudanças Climáticas** – relatório da Comissão *The Lancet*. 2019. Disponível em: <<https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Relat%C3%B3rio-Completo-The-Lancet.pdf>>. Acesso em 12 de jun. 2021.

LACERDA, Nara. **Brasil tem 19 milhões de pessoas passando fome em meio a pandemia**. In: Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/05/brasil-tem-19-milhoes-de-pessoas-passando-fome-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em 13 jun. 2021.

LIMA, Mário Sérgio. **Inflação e pandemia podem empurrar Brasil de volta ao Mapa da Fome**. In: CNN, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/01/inflacao-e-pandemia-podem-empurrar-brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome>>. Acesso em 13 jun. 2021.

NEUWALD, Rogério; CARVALHO, Samuel. **A fome em grandes plantações**. In: Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/24/artigo-a-fome-em-grandes-plantacoes>>. Acesso em 09 mar. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Pandemia ou sindemia?**. In: Migalhas, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/leitura-legal/335379/pandemia-ou-sindemia>>. Acesso em 12 jun. 2021.

PLITT, Laura. **'Covid-19 não é pandemia, mas sindemia'**: o que essa perspectiva científica muda no tratamento. In: BBC, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54493785>>. Acesso em 12 jun. 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

SANTIAGO, Abinoan. **Alta dos alimentos não é culpa do isolamento social, dizem especialistas.** *In:* UOL, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/03/16/alta-dos-alimentos-e-culpa-do-isolamento-social-como-diz-bolsonaro.htm>>. Acesso em 12 jun. 2021.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Mais uma Lição:** sindemia covídica e educação. *In:* Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 45, p. 1-20, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/edreal/a/FtpkV5RY3Q64nvBdvxbSXwg/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 12 jun. 2021.

**CORTINA DE FUMAÇA E OBSCURANTISMO INFORMACIONAL: O DIREITO À  
INFORMAÇÃO COMO COROLÁRIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO<sup>6</sup>**

Gabriel Rocha Oliveira<sup>7</sup>  
Jessica Ferreira Machado<sup>8</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>9</sup>

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito à informação, enquanto elemento constituinte do Estado Democrático de Direito, à luz do cenário contemporâneo de obscurantismo. Como é cediço, o direito à informação foi elevado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 à condição de direito fundamental e indissociável do processo de fortalecimento da cidadania. Neste sentido, o desenvolvimento e a consolidação da participação ativa do cidadão na sociedade brasileira e no controle da coisa pública perpassam, necessariamente, pelo acesso à informação e pela atuação do Estado em promover a transparência e o respectivo acesso. Sabe-se que a informação é responsável pelo desenvolvimento da vontade livre e pelo advento de um pluralismo de opiniões, que posteriormente constituirão uma opinião pública. Desse modo, a existência do direito à informação possibilita que os cidadãos participem efetivamente da tomada de decisões políticas e não somente adote o que foi determinado pelo governo. Assim, a metodologia empregada teve como base a pesquisa bibliográfica em artigos já publicados e livros que dissertavam sobre o assunto, o que possibilitou concluir que o direito à informação se faz imprescindível para a fiscalização, policiamento e responsabilização do governo, efetivando assim, o Estado Democrático.

**Palavras-chave:** Direito à Informação; Cidadania Ativa; Cidadania Participativa; Estado Democrático de Direito; Obscurantismo Informacional.

**SMOKE CURTAIN AND INFORMATIONAL DARKNESS: THE RIGHT TO INFORMATION  
AS A COROLARY OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW**

---

<sup>6</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “A (in)efetividade dos direitos fundamentais sociais no contexto jurídico-político brasileiro: convergências, divergências e dissonâncias”.

<sup>7</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

<sup>8</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

<sup>9</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

### Abstract

This article aims to analyze the right to information, as a constituent element of the Democratic Rule of Law, in light of the contemporary scenario of obscurantism. As usual, the right to information was elevated, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, to the condition of a fundamental right inseparable from the process of strengthening citizenship. In this sense, the development and consolidation of the active participation of citizens in Brazilian society and in the control of public affairs necessarily permeate access to information and the State's role in promoting transparency and respective access. It is known that information is responsible for the development of free will and for the advent of a pluralism of opinions, which will later constitute public opinion. Thus, the existence of the right to information enables citizens to effectively participate in political decision-making and not just adopt what was determined by the government. Thus, the methodology used was based on bibliographic research in published articles and books that lectured on the subject, which made it possible to conclude that the right to information is essential for the inspection, policing and accountability of the government, thus making the State effective. Democratic.

**Keywords:** Right to Information; Active Citizenship; Participatory Citizenship; Democratic state; Informational Obscurantism.

### Considerações iniciais

Por meio da instituição da Constituição Federal de 1988, foi adotado o sistema democrático de direito, no qual se instituiu a república presidencialista, no qual, elegeu-se por meio de seus princípios fundamentais já instituídos, a cidadania, como um novo precedente. Dessa forma, a cidadania poderá ser exercida de maneira indireta e direta, sendo na primeira, por meio do voto, e a segunda, por meio de associações. Houve também, a instituição da separação dos poderes, em três poderes distintos, nos quais, seus objetivos são o controle do poder, por meio do próprio poder.

Para que haja uma ordem democrática, é necessário que haja, além de outros fatores necessários, mas principalmente, o controle de um Poder sendo exercido pelo outro, ou seja, havendo fiscalização de todos os três poderes por meio do povo, pois é dele que emana todo o poder, voz e força estatal existente no País. Entretanto, para que haja essa fiscalização, é de suma importância que haja conhecimento por parte desses indivíduos que possuem o papel de fiscalizar, ou seja, é necessário que o povo entenda como funcionam os atos, fatos e omissões, que, ocorrem em todo o âmbito estatal.

Dessa maneira, somente através desse conhecimento prévio, e de como ocorre o funcionamento da gestão pública, que será possível que, haja uma formação de opinião,

que possa veemente julgar, e distinguir as políticas públicas adotadas pelos políticos, a fim de questioná-las ou impedi-las. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer uma análise acerca do Estado Democrático de Direito. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

### **1 O Estado democrático de direito em delimitação**

A concepção de Estado Democrático de Direito da forma como é conhecida hoje, é decorrente de uma longa evolução do modo como as sociedades foram se estabelecendo, sendo as origens do Estado Democrático de Direito, provenientes dos gregos e seus pensadores, que no século V a I a.C. dentre eles mencionava Sócrates, Platão e Aristóteles que elaborou a teoria do “Estado Ideal”, filósofos que ponderavam a respeito do melhor modo de ordenação do corpo social para o assistência do interesse comum (SANTOS, 2011, p. 3).

O Estado de Direito na atualidade possui um significado de suma relevância no progresso das sociedades, após um vasto processo de consolidação dos direitos humanos, sendo um dos elementos fundamentais de estruturação das organizações políticas contemporâneas. Ainda assim, no Século XXI se mantém a busca por ferramentas de melhorias para o padrão do Estado para que alcance a harmonia entre igualdade e a liberdade dos indivíduos, para possibilitar o avanço da segurança, saúde, educação e habitações dignas para todos (SANTOS, 2011, p. 3).

Verifica-se do preâmbulo da Constituição Federal que o Estado brasileiro é essencialmente elaborado sobre princípios democráticos. Persiste nessa localidade a noção de soberania popular, precisando ser determinadas as direções do Estado em consenso com a liberdade do povo e o poder. Em um regime democrático não se pode distanciar as pessoas das temáticas públicas, visto que a essência da democracia está intimamente associada ao conceito de ponderação popular a respeito da “coisa pública”;

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

sua alteração tem como resultado a rescisão da ordem social e a inclinação à anarquia. (SPINOZA, 2005, p. 345).

O autor Goyard-Fabre (2003, p. 10) leciona que a democracia, já em Atenas, difundia a atuação ativa do cidadão na vida política. O cuidado em assegurar que todos os cidadãos conseguissem evidenciar suas opiniões na *Ágora* era fundamental para os intelectuais do tempo. Péricles, enaltecendo em suas declarações o tesouro da Democracia, exprimia que a cada homem era reservado o dever de exercer o “ofício de cidadão” (MOSSE, 2008, p. 51).

Segundo Soares (2004, p.80), a forma mais adequada de elucidar o advento do Estado, é observar as ideias de Dalmo de Abreu Dallari que “sintetiza em três posições básicas as diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado” (DALLARI, 2003, s.p.). As referidas ideias são constituídas por meio de reflexões filosóficas, antropológicas e jurídicas. A primeira, surge do entender de que o Estado bem como a sociedade sempre existiu, já que desde que o homem habita na terra, este sempre esteve incorporado a um arranjo social, dotado de poder e, com autoridade que definiria a conduta de todo o grupo. A segunda, enuncia que a comunidade humana existiu sem o Estado, de acordo com os requisitos de se estruturarem e, com o passar dos anos o Estado foi despontando para satisfazer as ânsias do grupo social, assim, o Estado manifesta-se após a sociedade e, não junto com ela conforme a primeira concepção, sendo está a compreensão majoritária dos autores (DALLARI, 2003).

A terceira, segundo Schmitt (s.d. *apud* SOARES, 2004, p. 80) mostra-se a partir de concepções dos autores que admitem o Estado, “como sociedade política dotada de certas características bem definidas. Nesse sentido, para Schmitt, o conceito de Estado não é conceito geral válido para todos os tempos, mas conceito histórico concreto surgido quando nasceu a ideia e a prática de soberania”. Dessa forma, observa-se, de acordo com a compreensão do autor, que o advento do Estado resulta em dois tipos de inquirições, em que a primeira se refere à época do surgimento do Estado e, a segunda às causas que estabeleceram e estabelecem o aparecimento do Estado. (DALLARI, 2003).

Para se instituir a ideia de Estado, há de verificarem-se à modificação de seus padrões no processo histórico, possibilitando, à luz dos direitos fundamentais, uma análise a respeito da origem do Estado contemporâneo, as suas alterações, os seus componentes integrantes e a diluição de seus ideias tradicionais, Soares (2004, p. 93),

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

expõe as concepções de diversos autores a respeito da definição do Estado, desde o Estado liberal até o Estado Democrático de Direito, em que Kant afirma, no paradigma do Estado Liberal, que este é determinado como o agrupamento de homens existindo sob as leis do direito (SOARES, 2004, p. 93). Hegel (s.d., *apud* SOARES, 2004, p. 93) “define o Estado como totalidade ética: a realidade da ideia ética o espírito ético enquanto vontade patente, evidente por si mesma, substancial, que pensa e conhece de si mesma, que cumpre o que sabe e como sabe”.

De acordo com Ferrari e Siqueira (2016, p. 08), ainda que a democracia não deva ser percebida como um processo inerte, mas sim como um desenvolvimento dinâmico que se modifica com o passar dos anos de acordo com as exigências sociais de certo tempo, a concepção de democracia sempre se encontrou associado a percepção de atuação popular nas decisões políticas. Assim, como define Paulo Bonavides: “A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo” (BONAVIDES, 1996, p.17).

Assim, considerando que o poder decorre do povo, é essencial que exista igualdade para que o estado democrático se estabeleça, uma vez que, sem igualdade não há que se falar em democracia sendo tal atributo fundamental a essa forma de governo. O Estado Democrático fundamenta-se no princípio da soberania popular, em que o povo é possuidor do poder constituinte, logo, o cidadão é a figura que efetiva todo o poder político. Assim, caracteriza-se o requisito que todos e cada um dos cidadãos colaborem de modo ativo na política do país.

No Brasil, o princípio da soberania popular se foi consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 1º. A consagração do princípio da soberania popular se resume na afirmação “todo poder emana do povo” (BRASIL, 1988). Sendo que a execução desta pode ser direta ou indireta. O modo indireto está associado às eleições, promovendo a concepção do sufrágio universal, em que todos têm o direito. Em contrapartida, o exercício direto pode ser realizado por meio de “plebiscito, referendo e iniciativa popular” (CALAÇA, 2015, p. 5).

O Estado de Direito, se condensava a concepção de existência de anterioridade da lei, repartição de poderes e proteção dos direitos individuais, não se misturando com

simples Estado Legal. No entanto, com as condições contemporâneas do direito, tais atributos, apesar de persistirem vigentes, são insuficientes para estabelecer o Estado de Direito. A democracia, como concretização de preceitos de convívio humano, é uma concepção mais ampla do que o de Estado de Direito, que se manifestou como vocábulo jurídico da democracia liberal. O Estado Democrático de Direito engloba, dessa maneira, os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples associação formal dos alusivos componentes, apresenta uma nova compreensão que os ultrapassa, visto que inclui um elemento renovador de modificação do *status quo* (CALAÇA, 2015, p. 7).

## **2 O direito à informação como corolário da cidadania ativa**

Para que haja a construção de uma cidadania ativa, é fundamental que haja, em consonância, o acesso à informação. Tal tarefa, é considerada de suma importância em face de todas as democracias do mundo, sendo essencial para as sociedades, assim como nas Américas, nas quais, verifica-se que nas últimas décadas há a presença de uma consolidação dos sistemas democráticos, devido a uma maior participação da sua população que vem assumindo um maior interesse em assuntos públicos (MARINO, 2011, p. 11).

Essa participação assídua da população é exatamente um dos princípios dispostos na Carta Democrática Interamericana e também, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sob a proteção do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o direito ao acesso à informação é classificado como um direito fundamental. Esse direito é importante para que haja a preservação, consolidação e funcionamento de todos os sistemas democráticos, e justamente por conta desse grau de importância, esse direito recebe uma maior atenção dada pelos Estados-Membros da OEA, ao tratar sobre jurisprudências e doutrinas internacionais (MARINO, 2011, p. 11).

Conforme Marino (2011, p. 11), o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o já mencionado art. 13 vai dispor sobre uma obrigação positiva do Estado, de conceder o acesso à informação, que está em seu poder, aos seus cidadãos. A partir disso, estabelece que, “todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação” (OEA, 1969) e, também, que

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

“toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no artigo 13 da Convenção Americana” (OEA, 1969).

A cidadania participativa e sua fortificação são essenciais para que a sociedade exija do Estado um atendimento que seja eficaz em relação as garantias e aos direitos dispostos na Constituição Federal. Dessa forma, a partir do momento em que o cidadão contribui ativamente para com a gestão pública, sucessivamente as ações desenvolvidas pelos governantes passam a ter mais transparência, aumentando também, sua legitimidade, sendo relevante tais ações em um Estado Democrático de Direito, tanto para sua consolidação quanto para o seu desenvolvimento (NASCIMENTO; PARCA, 2015, p. 2).

Nascimento e Parca (2015, p. 4) consideram que há dinamismo na definição de cidadania, ao passo que acompanham as mudanças econômicas, sociais, culturais e políticas da sociedade. Mellegari (2012, p. 100) entende que tal desenvolvimento ocorreu de maneira lenta e gradual e que, somente a partir do séc. XVIII, surgiram os direitos civis; no séc. XIX, os direitos políticos e, posteriormente, no séc. XX, os direitos sociais.

Os autores Nascimento e Parca (2015, p. 4) pontuam que, de acordo com José Murilo de Carvalho (2002, p. 220), há correlação entre os direitos do cidadão, dispondo principalmente sobre a participação social, além de propor sobre um “déficit de cidadania”, que ocorre quando há um provável desequilíbrio acerca dos princípios da solidariedade e justiça.

Durante a construção social brasileira, destaca-se que a cidadania nunca foi algo conquistado de maneira destemida pelo povo, mediante o exercício da sua soberania, mas sim, a cidadania sempre foi algo que o Estado concedeu ao povo. Destaca-se que, toda a participação político-social foi completamente restrita aos indivíduos que pertenciam as classes sociais mais altas nos quais dominavam a sociedade. Os autores ainda enfatizam quanto a diferença de participação da classe social dominante e da massa populacional, ou seja, as classes mais baixas (NASCIMENTO; PARCA, 2015, p. 6).

Marshall (1967, p. 98) disserta que se compreende a cidadania ocidental como um fruto, resultado da obtenção de direitos no qual irá desencadear, por meio de uma sequência cronológica e lógica, que vai dispor sobre a participação política, liberdade civil, além dos direitos sociais conquistados através das lutas ocorridas durante vários séculos. O Brasil segue a cidadania imposta pelo Estado, não conquistada, com uma pequena participação na política, e em relação aos direitos civis, resultados dos períodos nos quais

ocorreram além da escravidão, mas o domínio dos latifundiários, clientelismo, marcados também pelas fraudes nas eleições, repressão a liberdade e a vida durante o período de ditadura militar ocorrida no Brasil (CARVALHO, 2002, p. 256 *apud* NASCIMENTO; PARCA, 2015).

### **3 Cortina de fumaça e obscurantismo informacional: as recentes decisões administrativas do poder executivo em prol de uma política de sigilos**

A cidadania, como um direito fundamental que é, importa a aquisição de informação pública para o seu mais vasto desempenho, visto que não se pode, somente, delimitar a condição de cidadão à prática de optar por seus representantes, e, mesmo que assim o fosse, carente das apreciações fundamentais à livre construção dos valores, existiria tão somente a “maquiagem” de um dos princípios essenciais do estado democrático de direito (BUCCI, 2009, p. 5).

O Estado é uma criação cultural, não uma criação natural. Sendo assim, o direito ao acesso à informação pública (DAIP) não é inato ao indivíduo, e sim ao surgimento dos Estados democráticos. Dessa forma, por mais semelhante que sejam as manifestações, suas características são totalmente diversas, apresentando objeto, nascimento e intuítos distintos. Pelo DAIP ter natureza puramente pública, o Estado é o sujeito de obrigações, sendo o meio social sujeito ativo, posto que o intuito é o funcionamento da democracia por meio de direitos e deveres aos cidadãos. Assim sendo, o interesse público prevalece inteiramente sobre qualquer outro interesse, salvo nas situações em que se faz essencial existir o sigilo a respeito de certos registros (BUCCI, 2009, p. 7).

Na administração pública brasileira, a transparência, que resulta do Estado Democrático de Direito, este enunciado pela Constituição Federal de 1988 e emergido no cenário da redemocratização pós-regime militar, dirige-se a objetivar e fundamentar os atos realizados pela Administração Pública através da atenuação do espaçamento que a separa dos governados ao reaver a natureza pública das burocracias, considerando o indivíduo como consumidor de serviços públicos (SILVA, 2019, p. 18).

A transparência, na administração pública, tem como pilar dois princípios: inteligibilidade e publicidade. Para Filgueiras (2011, p. 133) em determinadas situações, os conceitos de publicidade e transparência se confundem: “surgido no contexto das reformas de Estado da década de 1980, o primeiro assenta-se na perspectiva da economia

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

da informação, com o objetivo de resolver os problemas de agência na gestão pública contemporânea” (FILGUEIRAS 2011, p. 133).

Há duas espécies de transparência: a passiva e ativa. A transparência ativa é a exposição de informações por determinação do próprio serviço público, isto é, quando são tornadas públicas informações, sem ter sido requerido, usando especialmente a Internet. Uma amostra de transparência ativa são as seções de acesso à informação dos sites das entidades e órgãos. Outro exemplo disso são os portais de transparência. A publicação eficiente de informações de interesse público, além de contribuir ao acesso dos indivíduos e de diminuir o gasto com o fornecimento de informações, obsta a acumulação de pedidos de acesso a respeito de assuntos similares (SILVA, 2019, p. 18).

Nesse sentido, considera-se a Lei de Acesso à Informação como um marco que veio para consolidar a segurança e garantia jurídica que, cada indivíduo possui para exercer, de fato, o seu direito ao acesso à informação. Tal lei tem por objetivo possibilitar um melhor esclarecimento através dos acessos de dados e das informações, apresentados de maneira transparente, sem dúvidas e de forma clara para o indivíduo. Os termos estabelecidos nesta lei confere também aos três poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo, em todos os níveis da União, Estados, Municípios e também o Distrito Federal, e as entidades privadas que não possuem fins lucrativos, nesse caso, são as informações sobre destinação e recebimentos dos recursos públicos nos quais elas recebem (SILVA, 2019, p. 18).

O autor acima citado ainda ressalta que, o Princípio da Publicidade é reconhecido como um dos Princípios da Administração, assim como tem por propósito orientar o Poder Público em como deverá agir em relação a divulgação de dados, mantendo assim, uma maior transparência possível, de forma que, toda a população disponha de suas decisões e atuações (SILVA, 2019, p. 18).

Dessa forma, devem ser exercidas funções que visem apresentar os atos administrativos ao público geral, isto é, toda a sociedade. Para tanto, devem ser disponibilizados esses dados e essas decisões a terceiros, além de, de uma forma geral, permitir certo controle social dos atos administrativos realizados. Ainda assim, conforme o que dispõe o princípio da clareza, ou inteligibilidade, é necessário que a apresentação do orçamento público seja realizada através de uma linguagem clara, que seja

compreendido por todos os indivíduos que tenham interesse em verificar ou que desejam utilizá-los (SILVA, 2019, p. 18).

### **Considerações finais**

Consagrado pelo art. 1º da Constituição de 1988, o Estado Democrático de Direito vem garantir que haja a plena realização dos direitos humanos, observando os fundamentos, como, o pluralismo político, a livre-iniciativa, a cidadania, a soberania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é acolhido como um princípio basilar do ordenamento jurídico, encontrando respaldo também, na teoria dos direitos fundamentais. Protegidas pela “Carta Magna”, em meio às liberdades fundamentais, há também a liberdade de informação, que é essencial para que haja a consolidação da democracia.

Ocorre que, com a possibilidade de um acesso a informações que sejam de fato transparentes e múltiplas, irá possibilitar que ocorra a autodeterminação dos cidadãos. Ora, além da permissão que esses mesmos cidadãos tenham uma participação que seja autônoma do regime democrático e de forma livre, não sendo objeto de manipulação por parte Poder Público. Possibilita, ademais, o direito fundamental à informação, à ocorrência da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e de uma efetividade da cidadania, cuja convergência forma uma sociedade apta a desenvolver o bem comum, logo, é mais justa, solidária e livre, prerrogativas essenciais para o Estado Democrático de Direito.

Para concluir, é necessário que se entenda que o direito ao acesso à informação pública não é um direito ou permissão considerado inerente ao ser humano. Ao reverso, esse direito não nasce quando o homem nasce, mas sim, é um direito conferido ao cidadão, que surge a partir da criação do Estado Democrático. Legitima-se, portanto, o controle do Estado através do direito ao acesso à informação pública, sendo exercido, também, por meio do direito preservado à condição de exigibilidade de direitos sociais, à liberdade de expressão e à democracia participativa. Todas essas disposições advêm do princípio da publicidade e decorrem, também, da transparência dos atos do Estado, sendo considerado um direito por meio do qual haja o pleno exercício de outros direitos.

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

### Referências

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BUCCI, Eduardo Sadalla. **O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania**. In: *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-informacao-publica-como-direito-fundamental-a-cidadania/>>. Acesso em: 01 ago. 2021

CALAÇA, Lucas. **O Estado Democrático de Direito à luz da Constituição Federal**. In: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://lucascalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CALOU, Marília Bitencourt Campos. Aragão Neto, Francisco de Assis. **Mídia e Formação da Opinião Pública no Brasil**: entraves à efetivação democrática. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a7633a637f2f7a3e>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

CORREIO Braziliense. **Bolsonaro impõe sigilo de 100 anos sobre acesso dos filhos ao Planalto**. In: Correio Braziliense, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/07/4940994-bolsonaro-impoe-sigilo-de-100-anos-sobre-acesso-dos-filhos-ao-planalto.html>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRARI, Caroline Clariano F; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito à informação como direito fundamental ao Estado Democrático**. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

MARINO, Catalina Botero. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

MELLEGGARI, Iara Lúcia Santos. **Direitos Humanos e Cidadania no pensamento de Hannah Arendt**. Curitiba: Juruá, 2012

MOSSE, C. Péricles. **O inventor da democracia**. São Paulo: Estação Liberdade, 2008

NASCIMENTO, Dijeison Tiago Rios. PARCA, Túlio Da Luz Lins. **A importância da Lei de Acesso à Informação no desenvolvimento da cidadania participativa e no controle da *res publica***. In: Caderno Virtual, [S.l.], [s.n.], 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1200/720>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SÁ, Mariana Oliveira de. **A deliberação pública na efetividade da democracia constitucional**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, ANAIS..., Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SILVA, Marcus Vinicius Olimpio Monteiro da. **Graus de sigilo das informações e democracia**. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Arquivologia) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.unirio.br/arquivologia/arquivos/monografias/SILVA-%20Marcus%20Vinicius%20Olimpio%20Monteiro%20da.%20Graus%20de%20sigilo%20das%20informacoes%20e%20democracia.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPINOZA, Baruch. **Tratado Teológico Político**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

**O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO  
DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS SEXUAIS: REFLEXÕES SOBRE A  
CONSTRUÇÃO DA “DIGNIDADE SEXUAL”<sup>10</sup>**

Carulini Polate Cabral<sup>11</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>12</sup>

**Resumo**

O exercício da democracia se dá através do voto, onde a maioria elege aqueles que representarão o povo e exercerão o poder de governança. Apesar da maioria, nesse enfoque, exercer um papel importante, ela não é absoluta, pois existem grupos, chamados de minoritários, que encontram-se em uma posição não dominante dentro da sociedade em que vivem. Ainda assim, mesmo não fazendo parte da maioria, esses grupos não devem, e nem podem, ser abandonados juridicamente ou deixados sem proteção e tutela do Estado. Diante disso, o presente texto possui o objetivo de trazer à luz a proteção e a dignidade desses indivíduos bem como evidenciar a luta travada por eles para terem seus direitos e garantias reconhecidas na esfera política e jurídica. Ademais, apresentar a função contramajoritária do Poder Judiciário frente a letargia do Legislativo na proteção e defesa das minorias, também compõem os objetivos do presente. A dignidade da pessoa humana aqui, traduz-se como uma ferramenta de reconhecimento de todos os indivíduos como portadores de direitos inerentes à sua condição humana, constituindo, dessa forma, um princípio essencial e basilar na construção do Estado Democrático de Direito. A timidez legislativa para tratar de determinados assuntos acaba por resultar na exposição desses indivíduos à tratamentos desumanos, indignos e degradantes, o que foge dos valores trazidos pelo texto constitucional que preza pela liberdade, igualdade e bem-estar. A partir disso, os métodos historiográfico e dedutivo serviram de base para a estruturação do presente texto, bem como a utilização da revisão de literatura, em caráter sistemático, como técnica de pesquisa para uma melhor abordagem do tema posto em debate.

**Palavras-chave:** Dignidade; Minorias; Papel Contramajoritário; Direito.

---

<sup>10</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o manto do arco-íris: sexualidade, gênero e direito em convergência: uma análise das múltiplas manifestações da sexualidade e suas ressonâncias no campo do Direito”.

<sup>11</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

<sup>12</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

**THE COUNTER MAJORITY ROLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE  
SCOPE OF THE PROMOTION OF THE RIGHTS OF SEXUAL MINORITIES:  
REFLECTIONS ON THE CONSTRUCTION OF "SEXUAL DIGNITY"**

**Abstract**

The exercise of democracy takes place through voting, where the majority elects those who will represent the people and exercise the power of governance. Although the majority, in this approach, plays an important role, it is not absolute because there are groups, called minorities, who are in a non-dominant position within the society in which they live. Even so, even though they are not part of the majority, these groups should not, and cannot, be legally abandoned or left without the protection and tutelage of the State. Therefore, this text aims to bring to light the protection and dignity of these individuals as well as highlight the struggle waged by them to have their rights and guarantees recognized in the political and legal sphere. Furthermore, presenting the countermajority role of the Judiciary in the face of the Legislative's lethargy in the protection and defense of minorities are also part of the objectives of the present. The dignity of the human person here, translates as a tool for recognizing all individuals as bearers of rights inherent to their human condition, thus constituting an essential and basic principle in the construction of the Democratic State of Law. The legislative timidity to deal with certain issues ends up resulting in the exposure of these individuals to inhuman, unworthy and degrading treatments, which escapes the values brought by the constitutional text that values freedom, equality and well-being. From this, the historiographical and deductive methods served as the basis for structuring this text, as well as the use of systematic literature review as a research technique for a better approach to the topic under discussion.

**Keywords:** Dignity; Minorities; Countermajority Paper; Right.

**Considerações iniciais**

O regime democrático é marcado pela participação igualitária, direta ou representativa, dos cidadãos no desenvolvimento, proposta e criação de leis por meio do sufrágio universal. Essa escolha é um ato onde o povo, em sua maioria, concede a um representante o poder de governança. No entanto, importante destacar que essa maioria não é absoluta, pois existem grupos menores ou minoritários dentro desse contexto. Essas minorias, muitas das vezes são marcadas pela invisibilidade e vulnerabilidade quando comparadas a população majoritária.

Diante desses dois grupos, maioria e minoria, o presente texto tem o objetivo de externar o papel contramajoritário do Poder Judiciário no que refere-se à proteção da

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

população minoritária, haja vista o silêncio do Legislativo em criar leis e mecanismos de defesa para os grupos menores. Além disso, o texto em destaque possui o fito de trazer à tona a dignidade da pessoa humana como um parâmetro que auxilia a proteção dos grupos minoritários frente a omissão legislativa.

A minoria, nesse contexto, deve ser entendida como um grupo que se encontra em uma posição não dominante dentro da sociedade, podendo ser numericamente inferior ou não. Importante esclarecer, ainda, que todos os direitos já adquiridos pela parcela minoritária derivaram de muita luta, não podendo ser entendidos como uma mera “concessão”. Ao falar de defesa e proteção das minorias, o papel do Poder Legislativo, como um dos poderes que representa o povo, zelar pelos direitos de todos os indivíduos e garantir ferramentas que salvaguardem a vida e a dignidade de todos os indivíduos, sem exceções.

No entanto, o que se percebe no plano material, é uma verdadeira crise de representatividade de tal poder. Assim, o Legislativo se mantém em silêncio em momentos que se faz tão importante a sua atuação. Será evidenciado no decorrer do texto que essa letargia do Legislativo deriva do fato do objeto em discussão ser alvo de desacordos morais. Dessa forma, não raras vezes, o Poder Judiciário, em especial, o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, é invocado a atuar na proteção dos princípios constitucionais e Direitos Fundamentais de todos os indivíduos e, em especial, dos grupos minoritários.

Partindo dessa premissa, a função contramajoritária do Poder Judiciário pauta-se na tomada de decisões que partem em contraposição à vontade dos demais poderes funcionando como um importante protetor de grupos que lutam pelos seus direitos, mas que não obtiveram o alcance destas dentro da seara política.

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de dignidade da pessoa humana e sua evolução no decorrer dos tempos valendo-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema posto em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

## **1 A locução "minorias sexuais" em definição**

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

A ideia de democracia, muitas das vezes, é ligada a noção de “prevalência da vontade da maioria” como é apontado por Neves e Mitidieri (2019). No entanto, embora essa “maioria” possa realizar uma série de coisas, elas não podem tudo. As minorias, tanto de opinião como de identidade, possuem as mesmas garantias que a dita maioria, não podendo serem perseguidas, eliminadas ou até mesmo terem a cassação de sua liberdade.

A sociedade, bem como sua história e evolução, demonstram que vive-se em um contexto extremamente diversificado, culturalmente. Alguns grupos são entendidos como “hierarquicamente inferiores” e à estes, dá-se a nomenclatura de “minorias” (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 154). Ainda para os autores, existem divergências na doutrina internacional acerca do conceito desse termo (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 154).

A dificuldade para se alcançar um consenso sobre a definição do termo se justifica pela amplitude e diversidade de situações nas quais as minorias vivem (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 03). Os Estados, em seus territórios, possuem um ou mais grupos minoritários caracterizados por uma nacionalidade etnia, língua ou religião própria, diferenciando-os da população majoritária (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 03).

A Constituição Federal de 1988, no decorrer de seus dispositivos, preza pela preservação do regime democrático e, em seu art. 60, §4º, inciso IV, traz a vedação de propostas de emenda à Constituição que tendam a abolir “os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988). É justamente nesse inciso em destaque que pode ser extraída a proteção especial das minorias. Nesse cenário, a liberdade, igualdade, segurança, propriedade e o direito à vida assumem contornos significativos no decorrer das garantias e direitos individuais estampados no art. 5º da Carta Magna (NEVES; MITIDIERI, 2019).

O extenso art. 5º acaba por traduzir a indistinção entre todo e qualquer brasileiro, assegurando a todos a “irredutibilidade dos direitos” previstos na Lei Maior do país (NEVES; MITIDIERI, 2019). Ao falar da definição do termo “minorias” ao considerar o critério quantitativo, Anselmini e Cristianetti (2020, p. 154), asseguram que aqui tal conceituação leva em conta “grupos numericamente inferiores”. Dessa maneira, complementando o exposto, Ferreira (1994 *apud* ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 154) aduz que minoria traduz-se na “parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número”.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Importante esclarecer que a Declaração Universal não cuidou dos direitos das minorias de forma especial, deixando tal tarefa a encargo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 155). No entanto, o pacto tratou do assunto de forma bem genérica, trazendo em seu art. 27 a seguinte previsão: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter”, em conjunto com outros membros de seu grupo, “sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua” (BRASIL, 1992, s.p.).

Em frente à importância e necessidade de uma conceituação mais precisa do termo “minorias”, Anselmini e Cristianetti (2020, p. 155) afirmam, no decorrer de seu texto, que a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias, criada pela ONU, depositou em Francesco Capotorti a tarefa de pesquisar sobre a definição do termo, adotando dessa forma, o seguinte conceito: “Un grupo numéricamente inferior al resto de la población de un Estado, que se encuentra en una posición no dominante y cuyos miembros, que son nacionales del Estado”, são possuidores de características étnicas, religiosas ou lingüísticas diferentes daquelas do resta da população (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 03).

Nesse cenário, é perceptível que o elemento numérico, por si só, não é suficiente para a caracterização de uma minoria que precisa de proteção (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 155). Os autores ainda destacam alguns elementos importantes do conceito citado acima, quais sejam: a nacionalidade, a não dominação, e a solidariedade.

O elemento da solidariedade acaba por implicar em um critério mais subjetivo, pois consiste na vontade manifestada de forma implícita ou explícita de preservar as características do grupo (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 155). No que se refere à “nacionalidade” trazida na definição acima, este elemento é bastante criticado, pois é “questionável o imperativo de pessoas pertencentes às minorias necessitarem ser cidadãos do Estado onde, de fato vivem, para que possam reivindicar direitos” (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 155).

Contudo, a necessidade dessa minoria encontrar-se em uma posição não dominante continua sendo de suma importância. No documento trazido pelas Nações Unidas (2010, p. 03-04), é exposto que, na grande maioria dos casos, a minoria se constitui

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

com base em um critério numérico. Em outras situações, existem grupos que constituem uma maioria no Estado, mas encontra-se em uma posição não dominante dentro de determinada região (NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 03-04).

Para dar maior embasamento ao argumento exposto, Anselmini e Cristianetti (2020, p. 155) trazem um exemplo: “mulheres representavam 51,03% da população brasileira, segundo o censo de 2010 do IBGE, ou seja, são a maioria numérica, mas são consideradas minorias sociais”. Diante disso, vê-se que o critério quantitativo não é suficiente para estabelecer um conceito sobre minorias e dessa forma, o critério qualitativo é utilizado também para tratar de grupos que, embora constituam uma maioria em termos quantitativos, são “marginalizados” em um contexto social (ANSELMINI; CRISTIANETTI, 2020, p. 155).

Anselmini e Cristianetti (2020, p. 155-156) ao falar do conceito de minoria com base no critério qualitativo, apoiam-se na premissa de que essas minorias compõem grupos de uma cultura não dominante dentro do Estado ou sociedade que estão inseridos e, justamente por isso, são suscetíveis de terem a violação de seus direitos. Não se trata, aqui, de uma minoria numérica e sim, de “ausência de poder” econômico, político ou cultural.

No que refere-se à tutela de direitos, Costa (2015, p. 78), exhibe que o reconhecimento das minorias sexuais é uma peça fundamental para que os indivíduos desse grupo possam se desenvolver. A negação de reconhecimento jurídico dessa população minoritária ainda é, nas falas do autor, uma prática recorrente dentro do Brasil e de outros Estados.

O Legislativo federal, como bem assinala Balestro e Bahia (2018, p. 162), demonstra um verdadeiro “desprezo no reconhecimento dos direitos das minorias sexuais”, sendo contrário ao que ocorre nas esferas municipais e estaduais. Exemplificando essa atuação protetiva no âmbito estadual, os autores citam o exemplo do estado da Paraíba, onde o governo do estado inaugurou em agosto de 2010 a “Delegacia de Crimes Homofóbicos” através da Medida provisória 129/2009.

Com base ainda nas falas dos autores, as minorias sexuais “são vítimas da intolerância constante” (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 163). E a ausência de uma proteção legal remete a questionamentos sobre o grau de exclusão social que o sistema democrático brasileiro aceita, pois essa exclusão social resulta na degradação do ser

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

humano e ainda afasta as minorias do amparo aos seus direitos e da discussão política (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 165).

O Brasil possui, segundo os autores, a segunda maior rede de “ONGs LGBT do mundo” e a maior quantidade de marchas dessa população. No entanto, esse mesmo país não apresenta nenhuma lei federal “que contemple de forma geral e direta quaisquer das históricas reivindicações deste grupo vulnerável” e assim, o Estado Brasileiro deixa muito a desejar no que refere-se a defesa e proteção dessas minorias que ainda sofrem com o preconceito em razão de sua orientação sexual (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 165).

Reforçando todo o descaso com essa população minoritária, Costa (2015, p. 78) destaca que somente no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que indivíduos do mesmo sexo que optem por viver juntos “sejam alijadas das proteções conferidas às uniões heteroafetivas”. Diante disso, torna-se evidente que as minorias sexuais “não são suficientemente valorizadas pelos outros Poderes” (COSTA, 2015, p. 78).

Nessa senda, é preciso um “tratamento equitativo” de proteção às minorias sexuais e o Estado possui o papel de fomentar essa política de reconhecimento e proteção com o respeito às diferenças (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 165). Esse sistema de direito não pode menosprezar as diferenças, é necessário que haja uma política de reconhecimento que garanta a integridade das minorias bem como suas condições de identidade. Um Estado de Direito é rico em pressupostos que objetivam igualar e reconhecer o diferente (BALESTRO; BAHIA, 2018, p. 165).

Em suma, todos os direitos até agora assegurados não se tratam de simples concessões, muito pelo contrário, essas conquistas são derivadas de décadas e décadas de luta. O reconhecimento jurídico das minorias sexuais pelo Poder Judiciário não se tratam de uma mera benevolência, mas sim do respeito aos princípios basilares da liberdade e igualdade, tão importantes dentro de um Estado Democrático de Direito (COSTA, 2015, p. 79). A ausência de interesse por parte dos demais poderes deixa essa minoria sexual descoberta de respeito e até mesmo de direitos (COSTA, 2015, p. 63). Reconhecer as minorias sexuais é crucial, pois “a mera tolerância é incompatível” com o Estado Democrático do país (COSTA, 2015, p. 82).

## **2 A dignidade da pessoa humana como instrumento de promoção do desenvolvimento humano**

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

O conceito de dignidade da pessoa humana ainda é inacabado e cheio de divergências dentro do âmbito jurídico. A presença do termo, pode ser observada, principalmente, nas discussões que envolvem os Direitos Fundamentais, bem como sua efetivação (ANGELIN, 2010, p. 54). Para Sarlet (2015), a definição de tal termo é, no mínimo, difícil de ser obtida “para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental”.

Nesse sentido, Angelin (2010, p. 55) aduz que a dignidade da pessoa humana trata-se de um tema que gera bastantes discussões sobre a sua definição, uma vez presente a dimensão cultural do mesmo. Justamente por apresentar traços que atravessam várias culturas, a dignidade da pessoa humana é considerada como um direito universal, sendo reivindicada por todos os povos. Em contrapartida, existem aqueles que afirmam que se trata de um algo inerente à condição do próprio ser (ANGELIN, 2010, p. 55).

Ao explicar a dificuldade na conceituação do tema em destaque, Sarlet (2015, s.p.) exhibe que de forma exaustiva e correta, a doutrina destaca que trata-se de um conceito com contornos imprecisos e vagos que traz à tona a “porosidade” e “ambiguidade” do termo, possuindo, dessa forma, uma natureza polissêmica.

Barroso (2010, p. 04) ao longo de seu texto, traz a evolução histórica do que se entende por dignidade da pessoa humana. Para o autor, a acepção contemporânea do termo possui uma origem religiosa, onde o homem era visto como “imagem e semelhança de Deus” (BARROSO, 2010). No Iluminismo, o homem é posto no centro das relações e a dignidade aqui passa a ser fundamentada pela razão, valoração moral e autodeterminação do sujeito. No decorrer do século XX, ainda para Barroso (2010, p. 04), a dignidade da pessoa humana se trona política, nesse período ela passa a ser “um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade”. Depois da Segunda Grande Guerra, dois movimentos formam responsáveis por fazer com que a dignidade migrasse para o campo jurídico, sendo que “o primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista”. (BARROSO, 2010, p. 04). Já “o segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos” (BARROSO, 2010, p. 04).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Convertida agora em um conceito jurídico, o processo de dar ao termo um conteúdo mínimo, capaz de torná-lo útil e operacional tanto no direito doméstico como no estrangeiro, é dificultoso (BARROSO, 2010, p. 04). Somente no final da segunda década do século XX a dignidade da pessoa humana passou a ocupar uma posição dentro dos documentos jurídicos, como a Constituição da Alemanha de Weimar, em 1919, e a Constituição do México, em 1917.

A partir disso, diversas outras Constituições ao redor do globo incluíram a dignidade da pessoa humana em seus textos, dando-lhe proteção: Portugal, Espanha, Japão, Itália e outros adotaram em seu texto, ou em seu preâmbulo, como ocorreu no caso do Canadá, referência expressa à dignidade. Em alguns países, embora não haver menção expressa à dignidade em sua Lei Maior, a jurisprudência vem exercendo o papel de reconhecimento desse princípio invocando sua força argumentativa e jurídica em importantes decisões como ocorre na França e Estados Unidos, por exemplo (BARROSO, 2010, p. 05).

Frias e Lopes (2015), compactuando com o exposto acima, afirmam que o princípio em comento tornou-se presente em vários tratados internacionais e documentos constitucionais ao longo do século XX. Partindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estendendo-se por outros documentos internacionais e pelas constituições de vários países, a dignidade é tratada de forma semelhante em todos esses textos, ao afirmarem que todos possuem a mesma dignidade, que tal princípio funciona como parâmetro da atuação do Estado e, ainda, que o ente estatal tenha o objetivo de proporcionar a promoção da dignidade (FRIAS; LOPES, 2015).

A dignidade encontra-se latente em tudo que se refere ao ser humano e sua essência, como bem ensina Sarlet (2010 *apud* SOARES, 2019). É caracterizada como uma qualidade indissociável e intrínseca a todo e qualquer ser humano, “de forma que a destruição de um implicaria a destruição do outro, fazendo com que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituam-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito” (SOARES, 2019, s.p.).

Angelin (2010, p. 56) destaca que, ao mesmo tempo, a dignidade possui um caráter individual e uma dimensão humanitária. O debate para se alcançar uma definição do termo, conforme ressalta Angelin (2010, p. 56), perpassa milênios. Os pensamentos filosóficos e políticos, desde a antiguidade, utilizam-se do termo “dignidade” para definir

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

o status social ocupado pelo sujeito e o seu grau de reconhecimento dentro de um grupo social.

Nas últimas décadas, a dignidade transformou-se em um dos “grandes consensos éticos do mundo ocidental”, sendo mencionada em inúmeros documentos internacionais, leis, decisões e Constituições (BARROSO, 2010, p. 03). Para o autor, no “plano abstrato, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime”, tal fato acaba por dificultar a sua utilização como um instrumento de relevância na interpretação jurídica. Frequentemente, usa-se a dignidade como um “mero espelho” que reflete aquilo que cada indivíduo entende por dignidade e dessa forma, não é por acaso que Barroso (2010, p. 03) afirma que por esse motivo, ela acaba sendo invocada pelos dois lados que estão em disputa.

A doutrina jurídica mais expressiva, estrangeira e nacional considera a dignidade da pessoa humana no sentido da pessoa possuir um fim em si mesmo, “repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (SARLET, 2010 *apud* SOARES, 2019, s.p.). Em território nacional, Barroso (2010, p. 31-32) aduz que, como regra geral, a dignidade da pessoa humana vem sendo invocada pela jurisprudência como um “mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico”. E acontece dessa forma, porque é assim que deve ser pois com tamanha abrangência e detalhamento da Constituição brasileira, situações que em outras jurisdições necessitam da utilização do princípio em comento, no direito constitucional brasileiro já encontram previsão.

Nesse caso, a dignidade é utilizada como um “reforço”, pois no constitucionalismo brasileiro, o âmbito de incidência desse princípio se dá diante de situações em que há linguagem ambígua. Desse modo, o termo é empregado aqui como um parâmetro entre uma escolha ou outra, em função daquela que realmente realize a dignidade. Barroso (2010, p. 31-32), para elucidar melhor a questão cita o exemplo das uniões homoafetivas, pois nesse caso, há uma colisão de direitos fundamentais e normas constitucionais: de um lado tem-se o direito a não-discriminação e ao reconhecimento, ao mesmo tempo em que há a liberdade de expressão.

Embora não haja uma definição unânime do que entende-se por dignidade humana, usá-la como referência é considerar o acesso a uma vida digna que proporcione qualidade de vida às pessoas. Pois, como bem aponta Angelin (2010, p. 58), tal conceito

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

abrange garantias nas quais são estabelecidas condições mínimas para a existência material. Dessa forma, Sarlet (2002 *apud* ANGELIN, 2010, p. 58) traz uma ampliada definição jurídica sobre o tema. Para ele, a dignidade da pessoa humana traduz-se em uma qualidade distintiva e intrínseca de cada ser humano que faz dele merecedor de consideração e respeito por parte da comunidade e do ente estatal.

Nesse sentido, acaba implicando em um complexo de deveres e direitos fundamentais que visam assegurar o indivíduo contra todo e qualquer tipo de ato com cunho desumano e degradante, garantindo-lhes condições mínimas para uma vida saudável, promovendo e propiciando uma participação “ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002 *apud* ANGELIN, 2010, p. 58).

### **3 Dignidade sexual e o papel contramajoritário desempenhado pela dignidade da pessoa humana: pensar os direitos das minorias sexuais**

A democracia trata-se de um regime político onde a soberania é exercida pelo povo e através de eleições majoritárias, são eleitos os representantes para exercer o “poder de governança” (ANTONELLO, 2021). Na visão de Kelsen (2000 *apud* ANTONELLO, 2021), a democracia acaba englobando dois postulados: o da liberdade e da igualdade formal. Esse primeiro postulado refere-se a garantia do acesso do povo às atividades legislativas e executivas, enquanto o segundo, trata-se da igualdade de direitos políticos a todos os indivíduos.

O princípio majoritário é um importante e eficaz instrumento para que seja alcançado o elevado grau de liberdade, pois a “modificação da ordem vigente” dependerá da aderência da maioria absoluta dos indivíduos para que sejam gerados sujeitos livres e “em pleno acordo com a ordem social levada à concretização” (ANTONELLO, 2021, s.p.).

Percebe-se, dessa forma, que o regime democrático é fundamentado pela regra da maioria, na medida em que é através da maioria eleitoral que os representantes do povo são escolhidos para ocuparem os cargos nos Poderes Executivo e Legislativo (SOUZA, 2016). A Constituição cidadã declara, de forma expressa, em seu primeiro dispositivo, que todo “o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988, s.p.).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Na democracia representativa, o voto traz a representação do consentimento do povo “explicitado por um mandato parlamentar” (KOLLER; RIBEIRO, 2018, p. 505). Para Koller e Ribeiro (2018, p. 505), está-se elegendo um representante para que ele crie e destine leis a uma determinada comunidade. Contudo, a criação de uma lei não é, conforme assinalam os autores, um fenômeno que representa o regime democrático, perfeitamente. Isso demonstra a necessidade de reconhecer que o elemento “maioria” não representa todos os indivíduos, pois, existem algumas figuras que acabam sendo excluídas dessa maioria. Um exemplo claro de tal argumento foram as figuras excluídas no passado e que não trouxeram prejuízo ao “ideal majoritário”, como mulheres, escravos e estrangeiros, por exemplo (KOLLER; RIBEIRO, 2018, p. 505).

Interessante pontuar, conforme os expores de Souza (2016) que a vontade da maioria não pode ser absoluta, pois isso desrespeitaria as condições democráticas. É justamente nesse ponto que surgem limitações importantes na Lei Maior, com o objetivo de proteger os direitos de grupos minoritários frente a essa maioria (SOUZA, 2016). Diante desses dois grupos – maioria e minoria – Kelsen (2000 *apud* ANTONELLO, 2021) reconhece que há necessidade eventual de proteção dessa minoria diante do grupo majoritário.

O respeito ao regime democrático, que possui o princípio da maioria como um de seus primados principais, e a garantia à efetivação dos direitos fundamentais constitui a base do Estado Democrático de Direito (ANTONELLO, 2021). Nesse enfoque, a constituição é concebida pelo constitucionalismo moderno como uma “normativa diretiva fundamental” que possui a função de coordenar os poderes públicos e limitar os particulares, simultaneamente, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais.

Souza (2016) afirma que os direitos fundamentais impõem, materialmente, limites aos atos do governo com a finalidade de atender e proteger o interesse de todos, e não apenas de eventuais maiorias, para assim garantir o funcionamento regular da democracia. No Brasil, torna-se clara a “incapacidade” do Poder Legislativo de responder, fielmente, os pleitos sociais atuais de forma rápida conforme exige-se nas sociedades contemporâneas (ROSA, 2016, p. 33).

Para Rosa (2016, p. 33), a tendência de “insolubilidade de situações” por parte do Legislativo é um reflexo do acúmulo de inacabados projetos. Complementando o exposto, Fonseca (s.d. *apud* ROSA, 2016, p. 33) acrescenta que o poder em comento passa por uma

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

crise de funcionalidade e representatividade, pois ele continua em um silêncio confortável no que refere-se a demandas que “mais afligem as diversas camadas sociais e que mereceriam uma resposta rápida, eficiente e concreta” (FONSECA, s.d. *apud* ROSA, 2016, p. 33). O caso de relacionamentos estáveis entre indivíduos do mesmo sexo é um exemplo claro citado pelo autor e que demonstra justamente esse silêncio do Poder Legislativo.

Em razão de toda essa crise de legitimidade, funcionalidade e representatividade, a justiça constitucional é inserida, constantemente, dentro da seara Legislativa. E nesse cenário, por meio do controle de constitucionalidade, o ativismo judicial vem ganhando espaço ao declarar a inconstitucionalidade de leis ou, então, ao aplicar a Constituição em casos em que há uma “obscuridade no ato normativo ou em que esse é inexistente” (ROSA, 2016, p. 34).

Partindo dessa premissa, o Poder Judiciário, conforme destaca-se nas exposições de Lima e Freitas (2020, p. 19), é provocado a decidir acerca de “violações de direitos fundamentais”, seja através de omissões inconstitucionais, como ocorre na criminalização da homofobia e transfobia por exemplo, bem como viabilizando interpretações de normas infraconstitucionais que não tornem vulneráveis princípios da Lei Maior. Essa provocação do Judiciário decorre, simplesmente, da “letargia” do Legislativo em editar e debater normas relacionadas a matérias que se mostram como “objeto de desacordos morais” que compreendem parte significativa das demandas relacionadas aos direitos minoritários.

Nesse enfoque, o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem o papel de exercer a chamada “função contramajoritária ou objeção contramajoritária” (LIMA; FREITAS, 2020, s.p.). Aqui a democracia é, de fato, o que a maioria decide, mas isso não pode proporcionar uma maior vulnerabilidade de princípios constitucionais e direitos fundamentais. Essa corrente é contestada por outra (Westminster) que defende a tese de que o Judiciário não deve “imiscuir em matérias relativas a desacordos morais”, pois a última palavra, nesse caso, pertence ao parlamento, pois este é o “representante da vontade da maioria” (LIMA; FREITAS, 2020, p. 19).

Defendido por Waldron (2003 *apud* LIMA; FREITAS, 2020, p. 19), o modelo de Westminster se opõe ao ativismo judicial. Nesses moldes, determinadas matérias deveriam ser, preferencialmente, objeto de um debate político caso contrário, estar-se-ia diante de “prejuízo à estabilidade democrática e da própria legitimidade da atuação do Estado-Juiz” (LIMA; FREITAS, 2020, p. 19).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Contudo, é perceptível a utilização crescente do STF por “grupos minoritários para a consecução de seus direitos, uma vez que eles não têm sido decididos ou respeitados nos demais poderes” (SOARES, 2014, s.p.). Torna-se compreensível, nesse contexto, que a função constitucional do Supremo, enquanto guardião do texto constitucional, pode trazer a garantia de direitos a uma minoria ou grupo minoritário que sofreu, ou ainda sofre, com intolerância, discriminação, preconceito e outras situações que geram as mais variadas modalidades de insegurança, seja social, política, cultural ou jurídica, respeitando, dessa forma, textos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica e vários outros (SOARES, 2014).

Extremamente importante e relevante o debate sobre o STF e seu papel contramajoritário, uma vez que este se encontra localizado na tomada de decisões que se põem em contraposição à vontade dos demais poderes, ou seja, dos poderes representativos que não deliberaram sobre determinados temas (SOARES, 2014). Essa função contramajoritária desempenha o papel de proteção de direitos fundamentais de determinado grupo que não obteve êxito na consecução de seus direitos na seara política.

Lima e Freitas (2020, p. 20) trazem alguns casos que foram paradigmáticos no que se refere ao assunto. Tanto no Mandado de Injunção 4733, quanto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, com relatoria do Ministro Celso de Mello, houve o julgamento procedente dos pedidos e o ministro declarou a “mora do Congresso Nacional em criminalizar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQI+” (LIMA; FREITAS, 2020, p. 20).

Em seu voto na ADO 26, o Ministro relator ressalta a função contramajoritária do Supremo, incumbido de conferir uma proteção efetiva às minorias. O Ministro ainda continua abordando o papel da Suprema Corte em proteger as minorias de omissões por parte do Estado ou por eventuais excessos da maioria. Ainda sobre a função contramajoritária do Poder judiciário e sobre o silêncio do Poder Legislativo, pode-se destacar a seguinte passagem: “Esse particular aspecto [...] põe em relevo a função contramajoritária do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito”, porquanto considerou a circunstância de que as pessoas transgêneros representam parcela minoritária da população. (BRASIL, 2019, p. 142).

Assegurar a proteção aos grupos vulneráveis e às minorias qualifica-se “como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Direito”, acrescentou o Ministro (BRASIL, 2019, p. 143). Por fim, importante deixar exposto um trecho extraído do trabalho de Lima e Freitas (2020, p. 15) que expõem que o “grau de evolução da democracia em um país pode ser medido pelo nível de proteção à dignidade humana, em especial no que tange ao respeito às minorias e a seus direitos”. E a dignidade aqui, possui um elemento social na medida em que se refere ao bem-estar mínimo, assegurado ao indivíduo, em participar da sociedade com a devida autonomia.

Dessa forma, não há possibilidade de estipular um conceito de dignidade ou, então, de se estabelecer determinado padrão ou forma de vida como digna, como se o indivíduo só pudesse ter dignidade se vivesse sobre esses padrões pré-definidos. O direito ao reconhecimento deve ser garantido pela dignidade de forma ampla e, nesse aspecto, tal dignidade guarda relação até mesmo com a cidadania (NUNES JÚNIOR, 2009 *apud* LIMA; FREITAS, 2020, p. 15-16).

### **Considerações finais**

Diante do que foi acima apresentado, é possível compreender que o Judiciário exerce uma função importantíssima no que refere-se a proteção das minorias na medida em que o Legislativo deixa de zelar em defesa desses grupos. A maioria elege, por meio do voto, os representantes do povo, mas isso não significa que a eventual minoria seja cerceada de direitos básicos ou que deixem de receber o respeito e a proteção do Estado que compõem.

Exatamente por isso, a Constituição Federal, no decorrer de seu texto, traz limitações para que as condições democráticas não sejam violadas. Tais limitações têm o objetivo, justamente de proteger e defender os interesses da minoria quando colocada diante da população majoritária. A ausência de leis federais que tutelem a proteção, os direitos, a defesa e as garantias dos grupos minoritários demonstram a necessidade de se repensar à representatividade do povo.

Como destacado no decorrer do texto, nas esferas municipais e estaduais é possível perceber que, mesmo que de forma tímida, há uma preocupação com a minoria e sua proteção. No entanto, o Poder Legislativo, em geral, ainda deixa muito a desejar no que se refere a essa parcela da população, seja os indivíduos pertencentes ao movimento LGBTQIA+, sejam as mulheres, ou qualquer outra minoria existente no território do país.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Diante dessa dificuldade e morosidade que o Legislativo encontra em criar mecanismos que garantam a plena dignidade e demais direitos aos indivíduos pertencentes às minorias, a vulnerabilidade dessa população continua e esses indivíduos tornam-se reféns da discriminação, do preconceito e da falta de reconhecimento por parte da maioria e, até mesmo, do próprio Estado.

Dessa maneira, o ativismo judicial vem ganhando força nas demandas que envolvem os direitos das minorias, uma vez que o Judiciário não raramente é invocado para sanar a obscuridade de atos normativos ou para declarar a inconstitucionalidade de lei. Nessa seara, a função contramajoritária do Judiciário traduz-se em uma importante ferramenta de proteção às garantias fundamentais, salvaguardando os direitos das minorias frente a vontade política majoritária.

O papel desempenhado pelo Judiciário, nesse viés, representa o respeito e o alcance da dignidade da pessoa humana prevista no texto constitucional e diversos documentos internacionais. Os direitos e o reconhecimento já adquiridos por essa população, não pode ser traduzido em uma simples concessão, muito pelo contrário, tudo o que já foi conquistado pelos grupos minoritários no campo do direito são derivados de uma luta incansável por espaço e, acima de tudo, por reconhecimento e respeito.

### **Referências**

ANGELIN, Rosângela. **A dignidade da pessoa humana e sua promoção: um desafio do Estado democrático de direito e da sociedade.** *In: Revista Direito e Sociedade*, v. 1, n. 1, 2010.

ANSELMINI, Priscila; CRISTIANETTI, Jéssica. **Minorias e a busca pelo reconhecimento no Estado Democrático de direito: Uma abordagem a partir de Jurgen Habermas e Nancy Fraser.** *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 20, n. 1, 2020.

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **O papel contramajoritário dos Direitos Fundamentais.** *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2021.

BALESTRO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. **Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais.** *In: Revista Videre*, Ouro Preto, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público, 2010.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Por Omissão 26 Distrito Federal. 20/02/2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AD026VotoRelatorMCM.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

COSTA, Vinícius de Castro. **LGBTs e trabalho**: o reconhecimento de minorias sexuais e a vedação do tratamento discriminatório. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. *In: Direito GV*, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.

KOLLER, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O papel contramajoritário do julgador e o embate entre constitucionalismo e democracia**. *In: Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 4, n. 5, 2018.

LIMA, Isan Almeida; FREITAS, Marcelo Politano de. **A dignidade da pessoa humana no contexto pós-moderno e a violação de direitos de minoria**. *In: Opará: Etnicidades, Movimento Sociais e Educação*, Paulo Afonso, v. 8, n. 13, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)**. Direitos das Minorias: Normas Internacionais e Orientação para Implementação, 2010.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. MITIDIARI, Marcos. **A Constituição e as minorias**. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019.

ROSA, Raíssa Roese da. **As Cortes Supremas e os direitos das minorias homoafetivas: função contramajoritária do Poder Judiciário em defesa dos direitos fundamentais**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) **Humana e Direitos Fundamentais a Constituição Federal de 1988**. 10 ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOARES, Andrea Antico. **A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro da unidade e promoção dos direitos humanos e fundamentais**. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. **As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal.** *In:* Jus Navigandi, Teresina, 2014.

SOUZA, Clarissa Abrantes. **O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais.** *In:* Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016.

## O SISTEMA MULTIPORTAS E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA QUALITATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA<sup>13</sup>

Fabricio Barbosa Alvarenga<sup>14</sup>  
Jones Urubatan Frias Rabello Filho<sup>15</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>16</sup>

### Resumo

O presente trabalho analisa a teoria do acesso à justiça concomitantemente ao sistema multiportas como colaborador para a garantia deste direito. De forma contida, fora apresentada as ondas renovatórias sob a visão de Mauro Cappelletti com foco nas principais ondas renovatórias e elucidação do sentido amplo de acesso à justiça. Fora apresentado o sistema multiportas e a importância deste na propagação de acesso a justiça que proporciona uma diminuição na demanda judicial, satisfação das partes quanto a resolução do conflito, por proporcionar o diálogo entre estes que buscam a solução da lide sem a necessidade da interferência do Estado. Diante de tais análises, também se apresenta o processo de empoderamento das partes que produz qualidade ao acesso à justiça, por produzir nos indivíduos o despertar da capacidade que cada cidadão possui em solucionar seus conflitos sem a necessidade de estar sempre à procura da jurisdição estatal para uma disputa entre ganhador e perdedor, uma cultura litigiosa ainda muito arraigada no Brasil.

**Palavras-chaves:** Acesso à Justiça; Diálogo; Empoderamento.

## THE MULTIPORT SYSTEM AND THE CONSTRUCTION OF A QUALITATIVE CULTURE OF ACCESS TO JUSTICE

### Abstract

---

<sup>13</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o canto da Sereia no Poder Judiciário? Os métodos alternativos de tratamento de conflitos e a promoção de acesso à justiça”.

<sup>14</sup> Graduando do Nono Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: fabricioalvarenga@hotmail.com.

<sup>15</sup> Graduando do Nono Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: jonesfilho20@gmail.com.

<sup>16</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

This paper analyzes the theory of access to justice concurrently with the multi-port system as a collaborator to guarantee this right. In a contained way, the renewal waves were presented under the view of Mauro Cappelletti, focusing on the main renewal waves and elucidating the broad sense of access to justice. The multi-port system was presented and its importance in the propagation of access to justice, which provides a decrease in the judicial demand, satisfaction of the parties regarding the resolution of the conflict, as it provides dialogue between those seeking a solution to the dispute without the need for interference from the State. In view of such analyses, the process of empowerment of the parties is also presented, which produces quality access to justice, as it produces in individuals the awakening of the capacity that each citizen has to resolve their conflicts without the need to always be looking for the state jurisdiction to a dispute between winner and loser, a litigious culture still deeply rooted in Brazil.

**Keywords:** Access to justice; Dialogue; empowerment.

### **Considerações iniciais**

O conflito é componente do convívio social que possibilita o aprimoramento das relações, com o resultado transformador ou resolutivo. No Brasil, o conflito ainda é visto negativamente, a cultura brasileira busca seu extermínio de forma rápida e com um terceiro mostrando a solução para o fim da lide. Com isso existe hoje uma sociedade sem diálogo, sem desenvoltura para saber resolver conflitos, pois acredita que apenas um terceiro, representante da jurisdição do Estado é capaz de dar solução a um litígio.

Tal forma de problemática social extrapolou o sistema judiciário, com uma demanda além de sua capacidade, o que culminou em um acesso à justiça lento, insatisfatório, sem proporcionar a sociedade brasileira um maior conhecimento para o exercício da cidadania, porque para qualquer conflito, existe um terceiro que irá dispor sobre ele, sem que as partes necessitem refletir sobre a demanda.

Nesta linha, em reflexão a necessidade de mudança de tais paradigmas, surge às ondas renovatórias de acesso à justiça e em destaque a um modelo de acesso à justiça simplificado, um sistema composto por multiportas, que proporcione ao cidadão, celeridade, engajamento na lide, onde as partes buscarão em diálogo a solução e empoderamento, com o estímulo à partes em solucionarem de forma independente do Estado suas demandas, acarretando em um amadurecimento dos indivíduos diante de qualquer demanda social.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Para o alcance dos objetivos propostos, o trabalho em análise contou com o auxílio do método historiográfico, pautado na construção de todo um contexto envolvendo a concepção de evolução do acesso à justiça. Ademais, valeu-se, também, do método dedutivo para uma melhor abordagem do tema colocado em discussão. Ademais, contou-se com a revisão de literatura no caráter sistemático como técnica de pesquisa para o melhor desenvolvimento do assunto.

### **1 A CONCEPÇÃO CAPPELLETTIANA DE ACESSO À JUSTIÇA EM DELIMITAÇÃO: EM PAUTA, AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Atualmente, um grande desafio para os pensadores do direito é a interpretação da dimensão do acesso à justiça como direito em relevância na Teoria do Direito e na Teoria Geral do Processo. Apesar de encontrarmos a origem de tal estudo em períodos anteriores, é possível afirmar que o tema ganha espaço contundente em países europeus a partir de 1970, principalmente pela edição da obra *Florence Project*, protagonizados por Mauro Capelletti e Bryan Garth. (KOBUS JUNIOR, 2011, p. 08). Esta obra teve a intenção de “[...] diagnosticar as razões da ineficiência da Justiça através da coleta de dados sobre as práticas jurídicas de diversos países” (KOBUS JUNIOR, 2011, p. 08). Aliás, o projeto supramencionado, além de produzir a obra “Acesso à Justiça”, permitiu o estabelecimento de alicerces novos para um repensar o direito processual civil contemporâneo.

A pesquisa “Projeto Florença de Acesso à Justiça” realizada em 23 países desenvolvidos economicamente na época. Alguns como Austrália, Canadá, Chile, Inglaterra, Itália, Japão, México, Uruguai e Estados Unidos, com representantes juristas, sociólogos, economistas, cientistas políticos, antropólogos, psicólogos que participaram de um questionário e relatório, buscando elucidar possíveis soluções aos problemas dos sistemas judiciários. (MEDEIROS, 2019, p. 34). De acordo com Nunes, um grande desafio diagnosticado era “[...] equacionar as relações entre o processo civil e a justiça social, entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, por meio da concepção de Estado Protetivo e do Bem-Estar Social” (NUNES, 2008b, p. 116 *apud* MEDEIROS, 2019, p. 35).

As pesquisas de Cappelletti trouxeram questões que contribuem para o plano material do acesso à justiça, baseado em um fenômeno neste sentido, ocorrido em vários Estados contemporâneos, esse movimento foi dividido em três ondas. A primeira onda,

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

sendo a assistência judiciária aos pobres, a segunda onda se baseia ao formato de representação jurídica aos interesses difusos e a terceira onda do acesso a representação em juízo a uma concepção mais ampla do acesso à justiça. (MAIA, 2010, p. 15). Assim sendo, “os autores trazem estes conceitos, justificando a utilização dos termos, como necessários para a melhor compreensão dos momentos pelos quais passou o direito de acesso à justiça” (MATTOS, 2018, p. 7).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth demonstram que a diferença entre as partes nunca será totalmente eliminada. Contudo, afirmam a possibilidade de buscar o máximo de equilíbrio entre as partes para que exista “igualdade de armas” no momento processual, surgindo assim à primeira onda de acesso à justiça: (MENEGATI, 2009, p. 42).

A segunda onda trazida por Cappelletti diz respeito aos interesses coletivos. O processo Civil tradicionalmente é visualizado como uma relação entre duas partes, a fim de realizarem a solução de seus interesses. Assim, o judiciário não estava preparado para receber demandas que traziam interesses difusos, que havia direitos de grupos ou da coletividade. (CHAVES, 2020, p. 36). Brito, ainda, esclarece que, em razão do processo civil se caracterizar como uma estrutura essencialmente individual e patrimonial, “o judiciário contemporâneo ainda se debate para tutelar interesses metaindividuais, tais como os interesses difusos e coletivos” (BRITO, 2014, p.35).

Essa estrutura tradicional do processo civil, não dava vazão a Direitos que são coletivos, pois não se enquadravam ao processo. A legitimidade, as normas procedimentais, e a forma dos juízes atuarem não eram com intuito de facilitar demandas de interesses difusos promovidas por particulares (MATTOS, 2018, p. 09).

Visando o alcance ao acesso a justiça, Mauro Cappelletti não descarta as técnicas das duas primeiras ondas em detrimento a terceira, apenas entende que existe uma série de possibilidades para um melhor acesso a justiça. A terceira onda consiste em facilitar o acesso à justiça através de meios menos formais para a solução dos litígios. Esse conceito se baseia em criar uma estrutura assessoria ao judiciário, focado em romper obstáculos como custas processuais, capacidade das partes e pequenas causas (BRITO, 2014, p. 37).

Para Chaves (2020, p. 39), a terceira dimensão é oriunda da necessária releitura do acesso à justiça com um maior enfoque na adoção do sistema multiportas, da desjudicialização, do modelo participativo de processo e, ainda, a construção de ação mais adequada para o caso concreto. O acesso a justiça não pode ser visto apenas pela

possibilidade da iniciação do processo. O correto acesso a justiça acontece quando as partes conseguem demandar e se defenderem de forma adequada, até mesmo em demandas criminais, com solução que faça justiça a ambas as partes de qualquer processo (MENEGATTI, 2009, p. 48).

## **2 O sistema multiportas de acesso à justiça em delimitação**

O acesso a justiça é defendido pela Constituição Federal de 1988 como garantia a todo o cidadão. Culturalmente, este cidadão entende que apenas o judiciário é capaz de solucionar seus litígios e isso traz uma crise ao judiciário que enfrenta demandas além de sua capacidade, o que causa morosidade aos processos, deixando o direito de acesso a justiça ser garantido de forma precária. Diante destes fatos, Sessim (2017, p. 04) elucida que o contemporâneo foco de acesso à Justiça comporta a ideia do emprego de meios consensuais de resolução de conflitos, enquanto uma possibilidade de ampliação das alternativas para se solucionar um litígio. Neste contexto, o “Sistema Multiportas de Resolução de Conflitos” tem como principal objetivo “propiciar aos jurisdicionados o verdadeiro acesso efetivo à Justiça, através de uma prestação jurisdicional de qualidade, destinando o meio adequado para a solução de cada litígio” (SESSIM, 2017, p. 04).

A ideia de Tribunal Multiportas se alicerça em um modelo inovador que guia os processos apresentados a um tribunal para o melhor método de resolução de conflitos para determinado caso. Assim, traz economia de tempo e dinheiro para os tribunais e para os litigantes. As partes recebem a possibilidade de usarem de variados métodos de resolução de seus conflitos, que proporcionem celeridade, economia e satisfação (SILVA, 2018, p. 12).

O sistema multiportas prevê uma seleção dos conflitos, usando como critérios a natureza litigiosa, o valor da causa, tempo pretendido em se resolver o conflito, a proximidade que as partes possuem entre si, a pretensão de direito, custas processuais, e outras questões que envolvam o processo. Sempre com o objetivo de fornecer várias formas para a resolução do conflito e a escolha da mais rápida e satisfatória (COSTA, 2019, p. 30). O sistema multiportas de resolução de conflitos é uma política pública por produzir inúmeros benefícios ao cidadão, proporcionando uma forma adequada à solução de seu conflito.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Existem vários benefícios como o cidadão assumir um papel de protagonista na solução da sua lide, sendo responsável pelo resultado. O Poder Judiciário se torna mais célere, pois este tomaria decisões em casos mais complexos, quando não há a possibilidade dos métodos do sistema multiportas serem utilizados; Há também uma lucidez para as partes quanto ao procedimento disponível para solucionar tais conflitos. (SOUZA, 2020, p. 57). Em complemento, “o próprio funcionamento do judiciário depende, pois, da expansão dos meios extrajudiciais e do incentivo às soluções consensuais mesmo quando já houver ingresso em juízo” (SILVA, 2018, p. 13).

Há de se colocar em destaque o sistema multiportas como contribuinte ao combate ao paradigma da jurisdição adversarial, onde só existem ganhadores e perdedores. A solução pacífica de conflitos, oferecida pelo sistema multiportas, é uma ferramenta para quebra de tal paradigma. Ainda, conforme Costa (2019, p. 30): “Este novo modelo de justiça, por conseguinte, contribui para o aumento da pacificação social, pois propõe-se a auxiliar as partes a encontrar a melhor forma para a resolução de seus problemas”. Visa-se, assim, “o consenso, a celeridade e o baixo custo, e relegando o processo judicial tradicional à última opção possível, em virtude de suas desvantagens e de sua natureza adversarial” (COSTA, 2019, p. 30).

O Novo Código de Processo Civil, inspirado na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, menciona 22 (vinte e duas) sobre mediação, buscando o crescimento dos meios consensuais de solução de conflitos, como facilitadores do eficaz acesso à Justiça no país. E, não apenas o acesso a justiça, mas a busca da pacificação social (SESSIM, 2017, p.19). Silva (2018, p. 35) entende que a forma pacífica de resolução de conflitos atua basicamente em três aspectos. O aspecto social, que busca alcançar a pacificação social, por atuar em conflitos sociológicos, na razão do litígio, não apenas ao conflito aparente como acontece nos processos judiciais. O aspecto funcional, pois o sistema multiportas desafoga o judiciário e o aspecto político, com o trabalho de mediadores e conciliadores estimulando o diálogo direto entre as partes e estes serão envolvidos em alcançarem uma solução em comum, conforme apresentado adiante.

### **3 O sistema multiportas e a construção de uma cultura qualitativa de acesso à justiça: pensar no empoderamento das partes na gestão de conflitos**

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

A grande construção de litígio na atualidade não permite que os meios tradicionais de resolução das demandas sejam eficazes, o que aumenta a busca por meios alternativos para tratamento de conflitos, pela baixa onerosidade, maior celeridade e promoção da paz social. A mediação aparece como um novo formato de enxergar o conflito, concedendo uma modificação nos parâmetros de vitória e derrota para vitória e vitória, através do diálogo que transforma a participação das partes que formam consensualmente as respostas de suas lides (BUSTAMANTE, 2017, p. 18).

O uso do diálogo é um novo formato de adquirir resposta para conflitos, com o exemplo da mediação, como ferramenta que proporciona transformação social, que estimula o diálogo, uma forma dos envolvidos enxergarem seus direitos e seus deveres, proporcionando uma convivência em harmonia pois as decisões são consensuais (BUSTAMANTE, 2017, p. 19). O Sistema de Justiça Multiportas proporciona ao indivíduo a possibilidade de expor seus pensamentos e suas propostas diretamente, não necessariamente tendo que passar por um representante. Há, portanto, um diálogo com a outra parte e ambos são auxiliados pelo mediador ou conciliador, que possuem a missão de amparar os envolvidos a entenderem as formas jurídicas envolvidas, mostrando as dificuldades que poderão ser enfrentadas na escolha por um processo judicial, que na maior parte prejudica a todos (COSTA, 2019, p. 34).

Para Souza, (2020, p. 60) é possível observar que a função de mediadores e conciliadores em um conflito é a de trazer a paz entre as partes, para que aconteça o diálogo, que geralmente é perdido por conta do conflito iniciado. O legislador elencou no novo código de processo civil a mediação e a conciliação no procedimento comum cível, para motivar as partes já no início do processo ao diálogo sobre o conflito conforme artigo 334 do NCPC/2015.

Cabe ressaltar que a mediação ou conciliação podem acontecer dentro ou fora do processo. De qualquer forma, é possível identificar a dificuldade das partes em alcançarem o diálogo por si só, causando a dificuldade do encontro das respostas de seus conflitos. Surge um destaque importante para o alcance do final da lide de forma pacífica e satisfatória, que é um terceiro que auxilie as partes para encontrarem e solucionarem os pontos controvertidos de forma cooperativa. (SESSIM, 2017, p. 21). Assim, sobre tal contexto, a resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça “dispôs sobre a necessidade de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

consolidar a mediação e a conciliação como mecanismos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” (SESSIM, 2017, p. 21).

Naturalmente, a mediação e a conciliação proporcionam as partes conflituosas à possibilidade de buscarem entre si, as soluções que entendam válidas para as suas demandas. Isso provém da autonomia da vontade dos que se permitem demandarem pelos meios autocompositivos. O terceiro facilitador conduz os litigantes ao diálogo, forma de promover o empoderamento dos indivíduos, construindo um caminho de comunicação entre as partes para chegarem a um entendimento que possa resolver o conflito (SOUZA, 2020, p. 70).

A promoção do diálogo, os questionamentos sobre direitos e deveres e o combate ao sentimento de competição, ainda estimulado pelo sistema adversarial brasileiro, a implementação da cultura social de cooperação são formas de empoderamento dos indivíduos. A mediação, ferramenta de paz social, atribui as partes conflituosas à busca pelo diálogo para solução do respectivo conflito, estimulando a reflexão sobre seus direitos e deveres de forma mútua, responsável, ética e honesta (RANGEL, 2016, p.1305).

Conforme Oliveira (2015, p. 09) o novo código de processo civil juntamente com a capacitação de mediadores e conciliadores conforme padronização do CNJ, a difusão do empoderamento, possibilitando a transformação da cultura adversarial e de judicialização dos conflitos no Brasil. O acesso a este conhecimento trará diminuição a demanda processual, pois o acesso à justiça não será apenas pela jurisdição comum, mas também pelos meios consensuais. O empoderamento das partes nos meios consensuais de solução de conflitos permite concretizar a implementação da aquisição de conhecimento das partes que será utilizada nas relações posteriores destas. O mediador por promover o diálogo entre os mediados, pelo princípio do empoderamento, possibilita a visualização que posterior ao uso correto dos meios de autocomposição, as partes desenvolvam, mesmo que ainda de forma incompleta, algumas técnicas de negociação, o que trará melhora na comunicação social, tanto em questões conflituosas ou em outros contextos (TELLO, 2017, p. 90).

Dos meios consensuais de solução de conflitos, a Mediação Judicial adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, objetiva empoderar as partes para que estes estejam capacitados a solucionarem seus próximos conflitos, sem dependência da jurisdição estatal. Tal empoderamento, produz de forma gradativa, a paz social, a diminuição das

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

demandas de processos no judiciário, promovendo acesso a justiça, pois proporciona uma solução mais célere e satisfação as partes quanto a solução das demandas (OLIVEIRA, 2015, p. 10).

### **Considerações finais**

O Acesso à Justiça é um princípio base do Direito, contudo, promover apenas a possibilidade do cidadão ingressar uma demanda no judiciário não é promoção de acesso à justiça. As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti da mostravam a necessidade de assistência jurídica aos necessitados, representação jurídica aos interesses coletivos e uma interpretação ampla quanto ao Acesso à Justiça.

Uma sociedade não participativa, não reflexiva, tende a se tornar acomodada, por sempre esperar de um terceiro a solução de seus conflitos. O sistema multiportas de acesso à justiça traz a mediação, a conciliação e a arbitragem como meios de desencadear, na sociedade, o despertar de sua capacidade de solucionar conflitos menos complexos, estimulando o diálogo entre as partes, proporcionando um empoderamento nestas, capaz de mudar toda uma cultura de dependência jurisdicional para um pensamento de autonomia e pro atividade em resolver suas demandas sem a necessidade de um terceiro encontrar a resposta.

Meios de resolução de conflitos como a mediação são ferramentas capazes de mudar a cultura litigante de uma sociedade. O mediador busca estimular o diálogo entre as partes, e estes, através deste diálogo buscarão encontra juntos a solução do conflito. Isto proporciona um empoderamento das partes, desperta no indivíduo sua autonomia e liberdade capaz de formular um acordo, o que acarreta um acesso à justiça mais justo e eficaz, uma sociedade mais solidária, ativa, pertencente.

### **Referências**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em: 25 ago. 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

BRITO, Inove Maria de Lima Rosa. **Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania** –CEJUSC. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2014.

BUSTAMANTE, Ana Paula. **Conflitos e Consensos: o Papel da Mediação Comunitária na Transformação da Realidade Social**. In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 64, p. 17, 2017.

CHAVES, Marcelo Pinto; Sant'anna, Ana Cláudia; Nunes, Adriana Vinha. **Um breve olhar sobre o acesso à justiça**. In: Souza Junior, Arthur Bezerra de *et al.* (org.). Dimensões Jurídicas dos Direitos Humanos. v. 4. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2014**: ano-base 2013. Brasília: CNJ, 2014.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm, 2016.

KOBUS JUNIOR, Mario. **O incidente de resolução de demandas repetitivas, presente nos artigos 930 a 941 do PL nº 8.046/2010** – projeto de lei do Novo Código de Processo Civil brasileiro, como instrumento de efetivação do acesso à justiça. 72f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Curitiba, 2011.

MAIA, Christianny Diógenes. **Assessoria jurídica popular e acesso à justiça**. In: Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 8, n. 12, p. 9-27, 2010.

MATTOS, Mitson Mota de. **O amplo acesso à justiça como garantia fundamental para o exercício da cidadania no Brasil**. In: XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

MEDEIROS, Rafael Dias. **Os impactos da reforma trabalhista de 2017 no direito fundamental de ação**: uma análise à luz do movimento de acesso à justiça e das recomendações do Banco Mundial. 147f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2019.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. 2009. 161 f.** Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

OLIVEIRA, Hugo de. **Acesso a justiça, meios consensuais de solução de conflitos e a pacificação social promovida pelo empoderamento das partes**. In: Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 7, n. 3, p. 11-11, 2015.

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

ORSINI, Adriana Goulart; SILVA, Nathane Fernandes. **MEDIAÇÃO PARA A DEMOCRACIA: Cidadania, Participação e Empoderamento no Âmbito da Resolução de Conflitos.** Academina.edu.2018.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; SILVA, Quilza da Silva e. Revisitando os círculos restaurativos: da teoria a prática. In: XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: projeto Florença e Banco Mundial.** 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça:** a administração alternativa de conflitos no Brasil. 289f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O empoderamento do indivíduo no tratamento de conflitos:** a comunidade como locus de promoção das práticas de mediação. In: Revista Philologus, a. 22, n. 66 supl.: Anais da XI JNLFLP. Rio de Janeiro: CiFEFiL, set.-dez.2016.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. **A mediação e a educação como recurso de empoderamento e pacificação social em vista do desenvolvimento local.** 122f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018.

SESSIM, Eduardo Martins. **A normatização do sistema multiportas de resolução de conflitos como possibilidade de ampliação ao acesso efetivo a justiça à luz do novo Código de Processo Civil.** 36f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Processo Civil) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SILVA, Rafael Leão. **O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da Lei 13.105/15.** 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

SILVERIO, Karina Peres. **O acesso à justiça.** In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica, v. 4, n. 4, 2008.

SOUZA, Thiago Magalhães de. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do “sistema multiportas” nas serventias extrajudiciais.** 82f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

TELLO, Ricardo Alejandro Lopez. **Tratamento adequado de conflitos:** o efetivo acesso à justiça como forma de promoção do empoderamento social no Brasil. 116f. Dissertação (Mestrado em Direção) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

## O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MARCO DA ‘CONSTITUIÇÃO CIDADÃ’

Bruno Ferreira França<sup>17</sup>  
Nívea Faria Souza<sup>18</sup>  
Vitória Raira de Oliveira Moraes<sup>19</sup>  
Taís de Cássia Badaró Alves<sup>20</sup>

### Resumo

O protagonismo da Suprema Corte na contemporaneidade deve ser considerado com ênfase em seu redesenho institucional a partir do marco constitucional de 1988 em especial pela forma como, no contexto mais atual, afeta todas as esferas da sociedade e age no imaginário coletivo da sociedade. Em vista disso, este artigo pretende caracterizar as diversas atribuições e competências delimitadas na “Constituição Cidadã” que atuaram sobre o perfil institucional do Supremo com implicações para o processo de judicialização da Política. Esta pesquisa de cunho bibliográfico se vale de uma análise exploratória e qualitativa dos dados. Observa-se ainda que de forma preliminar, o expressivo poder conferido à Corte no marco constitucional em destaque assim como as implicações da dinâmica social sobre o STF. Disso decorre o estreitamento da Suprema Corte com os apelos da coletividade, com destaque para seu papel como agente formador de opiniões e comportamentos.

**Palavras chave:** Supremo Tribunal Federal; Constituição Federal de 1988; Democracia; Judicialização da Política.

## THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE FRAMEWORK OF THE ‘CITIZEN CONSTITUTION’

### Abstract

---

<sup>17</sup> Estudante de Direito e Pesquisador do PIC/UNIG STF e Mudança Institucional: Um Paralelo do Pragmatismo da Suprema Corte na “Velha e “Nova” República no Brasil, 2019/2020 (UNIG - Campus V – Itaperuna/RJ). E-mail: bruninhof.franca@gmail.com

<sup>18</sup> Estudante de Direito e Pesquisadora do PIC/UNIG STF e Mudança Institucional: Um Paralelo do Pragmatismo da Suprema Corte na “Velha e “Nova” República no Brasil, 2019/2020 (UNIG - Campus V – Itaperuna/RJ). E-mail: niveafaria1234@gmail.com

<sup>19</sup> Estudante de Direito e Pesquisadora do PIC/UNIG STF e Mudança Institucional: Um Paralelo do Pragmatismo da Suprema Corte na “Velha e “Nova” República no Brasil, 2019/2020 (UNIG - Campus V – Itaperuna/RJ). E-mail: vitoriarairadeoliveira@gmail.com

<sup>20</sup> Doutora em Sociologia Política (UENF); Mestre em História pela Universidade Severino de Sombra; Docente do curso de História do Centro Universitário São José; Docente do curso de Ciências Jurídicas (UNIG-Campus V); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Bioética e Dignidade Humana da Universidade Iguacu. E-mail: taisbadaro50@gmail.com

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

The role of the Supreme Court in contemporary times must be considered with emphasis on its institutional redesign from the 1988 constitutional framework, especially because of the way in which, in the most current context, it affects all spheres of society and acts in the collective imagination of society. In view of this, this article intends to characterize the various attributions and competences delimited in the “Citizen Constitution” that acted on the institutional profile of the Supreme with implications for the process of judicialization of the Policy. This bibliographical research makes use of an exploratory and qualitative analysis of the data. It is also observed that, in a preliminary way, the expressive power conferred on the Court in the highlighted constitutional framework, as well as the implications of the social dynamics on the STF. From this comes the closeness of the Supreme Court with the appeals of the community, with emphasis on its role as an agent for forming opinions and behaviors.

**Keywords:** Federal Supreme Court; 1988 Constitution Federal; Democracy; Policy Judicialization

### **Considerações iniciais:**

É de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal é uma instituição com protagonismo na sociedade, e que, ao mesmo tempo, suscita inúmeras questões e indagações no imaginário da coletividade. Independentemente do cenário em que atue, a Suprema Corte brasileira se destaca, sobretudo pelo fato de que suas inclinações e decisões afetam todas as esferas da sociedade. Salienta-se que isso é resultado do poder conferido à essa instituição pela Carta Constitucional brasileira, bem como do seu redesenho institucional que vem sendo trilhado ao longo do tempo.

Diante disso, o presente artigo abordará, em um primeiro momento, a trajetória histórica do Supremo Tribunal, contextualizando o seu processo de criação, com o objetivo de compreender as razões que fizeram surgir esse importante órgão no contexto nacional. Posteriormente, serão analisadas, em uma ordem cronológica, as competências e atribuições do STF em cada uma das Constituições que já estiveram em vigência no país, para que seja possível compreender com mais clareza cada etapa pela qual passou a Corte e as consequências delas para a formação do atual Tribunal.

Já na segunda seção, após ter sido analisado todo o contexto de constituição da Suprema Corte, serão abordadas as delimitações trazidas pela Carta Magna de 1988 ao STF. A norma máxima do Estado brasileiro, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

consideráveis alterações na estrutura da Corte, ampliando suas competências e atribuições, além de ter conferido um novo perfil institucional ao órgão.

Dessa forma, visto que o marco constitucional de 1988 foi um importante símbolo para a reestruturação da Suprema Corte nacional, a terceira seção será responsável por discutir o perfil institucional assumido pelo STF após o ano de 1988, abordando as variáveis que implicaram para a construção do Supremo atual. Essa análise será feita, sobretudo, com o objetivo de compreender o papel marcante que a Corte Suprema exerce atualmente, como órgão jurídico e político.

Por fim, destaca-se que o presente artigo valeu-se do mecanismo da pesquisa bibliográfica, tanto por meio do uso de artigos quanto livro físico, para explorar de maneira mais completa a instituição em comento, traçar suas linhas históricas e institucionais, a fim de aproximar o campo acadêmico dessa linha de pesquisa tão relevante no contexto atual.

## **1 Um breve histórico das competências do Supremo nas constituições anteriores à de 1988**

É incontestável que o Supremo Tribunal Federal ocupa uma posição de grande destaque nos cenários político e jurídico brasileiros. Parte disso se deve ao fato de tal instituição atuar para defender os direitos e as garantias constitucionais conferidos aos cidadãos, com o objetivo de manter o Estado de Direito e o equilíbrio entre os poderes (COSTA, 2006). Visto isso, faz-se importante observar a trajetória histórica da Suprema Corte, perpassando pela sua criação e pelos diferentes marcos constitucionais.

Em um primeiro momento, antes de se comentar o surgimento do STF, faz-se necessário entender o caminho que se percorreu até que o mesmo fosse, de fato, instituído. Sendo assim, destaca-se que com a chegada da família real portuguesa no Brasil em 1808, D. João VI criou, através de Alvará Régio, a Casa da Suplicação, sediada no Rio de Janeiro. Este órgão, constituído nos mesmos moldes e com as mesmas competências da sua similar de Lisboa, era responsável pelo julgamento de pleitos em última instância, de forma que não cabia recurso contra suas decisões (DIREITO, 2010).

Seguindo-se os fatos cronologicamente, aponta-se que em 1822 foi proclamada a Independência do Brasil, momento em que o Império se instalou no país (GUEDES, 2012;

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

LEMES e SILVA, 2020). Destaca-se que a Constituição do Império (Constituição de 1824) foi a responsável pela decretação da criação do Supremo Tribunal de Justiça, que substituiu a Casa da Suplicação, e só foi efetivamente instalado em 9 de janeiro de 1829 (DIREITO, 2012).

Tempos mais tarde, quando o país já se encontrava no processo de constituição da forma republicana de governo e já se intencionava transformar o Supremo Tribunal de Justiça em Corte Constitucional equivalente à Suprema Corte americana, houve a criação do Supremo Tribunal Federal (STF), em 11 de outubro de 1890, pelo Decreto n° 848, editado pelo Governo Provisório da República (LEMES e SILVA, 2020).

O Supremo Tribunal Federal teve sua previsão constitucionalmente assegurada na Carta Política de 1891, quando passou a figurar na cúpula do Poder Judiciário, não mais submisso ao Poder Moderador vigente no Império. Conforme expõe Direito (2012), o STF surgiu com a incumbência principal de operar, em um primeiro momento, como freio ao poder exacerbado exercido pelo Executivo e, ao mesmo tempo, salvaguardar a federação daqueles que defendiam a República. Salienta-se que a tal órgão cabia rever decisões dos tribunais de segunda instância, unificar a jurisprudência e processar e julgar altas autoridades (SADEK, 2010). Pinto e Castro (2019) acrescentam que a partir do marco da Constituição de 1891, o STF prometia consideráveis transformações na atuação da Suprema Corte Judiciária, uma vez que a este órgão caberia a verificação da constitucionalidade dos atos dos demais poderes, o julgamento de litígios entre estados e União e a defesa dos direitos do cidadão, com destaque para a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis federais e estaduais.

Todavia, insta apontar que a Primeira República fora marcada por perseguições aos opositores políticos do governo vigente ou daqueles que ameaçavam de alguma forma a ordem oligárquica e conservadora estabelecida, de forma que o STF não era capaz de regular a justiça no país, em face da acentuação

dos poderes das oligarquias regionalistas nos respectivos estados (GASPARETTO, 2015).

Visto isso, salienta-se que dentre as marcas do *modus operandi* do Supremo na Primeira República, se destaca a ingerência em conflitos internos e externos das oligarquias através de elementos de sua jurisdição. Nesse período, marcado por instabilidade jurídica, o STF era constantemente invocado a se manifestar sobre questões

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

políticas, o que notadamente era atribuição dos poderes políticos. Assim, o recurso ao Judiciário era comum, em especial na figura do habeas corpus ao STF, que sofreu interpretação e aplicação abrangente para caber a casos distantes da prisão ilegal, como por exemplo, a determinação do direito de locomoção para ingresso em prédios públicos (SATO, 2018).

Entretanto, destaca-se que a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade por meio de habeas corpus foi alvo de inúmeros debates, no decorrer da Primeira República, pelos ministros do STF, que ora decidiam pela viabilidade, ora pela inviabilidade da arguição de inconstitucionalidade via processual. Sato (2018) acrescenta que estes elementos, a partir de dado momento, ao invés de serem recursos extraordinários para se pôr ordem ao status quo, tornaram-se rotina. Em contrapartida, convém salientar que, ainda que o habeas corpus não fosse o instrumento jurídico adequado para a proteção do direito ao exercício da função política, a ordem jurídica não apresentava outra alternativa para tanto. Sendo assim, foi imputada ao STF a tarefa de adaptar a jurisprudência a fim de proteger tal direito constitucionalmente previsto, o que foi feito pelo órgão através do habeas corpus, uma medida judicial, indiscutivelmente, inadequada.

Por fim, conforme sintetiza Direito (2010), o início das atividades do Supremo Tribunal Federal já exprimia uma divergência interna entre aqueles que não eram favoráveis à apreciação de cunho político pelo STF e os outros que defendiam a ampla competência da Corte, além de revelar sua missão de proteger a unidade nacional, limitando a truculência do poder presidencial.

Avançando, parte-se para a análise de um período que foi responsável por significativas mudanças no panorama político-administrativo do Brasil, período este denominado como a Revolução de 1930 (SADEK, 2010). Seguindo-se os fatos, destaca-se que a Revolução de 1930 marcou um período de mudanças no panorama político-administrativo do Brasil. Conforme expõe Lemes e Silva (2020, p. 15) “durante a Era Vargas o Judiciário brasileiro, bem como o Legislativo, foi em várias ocasiões submetido ao Executivo”. Durante a atuação do Governo Provisório (1930-1934), o Judiciário enfrentou pressões que exigiam do Poder maior celeridade nos julgamentos, de forma que em 1931, por decreto, o STF sofrera modificações em seu funcionamento interno.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Com vistas a agilizar os julgamentos, foram criadas turmas de cinco juízes, que seriam acrescidas de mais dois quando estivessem em pauta questões constitucionais, o que esperava-se que reduzisse o atraso no pronunciamento sobre os processos, já que as turmas assegurariam a duplicação dos julgamentos de recursos extraordinários e agravos. Corroborando com tal posicionamento, a Constituição de 1934 introduziu importantes modificações na estrutura do Poder Judiciário, a ponto de considerá-la como a primeira resposta institucional à crise que tal poder enfrentava (SADEK, 2010). Lemes e Silva (2020), acrescentam que a Carta Magna de 1934 foi de grande contribuição quando se trata das competências do STF, ao passo que designou ao Tribunal processar e julgar o presidente da República e os ministros da própria Corte Suprema (STF) quando se tratava de crime comum; e apenas julgar quando se tratava de recurso ordinário ou extraordinário e revisão de benefícios de condenados.

Nos anos iniciais da Era Vargas (1930 a 1945), o Supremo Tribunal Federal enfrentou redução de seus membros, aposentadorias compulsórias, além de limitações de sua atuação, o que se intensificou no período conhecido como Estado Novo. Prova disso é que durante essa fase, se o presidente da República discordasse da decisão do STF quanto à constitucionalidade ou não de uma lei, ela seria levada para a apreciação do Parlamento e, se aprovada, a decisão do STF de nada valeria (LEMES e SILVA, 2020). A Carta Magna de 1937 tornou ainda mais frágil a independência da justiça, na medida em que conferiu ao chefe do Executivo amplos poderes e a capacidade de legislar por meio de decretos-leis, até mesmo sobre assuntos constitucionais (SADEK, 2010). Em acréscimo, Vieira (1990) destaca que a Carta Constitucional de 1937 retirou da competência da justiça o controle da constitucionalidade, e impediu qualquer apreciação judicial de assuntos de caráter político.

Com o fim do Estado Novo e com a redemocratização do país, resgatou-se o constitucionalismo brasileiro e tornou-se imperativo assegurar ao Judiciário efetivas condições para funcionar como poder autônomo, o que garantiu a Constituição de 1946, que também introduziu importantes mudanças na estrutura do Poder Judiciário (LEMES e SILVA, 2020; SADEK, 2010). No que diz respeito às competências do Supremo Tribunal Federal, Lemes e Silva (2020) destacam as atribuições de processar e julgar originariamente; julgar em recurso ordinário; e julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única e última instância por outros tribunais.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Tempos mais tarde, iniciou-se no Brasil uma revolução que, segundo os militares, tinha como objetivo restabelecer a ordem, visto que, na época, havia a ideia de um golpe dos comunistas no país. Convencidos disso, em 1964, os militares tomaram o poder, colocando na presidência da República Humberto Castelo Branco, no lugar de João Goulart, que estava sendo acusado de participar dessa ideia comunista (SADEK, 2010; TORRES, 2016). Nas palavras de Torres (2016, p. 57-58), “foi necessário um golpe de Estado revestido de Revolução e justificado como um ato que respondeu à vontade do povo para que juridicamente pudesse ser aceita a deposição do presidente”.

Em 9 de abril de 1964, o Comando Militar, com a finalidade de institucionalizar a revolução, decretou o primeiro ato institucional, que viria a ser o primeiro de muitos. Destaca-se que os membros do Poder Judiciário, sobretudo do STF, foram significativamente impactados pela previsão do artigo 7º do AI-1, que suspendeu por seis meses as garantias como vitaliciedade e estabilidade, de modo que os agentes de tal Poder poderiam ser demitidos ou suspensos de suas atribuições, por meio de investigação sumária por Decreto Presidencial, caso contrariassem a ordem estabelecida (LEMES E SILVA, 2020). Já em outubro de 1965, o Ato Institucional nº 2 introduziu mudanças no sistema judiciário, com destaque à irrecorribilidade das decisões da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho para o STF, com exceção dos casos de habeas corpus, mandados de segurança e de inconstitucionalidade.

Em 1967, uma nova Constituição entrou em vigência, e nela, conferiu-se vasta margem de atribuições ao Executivo, a ponto de transformar o Legislativo e o Judiciário em subpoderes, com funções de mera assessoria, ou de organismos complementares à chefia do governo (SADEK, 2010). Tratando-se especificamente do STF, destaca-se que a Carta Magna de 1967 investiu a Corte Suprema de poderes para regular a admissibilidade de recursos das decisões de tribunais inferiores (LEMES E SILVA, 2020). Ainda, dentre as competências atribuídas ao STF pela Constituição de 1967, destaca-se que o órgão possuía competências originárias e competências recursais, subdivididas em ordinárias e extraordinárias.

Quanto às competências em instância originária, convém exemplificar que o STF era responsável por processar e julgar: os crimes comuns e de responsabilidade, quando os acusados fossem autoridades públicas de alto escalão; os habeas corpus e as ações de mandado de segurança impetrados contra ou em favor de autoridades de alto escalão; a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual; entre outras questões. Já em sede recursal, as competências do STF incluíam, além das hipóteses de recurso ordinário, o julgamento do recurso extraordinário, nos casos em que se alegasse, por exemplo, contrariedade a dispositivo constitucional; negativa de vigência a tratado ou lei federal; e inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (VERÍSSIMO, 2008).

Em 1968, outro Ato Institucional (nº 5) foi instaurado, no qual os direitos políticos daqueles que contrariassem os ideais do governo militar poderiam ser restringidos ou até mesmo cassados (LEMES E SILVA, 2020). Ademais, o Ato em comento suspendeu as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos membros do Judiciário, além de ter excluído de apreciação judicial qualquer medida praticada com base em seus dispositivos e ter suspenso o instituto do habeas corpus (SADEK, 2010).

Em 1977, uma Emenda à Constituição de 1967 introduziu uma significativa e controversa inovação no que tange às competências do Supremo Tribunal Federal, qual seja, o poder de, por solicitação do procurador-geral da República, avocar toda e qualquer causa em curso perante qualquer órgão judicante, de modo que uma vez avocada, cabia ao STF processá-la e julgá-la como se fosse questão de sua competência originária. Tinha-se como fundamento para tanto, de acordo com a própria emenda, o interesse público, entendido como “imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas”. Em suma e em consequência de todo o exposto, cabia ao STF e ao procurador-geral da República avaliar a gravidade da lesão a prevenir (SADEK, 2010).

Diante de todo o exposto, conclui-se que, apesar de ter enfrentado diversas mudanças ao longo de sua história, com seus poderes ora sendo ampliados, ora sendo restritos, o STF se manteve como uma instituição de grande relevância no panorama político do país. Portanto, tendo-se debruçado em todo o aparato histórico até aqui apresentado, faz-se necessário compreender como o Supremo age na atualidade, bem como suas competências e atribuições.

## **2 A Suprema Corte à luz das delimitações trazidas pela Carta Magna de 1988**

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Feita a análise histórica do Supremo Tribunal Federal e de sua atuação ao longo dos anos, cumpre-se compreender, doravante, o que a atual carta constitucional delimita acerca da Corte Suprema nacional.

Primeiramente, é importante salientar que o poder judiciário brasileiro, a partir da promulgação da Constituição de 1988, teve sua estrutura modificada de maneira bastante expressiva. Nesse sentido, Sadek (2010) ressalta que a nova constituição foi responsável por garantir a independência e autonomia do judiciário, o que foi um enorme salto para o judiciário nacional, já que o princípio da autonomia administrativa e financeira, previsto no artigo 2º da CRFB/88, se tornou efetivo e não somente nominal. Além do mais, pode-se observar que a atual Constituição delimita que, além de suas funções típicas, o Poder Judiciário exercerá também, excepcionalmente, funções atípicas. Portanto, ora exercerá a função típica que é a jurisdicional, ora exercerá as funções atípicas de natureza executivo-administrativa e natureza legislativa, objetivando assim, a maior eficiência dos órgãos. Por fim, destaca-se que sua previsão constitucional está disciplinada nos artigos 92 e 126, os quais estabelecem as regras de estruturação e composição do Poder em comento.

Após um breve esboço sobre o Poder Judiciário, cabe então debruçar sobre o Supremo Tribunal Federal, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, órgão este que está sempre em destaque em nosso ordenamento jurídico. Por tal posição o Supremo virou pauta não apenas para os especialistas, mas também para os leigos, tendo em vista que a Suprema Corte trata dos assuntos de maior repercussão nacional. Suas delimitações estão previstas dentre os artigos 101 e 103-B da Constituição Federal de 1988, que o encarrega de ser o guardião do texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Além disso, os Ministros do STF serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Art.101, CRFB/88). Vale fazer uma elucidação a respeito de dois requisitos para compor a Corte, quais sejam: o notável saber jurídico e reputação ilibada. De acordo com a Doutrina de Masson (2020), o notável saber jurídico pressupõe a necessária formação de bacharel em Direito, porém, observando a literalidade do texto constitucional, é perceptível a ausência desse requisito. Contudo, a doutrina parte da lógica que o

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

pressuposto para o notável saber jurídico é a formação em um curso de bacharel em Direito. Ainda, quanto à reputação ilibada, destaca-se que tal requisito pressupõe a ausência de aspectos negativos e desabonadores na vida passada do candidato.

Segundo Veríssimo (2008), o STF passou a ter um maior destaque em todo o contexto nacional pois, que a partir do marco de 1988, teve seu papel e características institucionais transformadas radicalmente. Dentre as características gerais desse processo de modificações aponta-se que houve a preocupação em ampliar as vias de acesso popular à sua jurisdição, destacando-se a ampliação do rol de legitimados para a movimentação do controle concentrado. Sendo assim, ficou disciplinado, por exemplo, que poderão propor ADI e ADC (art. 103, CRFB/88): (i) o Presidente da República; (ii) a Mesa do Senado Federal; (iii) a Mesa da Câmara dos Deputados; (iv) a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (v) o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (vi) o Procurador-Geral da República; e outros. Além disso, houve a eliminação das barreiras de acesso ao controle difuso. Como resultado, a Suprema Corte passou a ter maior notoriedade na política Nacional, passando a ser uma das instâncias políticas de maior importância no Brasil. No entanto, os demais temas que permeiam as suas competências não deixam de ser pauta da agenda da Corte, que teve de passar a conciliar, tanto a sua função de órgão revisor quanto “político”.

Nesse contexto de modificações advindas da Constituição Federal de 1988 para a Suprema Corte, Arguelhes (2014) faz um apontamento a respeito, aduzindo que, por mais que o Supremo tenha a consagração formal do papel de “guardião da Constituição”, datar do final dos anos 80, o órgão no cotidiano político Brasileiro é um fenômeno relativamente recente. Essa discrepância se dá uma vez que, os poderes da união — não exclusivamente o Judiciário — podem interpretar a constituição de modo a ampliar e restringir as competências, ou até mesmo a inventar competências inteiramente novas quando convém, o que, de certa maneira, influencia na atuação do Supremo Tribunal. Aliás, no que se refere ao papel do STF enquanto guardião do texto constitucional, ressalta-se que ele exerce tal função através de uma série de mecanismos, que pode se dar tanto por meio do controle de constitucionalidade, quanto por meio dos recursos. Inclusive, no que diz respeito especificamente ao modelo de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988, Arguelhes (2014) demonstra que o Supremo atua através de um poder “híbrido” do controle abstrato de constitucionalidade — judicial, mas político —

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

que se diferencia dos poderes que detinha antes da atual Carta Magna, com uma gama de novas atribuições, voltadas para uma maior eficiência e potencialização do Tribunal.

Masson (2020, p.1456) explica que o controle abstrato de constitucionalidade ocorre quando a pauta tem como finalidade precípua a defesa objetiva da constituição, sendo realizada em uma “análise absolutamente jurídica e completamente dissociada de qualquer elemento fático”.

Seguindo, outra importante atribuição e peculiaridade do Supremo Tribunal Federal se dá com a inserção no ordenamento das denominadas súmulas vinculantes. De acordo com os termos do art. 103-A da CRFB/88, o Supremo Tribunal Federal (exclusivamente) poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula, a qual terá, a partir de sua publicação da imprensa oficial, efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e em relação à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Masson (2020) agrega, ainda, que existem no ordenamento as denominadas súmulas informativas, porém estas não possuem força vinculante.

Por fim, no que concerne às competências do STF, que estão previstas no art.102 da CRFB/88, Masson (2020) ilustra que, sendo um determinado processo iniciado na Suprema Corte, este será de competência originária, cujo rol é taxativo, que estabelece por exemplo: o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; o julgamento de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; e o julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República no caso de infrações penais comuns, entre outros. Já em relação à competência recursal extraordinária, o STF atua, nesse caso, como grau uniformizador nas causas decididas em única ou últimas instância, quando a decisão recorrida, por exemplo: contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; etc. Além disso, atuando o STF como grau recursal ordinário, este será competente para julgar, por exemplo, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Ademais, cumpre informar, ainda, que “as atribuições originárias da Corte foram

enunciadas no documento constitucional de forma taxativa, o que significa que não se pode ampliá-las, nem mesmo por analogia”. (MASSON, 2020, p.1273).

Diante do contexto debruçado, é possível concluir pela notória essencialidade de se estudar a Suprema Corte no contexto atual, uma vez que é um órgão dotado de muitas características exclusivas. O órgão de cúpula que funciona como instância máxima do Poder Judiciário brasileiro é, também, o guardião da Carta Magna de 1988, que atua e dirime os conflitos, sendo responsável, ainda, por resguardar os preceitos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 O perfil institucional do STF pós marco constitucional de 1988**

Visto o perfil conferido pela Constituição de 1988 ao Supremo Tribunal Federal, torna-se relevante, a partir de então, analisar as mudanças institucionais pelas quais o Tribunal passou a partir de tal marco.

Em primeiro lugar, como já visto ao longo do presente trabalho, a denominada Constituição Cidadã representou um passo importante na reestruturação da Corte Suprema do país, uma vez que modificou e acrescentou diversas atribuições e competências para a instituição. Todavia, ao longo dos anos, diante de diversas mudanças que permeiam a sociedade, é certo que a Corte foi também se reinventando, de modo que hoje se encontra no centro do debate político, jurídico e social. Nesse sentido, Arguelhes e Ribeiro (2016) explicam que a modificação na presença política do STF a partir do marco constitucional de 1988 pode ser resultado da combinação dos amplos poderes conferidos a ele pela mencionada norma com crescentes demandas sociais e institucionais para que a Corte use efetivamente esses poderes. Porém, os mesmos autores esclarecem que, desde a promulgação da Constituição, o próprio Tribunal vem contribuindo categoricamente para remarcar os limites de sua atuação, uma vez que ele é o órgão competente para definir as estruturas constitucionais básicas do país.

De acordo com Arguelhes e Ribeiro (2016) a estrutura institucional dada pela Constituinte de 1988 ao STF tem uma natureza totalmente diferente das manifestações anteriores do mesmo Tribunal, sobretudo pelo fato dele ser o “guardião da Constituição” e, conseqüentemente, ser também o guardião da atuação dos demais poderes e instituições, garantindo que ambos irão respeitar as diretrizes constitucionais. O atual

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Supremo é caracterizado por duas grandes atividades, quais sejam: a de corte suprema e a de tribunal constitucional.

O STF enquanto corte suprema é a última instância do Poder Judiciário brasileiro e possui a função de uniformizar a interpretação e aplicação das normas constitucionais a casos concretos, promovendo uma equidade na solução dos litígios. Sobre isso, o autor Veríssimo (2008) faz uma crítica ao ordenamento jurídico brasileiro e à Suprema Corte, indicando que a jurisdição constitucional tem sido caracterizada por incertezas, processos contraditórios de aplicação e tratamentos por vezes desiguais de casos que deveriam ter tratamento jurídico uniforme. Posteriormente, no que se refere ao papel de Tribunal Constitucional assumido pelo STF, destaca-se que o mesmo possui uma estrutura própria de controle de constitucionalidade, um conjunto de competências exclusivas, que não se assemelham às de nenhum outro órgão judiciário (ARGUELHES E RIBEIRO, 2016).

Outro relevante ponto a ser abordado é o fato de que o arranjo constitucional de 1988 trouxe, como um dos seus importantes produtos, o processo de judicialização, que trata-se da “fuga” acelerada dos temas políticos para dentro do direito e, deste, para dentro dos órgãos judiciários. Destaca-se que esse processo trazido pela Constituição é responsável por, além de traduzir o compromisso de democracia social para dentro do léxico do direito, criar novos mecanismos de tutela judicial capazes de viabilizar a implementação dos direitos e princípios de transformação social incorporados à nova carta (VERÍSSIMO, 2008). Esse processo de judicialização trazido pela Constituição fez surgir, de acordo com Veríssimo (2008), um Judiciário “ativista”, que passa a exercer competências de revisão cada vez mais amplas, quer incidentes sobre a política parlamentar – via, sobretudo, controle de constitucionalidade –, quer incidentes sobre as políticas de ação social do governo – através das competências de controle da administração pública, controle esse interpretado de maneira cada vez mais larga atualmente.

O autor Arguelhes (2014) destaca determinados fatores comumente utilizados para tentar explicar esse fenômeno de judicialização da política no contexto atual, alguns deles são: a centralização, para o Judiciário, de expectativas sociais frustradas pelos demais poderes; a modificação do sistema de controle de constitucionalidade nacional trazido pela Constituição de 1988, que ampliou tanto o poder de controle do STF, como os canais pelos quais diversos atores políticos e sociais poderiam provocar a atuação da

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Corte; a adoção de um texto constitucional abrangente, que inaugura o caminho para que diversas questões anteriormente consideradas como políticas sejam tratadas como judicializáveis; entre outras.

Diante disso, é fato que o STF sofreu consequências do mencionado processo de judicialização e, segundo Veríssimo (2008), o resultado de tais consequências foi dúbio para a Corte. De um lado, o STF foi posto em uma posição de enorme destaque na política brasileira, agindo como uma das maiores instâncias políticas do país. Em relação a isso, Veríssimo (2008, p. 412) destaca que, ainda com essa mudança em seu perfil institucional, o STF “assumiu com cada vez mais clareza seu papel político, e passou a exercer sua competência de revisão constitucional com cada vez mais desenvoltura, quer no contexto do controle difuso, quer no do concentrado”. Por outro lado, o STF foi sobrecarregado com um enorme volume de processos, sendo obrigado a conciliar este papel político que passou a revesti-lo com a sua função judiciária, de órgão máximo nacional.

O autor supracitado demonstra, em números, como o papel institucional do STF se modificou diante deste complicado de atribuições que foi conferido ao órgão, na medida em que, um ano antes de ser promulgada a Carta Magna de 1988, computavam-se nas estatísticas de julgamento da Corte 20.122 casos solucionados em 12 meses; porém, em 2007, vinte anos depois da Constituição, as estatísticas já assinalavam 159.522 casos, referentes ao mesmo período de tempo.

Contudo, uma importante questão é levantada por Veríssimo (2008) no que diz respeito ao crescente número de demandas trazidas ao STF a partir da promulgação da Constituição de 1988, sobretudo atualmente. O autor expõe que o protagonismo do Judiciário e, particularmente, do STF desde a década de 1990, responde, em grande medida, pela crise de eficiência que acompanha o poder judiciário a partir de tal década. Isso, atrelado ao grande alargamento das vias de acesso ao exercício de competência recursal ligada ao exercício do controle difuso pelo STF, explicam parte do congestionamento do Tribunal. Nesse mesmo sentido aponta o entendimento de Arguelhes e Ribeiro (2016, p. 413), que destacam que o artigo 103 da Carta Magna de 1988 representa essa modificação no papel do Supremo Tribunal nacionalmente, uma vez que foi o responsável por abrir “inúmeras portas de entrada para demandas sociais e de minorias políticas na antes restrita agenda do STF”.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Por fim, para fins de demonstração de que as estatísticas trazidas ao longo do texto permanecem consistentes atualmente, dados da Agência Brasil comprovam que o STF, no ano de 2018, proferiu 124.975 decisões e, no ano de 2019, aproximadamente 111 mil.

Dito isso, é possível concluir que o STF passou e vem passando por importantes mudanças em seu cenário institucional desde a carta de 1988, norma essa que trouxe muitas novidades em termos de atribuições e competências para a Suprema Corte Nacional. Devido a isso, bem como à sua constante redefinição nos contextos social, político e jurídico, a Suprema Corte brasileira vem sendo protagonista desse processo de judicialização, já que suas decisões impactam diretamente em toda a coletividade.

### **Considerações finais:**

Diante do exposto ao longo do texto é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal, ao longo da história, desde a sua constituição, sobrevive em meio a um ambiente político e jurídico bastante conturbado. É fato que isso contribuiu em grande parte para a construção do seu protagonismo atual e do seu redesenho enquanto instituição.

Como foi possível compreender, a Constituição de 1988 foi um marco importantíssimo para a redefinição do Poder Judiciário como um todo, sobretudo do STF, uma vez que foi esta norma que efetivou a autonomia do referido Poder. As novas atribuições e competências conferidas à Suprema Corte pela Carta Constitucional foi responsável por um grande processo, que mudou por completo o papel institucional do STF, que foi o da judicialização. O processo de Judicialização foi responsável, em grande medida, por colocar o Supremo Tribunal no centro do debate político nacional, o que transformou a corte em um importante agente que não responde mais apenas por questões constitucionais, mas também de cunhos sociais e políticos.

Diante disso, é possível concluir a razão pela qual cada vez mais o STF tem sido colocado em uma posição onde todas as suas decisões e posicionamentos se tornam extremamente relevantes para a coletividade. Portanto, tanto o enorme poder conferido a ele pela Constituição quanto às mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos, tornaram este Tribunal um agente formador de opiniões e comportamentos, já que suas atribuições o colocam cada vez mais próximo da vida social do povo brasileiro.

## Referências

ARGUELHES, D. W; RIBEIRO, L. M. **Criatura e/ou Criador:** transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 405-440, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201617>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COSTA, E. V. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2 ed. São Paulo: Ed UNESP, 2006.

DIREITO, Gustavo. **O Supremo tribunal federal: uma breve análise da sua criação**. RDA – Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 260, p. 255-282, maio/ago. 2012.

GASPARETTO, A. **O Poder Judiciário na Primeira República:** A justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos. Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História – Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios, Florianópolis/SC, 2015.

GUEDES, J. C. **Brevíssimas notas sobre a História do Direito e da Justiça no Brasil**. Confluências, Niterói, v. 13, n. 2, p. 37 a 53, nov. 2012.

LEMES, F. B.; SILVA, D. T. **A Constituição e funcionamento do Supremo Tribunal Federal de uma perspectiva histórica:** o STF no sistema jurídico brasileiro. Portal de Periódicos Eletrônicos UniEVANGÉLICA, v. 9, n. 2, 2020.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PINTO, S. C. S; CASTRO, T. S. **O Poder Judiciário na Primeira República:** revisitando algumas questões. Locus - Revista de história, v. 25, n. 2: p.37-58, 2019.

RODRIGUES, A. **STF profere quase 111 mil decisões em 2019:** Modernização administrativa reduz processos em tramitação. Agência Brasil, 2019.

SADEK, M. T. **A organização do poder judiciário no Brasil**. In: Uma introdução ao estudo da justiça[S.l: s.n.]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SATO, L. S. S. **Um poder da moderação?** política e Justiça no Supremo Tribunal Federal da Primeira República. 2018. 323 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

TORRES, G. Mateus. **O golpe, o ato, os juristas e o STF:** uma história da recepção da ditadura no campo jurídico. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí, ano 4, n. 7, jan./jun., 2016. Disponível em:

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

<<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5514>>. Acesso em: 15 jul. 2021

VERÍSSIMO, M. P. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”**. Revista Direito GV, v. 4(2), p. 407-440, jul./dez. 2008.

VIEIRA, J. R. **O Poder Judiciário e a República: a democratização adiada**. R. C. Pol: Rio de Janeiro, fev/abr. 1990.

**PANDEMIA DA COVID-19 E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE:  
POR UM DIREITO ÀS VACINAS E À IMUNIZAÇÃO<sup>21</sup>**

Rodrigo Tatagiba Souza<sup>22</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel <sup>23</sup>

**Resumo**

O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia do COVID-19 no sistema constitucional, com específica abordagem sobre os empecilhos e obstáculos na promoção do direito à saúde. Como é cediço, a pandemia, produzida pelo vírus do COVID-19, provocou, de maneira global, uma fragilidade nos sistemas globais, atingindo os mais diversos âmbitos. Ora, no Brasil não foi diferente, o que robusteceu questões sensíveis no contexto nacional, como o agravamento da pobreza, do comprometimento dos direitos fundamentais e a escalada do número de contaminação e de óbitos, em razão da massificação e disseminação do vírus. Neste quadrante, a questão do direito à vacinação deve encontrar uma resposta dentro dos quadros estabelecidos dentro da Constituição Federal de 1988. Além do mais, a resposta pode dar linha a outro seguimento normativo: a obrigação de se vacinar, e não apenas o direito de se vacinar; o que transcende a discussão sobre um direito (à vacinação) plenamente agarrado a uma escolha. Contudo, para tal, é necessário o seu breve reconhecimento. Por último, a pandemia possibilitou um repensar crítico no próprio direito à saúde e como a tradição jurídica hermenêutica deve ser encarada com outros olhos. A metodologia empregada pautou na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo.

**Palavras-chave:** COVID-19; Direito Constitucional à Saúde; Direito à Vacinação; Direitos Fundamentais.

**COVID-19 PANDEMY AND OBSTACLES TO EFFECTIVE THE RIGHT TO HEALTH: FOR  
A RIGHT TO VACCINES AND TO IMMUNIZATION**

**Abstract**

The scope of the present is based on analyzing the legal impact of the COVID-19 pandemic on the constitutional system, with a specific approach to the obstacles and obstacles in

---

<sup>21</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Covid-19 e o (re)pensar da nova normalidade no contexto do Direito”.

<sup>22</sup> Graduando do Oitavo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: rodrigotatagibasouza@hotmail.com;

<sup>23</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

promoting the right to health. As is common knowledge, the pandemic, produced by the COVID-19 virus, has globally caused a weakness in the global systems, affecting the most diverse areas. However, in Brazil it was no different, which strengthened sensitive issues in the national context, such as the worsening of poverty, the compromise of fundamental rights and the escalation in the number of contamination and deaths, due to the massification and dissemination of the virus. In this quadrant, the question of the right to vaccination must find an answer within the frameworks established within the Federal Constitution of 1988. Furthermore, the answer may give line to another normative segment: the obligation to be vaccinated, and not just the right to get vaccinated; which transcends the discussion about a right (to vaccination) fully attached to a choice. However, for this, its brief recognition is necessary. Finally, the pandemic allowed for a critical rethinking of the right to health itself and how the hermeneutic legal tradition should be seen with different eyes. The methodology used was based on the use of historiographical and deductive scientific methods.

**Keywords:** COVID-19; Constitutional Right to Health; Right to Vaccination; Fundamental rights.

### **Considerações iniciais**

A pandemia provocada pela décima nona evolução do vírus Sars-Cov trouxe ainda mais a atenção do ser humano para a necessidade de se priorizar a saúde. A consequência da rápida e vasta contaminação em massa provocada pela irresponsabilidade do ser humano em seguir todos os protocolos necessários para a contenção do vírus resultou em uma crise sanitária, econômica e social sem precedentes em âmbito mundial. Um ano após a decretação da pandemia, os esforços de todo o mundo resultaram no desenvolvimento e distribuição global de vacinas seguras e eficazes, avaliadas por diversas autoridades sanitárias competentes. A partir da descoberta e chegada destas vacinas em solo brasileiro, trouxe consigo o desafio de distribuí-las de forma igualitária entre os Estados.

Esse desafio tem trazido à tona importantes reflexões e debates acerca do correto exercício do poder político, da função econômica do Estado e, sobretudo, da garantia dos direitos elencados constitucionalmente, principalmente no que tange o direito à saúde, e conseqüentemente, à vacinação. A partir dessa premissa, a vacina trouxe uma possibilidade de implementação normativa frente à Constituição Federal Brasileira vigente. O escopo do presente está assentado em analisar o impacto jurídico da pandemia do COVID-19 no sistema constitucional, com específica abordagem sobre os empecilhos e obstáculos na promoção do direito à saúde.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do direito constitucional à saúde, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

### **1 O contexto pandêmico do covid-19**

No começo do ano de 2020, mais precisamente no dia 11 de março, menos de três meses depois do mundo deparar-se com os primeiros casos de uma síndrome gripal que viria a mudar definitivamente o contexto social do homem como espécie. Nesse passo, Couto (2021) descreve que na data acima descrita, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou que o mundo estava enfrentando uma pandemia global de covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

Segundo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (2021, p. 2), o desenvolvimento, a aprovação, a fabricação e a distribuição de vacinas seguras e eficazes são passos determinantes para: i) enfrentar os riscos à vida e à saúde derivados da pandemia; ii) diminuir a sobrecarga dos sistemas de saúde; e iii) mitigar os efeitos das medidas de saúde pública que foram implementadas para conter o contágio.

Em janeiro de 2020, o material genético do novo coronavírus, o SARS-COV-2, foi sequenciado e publicado no meio acadêmico, permitindo assim que as buscas para uma vacina fossem iniciadas. Tendo em vista o impacto negativo da pandemia, diversas pesquisas foram iniciadas em todo o mundo e somente em março desse ano a primeira proposta de vacina entrou na fase de testes em humanos (SILVA, 2021).

Até então, o desespero por uma vacina foi a única gota de esperança que o mundo esperava para conter o avançado número de contaminações seguidas de morte, que se proliferava cada vez mais em cenário mundial. Em um salto para a recente data, a realidade é ainda pior. Atualmente, segundo infográfico do G1 (2021, on-line), já foram registrados mais de 537 mil mortes no Brasil, com 19 milhões de casos sendo

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

monitorados. Ao analisar de forma criteriosa, nota-se que já foram contabilizadas mais de 2.000 mortes por dia no ano de 2021.

Gráfico 1 – Mortes por Covid-19



Fonte: G1 – São Paulo; dados tabulados pelo pesquisador Wesley Cota, da UFV, com base em números das secretarias estaduais da Saúde coletados pelo Brasil.

Após o decurso de um ano da pandemia de COVID-19, o esforço global deu como resultado o desenvolvimento e distribuição de vacinas seguras e eficazes avalizadas pelas autoridades sanitárias competentes. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 2), a imunização de uma massa crítica da população mundial, crucial para controlar a pandemia, enfrenta um novo conjunto de desafios, que incluem novas cepas perigosas do vírus, a concorrência mundial por uma oferta limitada de doses e o ceticismo público sobre as vacinas. No Brasil, este retrato é encarado com ainda mais seriedade.

Conforme estudo produzido pela Universidade Pública de São Paulo (USP), a intensa atividade normativa do Poder Executivo relacionada à Covid-19 manteve-se durante todo o ano de 2020. Além de pulverizar a regulação da emergência, ela limita o papel do Poder Legislativo e favorece a judicialização da saúde, pois a conformidade dos atos normativos do Poder Executivo com a lei e com a Constituição Federal é frequentemente questionada junto ao Poder Judiciário.

Diante de contextos como o presente, é compreensível que os esforços práticos e científicos estejam focados nos aspectos biológicos da doença em questão, já que a urgência imediata circunda o lado sanitário. Todavia, compartilhando o raciocínio de Barros (2021) o contexto pandêmico e as medidas de controle preconizadas afetam a

população em muitas dimensões das condições de vida e de saúde e, entre elas, de forma significativa, até o componente de saúde mental.

## **2 O direito à saúde em caracterização: pensar o estado mínimo de saúde à luz da Constituição Federal**

A Constituição Federal foi o marco da concretização dos direitos fundamentais na história do constitucionalismo brasileiro. Nesse sentido, verifica-se que o Título II do referido ordenamento jurídico apresenta a disposição textual dos direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco Capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos (BRASIL, 1988).

O Direito legitima o discurso de proteção aos direitos de primeira geração, limitados às liberdades básicas de matriz liberal-burguesa, relacionados com a vida, a igualdade formal, a propriedade, a liberdade e a segurança. Nesse contexto, foi dado especial destaque aos direitos civis e políticos como as liberdades de expressão e consciência, culto, associação, imprensa, entre outras liberdades básicas e era “impensável qualquer função do Estado de cunho paternalista que pudesse colocar em risco este equilíbrio natural das forças, esta igualdade formal” (BASTOS, 2007 *apud* DAOU, 2017, p. 3).

A propósito, Afonso (2021, p. 43), sobre a sistemática constitucional brasileira, sustenta que os direitos fundamentais são aqueles que permitem juridicamente o acesso individual a bens e serviços tidos como essenciais para garantir a dignidade da pessoa humana. Dentre os dispositivos constitucionais encontra-se o direito à saúde, além deste, há uma proteção específica para a vida, educação, segurança, liberdade e bem-estar. Elucida Fraporti (2021, p. 4) que o direito à saúde se torna primordial tendo em vista que para a efetivação de outros direitos é necessário que haja bem-estar físico e mental.

Nessa linha, Filó (2021, p. 157) explana que a saúde pública resulta da escolha da comunidade política, diante de provas existentes, sobre quais riscos individuais está disposta a arcar conjuntamente em prol da vida em sociedade. Enquanto os litígios coletivos são conflitos entre interesses juridicamente relevantes, nos quais uma das partes é vista enquanto uma coletividade titular de direitos ou deveres, os litígios coletivos estruturais possuem essas mesmas características, mas com um importante elemento adicional: os direitos da coletividade não são violados por uma ação

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

específica da outra parte, mas decorrem de um estado de coisas contrário ao direito, cuja mudança depende, geralmente, da reestruturação de uma política, programa ou instituição pública (VITORELLI, 2018 *apud* FRANÇA, 2021, p. 5).

Não obstante o mandamento constitucional, na prática, aponta Daou (2017, p. 2) o que se observa é que a efetivação do direito à saúde ainda encontra óbice, tanto pela ineficácia do Estado na realização de políticas públicas para sua garantia quanto em razão de ainda existir resistência por parte da doutrina à plena e incondicional realização desse direito. A questão encontra-se nas privações decorrentes da pandemia do novo coronavírus.

Em virtude da pandemia de Covid-19 (causada pelo novo coronavírus), a discussão sobre a legitimidade para legislar sobre saúde pública ganhou maior tônus e foi rediscutida no plenário do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6341, confirmando o entendimento de que as medidas de enfrentamento adotadas pelo governo federal não afastam a competência concorrente e a possibilidade de tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (AFONSO, 2021, p. 45).

Com a plena leitura dos artigos constitucionais inerentes à saúde, subtende-se que fica juridicamente determinado que o Estado tem o dever de executar medidas que possibilitem a efetiva utilização destes direitos e garantias inerentes à saúde, estabelecendo ações e serviços, buscando proporcionar os direitos e garantias instituídos a toda sociedade. Contudo, ao aplicar isso na prática, agora com o fornecimento de vacinas, ainda se nota um balanço desigual. Nesta condição, é um tema de grande repercussão nacional e mundial, apesar de sua eficácia ainda ser debatida por estudiosos, deve ser considerada como o início de uma nova perspectiva para barrar a Covid-19 (FRAPORTI, 2021, p. 11).

Nesse cenário, França (2021, p. 34) aponta surge a hipótese de omissões políticas. Aqui, não há um vácuo normativo, ou seja, não se trata de completa ausência de normas infraconstitucionais destinadas à efetivação dos direitos fundamentais. Seguindo essa linha, Neves (1996, p. 325) explica que toda Constituição possui uma dimensão simbólica, destinada a influenciar o imaginário social, consagrando valores relevantes para a sociedade; e, também, uma dimensão instrumental, a qual intenta conformar,

efetivamente, a realidade política e social subjacente. Assim, o verdadeiro problema não é a existência dessa dupla dimensão, mas a subordinação da primeira em face da segunda.

### **3 O direito à saúde na pandemia do covid-19: por um direito às vacinas e à imunização**

Ao retomar ao rol dos Direitos Fundamentais, o direito à saúde foi aclamado constitucionalmente de forma igual ou tão importante quanto o direito à vida, visto que, sem saúde, não há vida. Vislumbra-se, ainda, o texto dos arts. 196 e 197 da CF, com grifos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (NEUMANN, 2021, s.p.).

Ao relembrar, conforme apontado por Lima (2021, p. 2), que a situação de pandemia pelo qual passou o mundo no ano de 2020 e, em especial, o Brasil, trouxe à tona diversas discussões que contrapõe os direitos individuais e os direitos coletivos da sociedade. Também trouxe a releitura de antigos e clássicos conceitos de direito administrativo que, a tempo, haviam caído no desuso. Nessa linha, assim que descoberta a vacina contra o vírus, retoma-se ao elencado no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Muitos são os debates e divergências de autoridades no que diz respeito à implementação do imunizante. Entrementes, alertam Silva e Bahia (2021, s.p.) quanto a necessidade de regramento constitucional ou legal dos estados de emergência. Isso porque os problemas das necessidades urgentes e perigos iminentes para o Estado precisam ser não só um problema político, mas estar no centro das reflexões de teoria da constituição e de filosofia do direito até mesmo pela inter-relação entre as normas jurídicas e necessidades sociais.

De igual modo, reafirma Queiroz (2021) que ainda que a saúde pública seja dever constitucional do Estado, o Brasil adotou modelo híbrido em que convivem de forma complementar a prestação de serviços públicos e privados. Anualmente, a OAB promove campanhas de vacinação contra outras enfermidades, e fazê-lo para a Covid-19 não seria uma novidade. Pelo contrário, reforçaria o tradicional papel social da entidade ao atuar

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

tempestivamente em face de uma situação extrema como a atual. Nessa linha de raciocínio, nota-se que a vacina/imunizante agora trata-se de um problema social.

A efetivação do direito fundamental à vida, assegurado na Constituição (compreendido como vida humana digna), emerge da linguagem operacionalizada pelo direito processual constitucional, realizada sob contraditório em simétrica e simultânea isonomia (FILÓ, 2021, p. 16) Sob o prisma desta afirmação, Gueiros (2021, s.p.) teoriza que todos os direitos podem vir a ser relativizados, quando no pensamento destes com outros direitos fundamentais. Importante, ainda, considerar também que no confronto entre direitos fundamentais os direitos de uma comunidade costumam se sobrepor aos individuais. Logo, seria o acesso à vacina um direito?

Destarte, utilizando da primazia de Machado (2020), compreende-se que o direito à saúde terá maior importância, considerando-se que a vida é um bem jurídico com maior tutela de proteção. Fato esse que representa o cenário atual, visto que há discussões até acerca da aplicação compulsória da vacina. A premissa no sentido de que a “norma” é subentendida, alega Lima (2021, p. 11) ao sopesar os princípios constitucionais em jogo, em especial com a técnica de ponderação anteriormente citada. Dito isto, é inegável que o interesse coletivo a vida e a saúde devem se propor aos interesses individuais de liberdade de crença, em especial quando a vacinação almeja atingir a chamada imunidade de rebanho que beneficiaria a todos os cidadãos. Há, inclusive, outro debate sobre a vacinação que vai além do conceito de um simples direito: uma obrigação.

Em resumo, é obrigação do Estado arcar com os cuidados da saúde pública com objetivo de reduzir os riscos de doenças e agravantes, de forma pública, gratuita e igualitária a todos os cidadãos. (NEUMANN, 2021) Contudo, sem delongar ao tema da obrigatoriedade de se vacinar, e sim ao direito à se vacinar, é corroborável a afirmação de que a vacinação correlaciona-se com o Direito à Saúde, elencado constitucionalmente.

Segundo Queiroz (2021) o Programa Nacional de Imunizações (PNI), exitoso na sua ação na vacinação de doenças imunopreveníveis, caminha a passos lentos em meio à pandemia, devido ao abastecimento insuficiente dos medicamentos disponíveis de forma limitada no mercado mundial. Com a vacinação iniciada em janeiro, apenas cerca de 6% dos brasileiros foram imunizados até o momento (QUEIROZ, 2021). Caminhando nessa linha, nota-se a situação exige uma ação firme do Estado. Contra o vírus, a vacina é

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

garantia do direito fundamental à vida, elencando a vacinação não apenas como uma solução, mas como um direito.

### **Considerações finais**

Sob o questionamento discutido no tema, volta-se a análise constante da legislação pátria. A Constituição, como visto, determina que a obrigação, o dever, deve surgir da lei. O artigo 196 da Constituição afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O artigo 197 do Texto Constitucional diz que são de relevância pública as ações e serviços da saúde, cabendo ao Poder Público se dispor, nos termos da lei, sobre sua regulação, fiscalização e controle.

Em que pese à relevância desses textos constitucionalmente elencados, é possível notar que o direito à saúde é uma questão múltipla, tanto jurídica quanto social. É uma questão de etnia, classe, gênero e sexo. Embora se possa pensar que o vírus em si mesmo não escolhe os hospedeiros com base na classe, etnia, sexo e gênero, é estritamente importante afirmar que compreender que a vacinação, ao tornar-se um direito, conseqüentemente implica em uma obrigação que se aplica a todos, independente da múltipla questão.

Embora tenha atingido diretamente o mundo jurídico e político, o enfrentamento democrático da pandemia exige da sociedade como um todo, em especial dos poderes públicos, um reforço adicional na proteção que a Constituição confere a certos direitos. Exige, também, a adstrição a certos limites institucionais impostos como garantia de liberdades políticas, assim como possibilita pensar de modo enfático como a tradição jurídica hegemônica ideologicamente domina e mantém a desigualdade em relação ao próximo, o outro, o diferente. São ambos os conceitos que norteiam um direito.

Acolhe-se também outro mandamento constitucional conflitante que o dispositivo possibilita, advindo do art. 3º, inciso III, da Lei Nº 13.979, de 2020, que preconiza a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas. Atenta-se a obrigação conferida, visto que o poder constituinte conferiu ao Estado o poder/dever de cuidar da saúde pública.

O desate do conflito normativo, que ao ver mostra-se voltado à somente uma direção e afirmação: o imunizante é um direito (e por que não uma obrigação?) da

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

população; remete à um importante tema a ser miscigenado na sociedade contemporânea. Acrescenta-se ainda, que a distribuição (tardia) do imunizante reflete também a um conteúdo político, sob o qual o Estado deve aprender a valorizar devidamente o seu maior bem coletivo, que é a sociedade, para que não sejam registradas tantas baixas como no presente cenário.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO, Igor Vinícius de Lima. **A judicialização da saúde e o fornecimento público de medicamentos: a parametrização pelo Supremo Tribunal Federal**. 195f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **As vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos**: Resolução 1/2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021

COUTO, Marcia Thereza. **Considerações sobre o impacto da COVID-19 na relação indivíduo-sociedade: da hesitação vacinal ao clamor por uma vacina**. In: Saúde e Sociedade, v. 30, n. 1, 2021.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Repensando o direito à saúde e a responsabilidade do estado à luz da teoria de justiça de John Rawls**. In: Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22-39, jan.-jun. 2017.

FERREIRA, André Bastos Ferreira. **Direitos na Pandemia**: Boletim. In: Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 10, 2021.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; ANK, Jaíne Gláucia Teixeira. **A vacinação compulsória contra o Sars-Cov-2 como instrumento concretizador do direito à saúde**. In: Revista Culturas Jurídicas, Niterói, v. 8, n. 19, jan.-abr. 2021.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Processos Estruturais e COVID-19: efetivação do direito à saúde em tempos de pandemia**. In: Revista Culturas Jurídicas, Niterói, v. 8, n. 19, jan.-abr. 2021.

REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875  
EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR  
DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19

FRAPORTI, Roseli; SCHNEIDER, Gabriele. **A (não) obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19: uma colisão entre a liberdade e autonomia dos indivíduos versus o direito à saúde coletiva.** *In:* Anuário Pesquisa e Extensão, São Miguel do Oeste, p. 1-15, 2021.

G1. **Mortes e casos de coronavírus nos estados.** *In:* G1, São Paulo, 14 jul. 2021. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>>. Acesso em: 15 jul. 2021

GUEIROS, Paula Martyres. **COVID-19, direito coletivo à saúde e liberdade individual.** *In:* Conjur, portal eletrônico de informações, 2021.

LIMA, Guilherme Corona Rodrigues; SANTANA, Fabio Paulo Reis de. **A questão da vacinação obrigatória: uma análise à luz do Direito Administrativo Brasileiro.** *In:* Brazilian Journals Development, v. 7, n. 1, 2021.

MACHADO, João Luís Vasconcelo. **Liberdade de ir e vir versus direito à saúde: COVID-19 e a colisão entre direitos fundamentais.** *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2021.

NEUMANN, Marta. **A violação do Direito à Vida e à Saúde na Pandemia de COVID-19 no Brasil.** *In:* Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2021.

QUEIROZ, Luiz Viana. **Direito fundamental à vida e à vacina.** *In:* Conjur, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-24/luiz-viana-direito-fundamental-vida-vacina>>. Acesso em: 22 jul. 2021

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes. **Direito à saúde, jurisdição constitucional e estado de emergência constitucional: uma perspectiva crítica da pandemia.** *In:* Rev. Direito e Práx., v. 12, abr.-jun. 2021.

SILVA, Líllian Oliveira Pereira da; NOGUEIRA, Joseli Maria da Rocha. **A corrida pela vacina em tempos de pandemia: a necessidade da imunização contra a COVID-19.** *In:* Revista RBAC, [s.n.], [s.v.], 2020.

**RACISMO ESTRUTURAL, FAVELIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE: A PRIVAÇÃO DO  
ACESSO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A  
FRAGILIZAÇÃO DO MOSAICO DA CIDADE<sup>24</sup>**

Wellington Cipriano da Silva<sup>25</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>26</sup>

**Resumo**

O escopo do presente está assentado em analisar o racismo estrutural, a partir de um viés histórico, e suas implicações no processo de favelização e comprometimento do meio ambiente urbano. Historicamente, o processo de formação da sociedade brasileira é caracterizado por um mosaico intrincado e complexo de tensões e fortalecimento das classes economicamente mais abastadas. Como desdobramento, os grupos sociais mais vulneráveis foram renegados a uma condição de subcidadania, o que influenciou, de maneira direta, ao gozo dos direitos sociais. Nesta linha de exposição, o processo de favelização brasileiro desdobra do tratamento institucionalizado de normalização do preconceito e da marginalização da população negra. Assim, a cidade se apresenta como um espaço de disputa, delineado pela condição social e pela etnia, o que afeta o acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método científico dedutivo.

**Palavras-chave:** Racismo Ambiental; Injustiça Ambiental; Direito à Cidade; Racismo Estrutural; Meio Ambiente Urbano; Favelização

**STRUCTURAL RACISM, FAVELIZATION AND THE ENVIRONMENT: THE  
DEPRIVATION OF ACCESS TO THE ECOLOGICALLY BALANCED URBAN  
ENVIRONMENT AND THE FRAGILIZATION OF THE CITY'S MOSAIC**

**Abstract**

The scope of the present is based on analyzing structural racism, from a historical perspective, and its implications in the slum process and compromise of the urban environment. Historically, the process of formation of Brazilian society is characterized

---

<sup>24</sup> Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Desenvolvimento econômico, injustiça ambiental e marginalização social da população invisibilizada no município de Bom Jesus do Itabapoana”.

<sup>25</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – (FAMESC). E-mail: welingtoncipriano74@gmail.com;

<sup>26</sup> Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito, Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – vinculado à Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; Professor Universitário, Pesquisador e Autor de diversos artigos e ensaios na área do Direito. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com;

by an intricate and complex mosaic of tensions and the strengthening of the economically wealthier classes. As a result, the most vulnerable social groups were relegated to a condition of sub-citizenship, which directly influenced the enjoyment of social rights. In this line of exposure, the Brazilian slum process unfolds from the institutionalized treatment of normalization of prejudice and marginalization of the black population. Thus, the city presents itself as a space of dispute, delineated by social condition and ethnicity, which affects access to an ecologically balanced urban environment. The methodology used was based on the use of deductive scientific methods.

**Keywords:** Environmental Racism; Environmental Injustice; Right to the city; Structural Racism; Urban Environment; Favelization

### **Considerações iniciais**

Em linhas iniciais, ao se analisar a formação das cidades brasileiras, faz-se necessário se refletir acerca de duas variáveis que se repetem nos médios e grandes centros urbanos, quais sejam: segregação socioambiental e o direito à moradia. Como é cediço, o racismo ambiental, enquanto um desdobramento agravado do movimento de injustiça ambiental, neste contexto, se eleva como desdobramento dos processos sociais históricos específicos envolvidos nas relações de poder e incluídos no atual modelo de gestão. Assim, grupos sociais, de maneira tradicional, contribuem para o domínio de alguns em detrimento de outrem, agravando a precarização do direito à moradia e o robustecimento da favelização.

Ao problematizar o contexto histórico de formação da sociedade brasileira, denota-se que diversos grupos sociais são espaços racializados por natureza. Como reação a tal perspectiva, em diversos campos acadêmicos, novos debates são apresentados e colocam em xeque a própria concepção de tolerância étnica e democracia racial, enquanto discursos fortemente propagados. Tais óticas normalizadoras eclipsaram, de fato, o problema estrutural e que se agrava, quando se coloca em debate a concepção de acesso ao ambiente urbano e ao direito à moradia, enquanto direito fundamental.

Neste viés, a discussão sobre justiça ambiental pode ter um impacto profundo ao se pensar em políticas públicas, práticas industriais e regulamentações relevantes. A análise da injustiça ambiental é uma tentativa de desenvolver uma estratégia que promove a distribuição eficiente, sustentável e equitativa de resíduos ambientais, sem

que isso implique na perpetuação de círculo vicioso, cuja mola propulsora é a vulnerabilidade de grupos sociais em relação a outros que se beneficiam do trânsito nas arenas decisórias.

Assim, a atual política, seguida pelos operadores econômicos e pelo Estado, não é a mais adequada do ponto de vista ambiental, como também não o é a partir de perspectivas sociais. Como consequência, pode-se afirmar que uma das marcas do desenvolvimento urbano no Brasil é a falta planejamento. O êxodo intensivo das áreas rurais, observado nas últimas décadas, acabou afetando os centros urbanos, de modo sem precedentes. Tal contexto agravou o desequilíbrio ambiental, que causou e continua a gerar alta demanda humana, logo, a forma como se desenha o acesso à cidade, aos seus equipamentos e ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado é preocupante.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização do método dedutivo. O método científico teve como incidência estabelecer recorte do princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de uma evolução jurídico-normativa em volta deste. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica.

### **1 O meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado: por um direito à cidade?**

A existência das cidades é o resultado de vários processos de aglomeração humana com as mais diversas características e origens. Assim sendo, as primeiras cidades datam de 3.500 a.C. na área dos rios Tigre e Eufrates. Doutro modo, a urbanização é um fenômeno contemporâneo que surgiu apenas em meados do século XIX, em especial devido à revolução industrial ocorrida na Europa (SILVA, 2006 *apud* GONÇALVES, 2017). A urbanização está associada ao fenômeno da concentração urbana em que a população das cidades cresce mais do que a rural (GONÇALVES, 2017).

A perspectiva da continuidade do desenvolvimento da urbanização, no século XXI, a partir das cidades, continuará sendo os locais da nova configuração econômica e financeira na era pós-industrial (GONÇALVES, 2017). De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas (IBGE, 2015). Já 15,28% dos brasileiros vivem

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

em áreas rurais e o processo de urbanização teve início na década de 1930, com destaque para a década de 1960 avança e transforma o país territorialmente, socioeconomicamente, culturalmente é ambiental (FERNANDES, 2002 *apud* GONÇALVES, 2017).

No que se refere à ausência de planejamento urbano, denota-se o agravamento da injustiça ambiental e do perfil populacional afetado. Logo, é possível listar as deficiências na estrutura dos serviços de saneamento básico, acesso à saúde e educação, bem como serviços de transporte etc. Além disso, há problemas gerados devido ao comprometimento ambiental que esse padrão de urbanização impõe, o que diminui, ainda mais, a qualidade de vida dos residentes em áreas urbanas, especialmente residentes nas metrópoles brasileiras (GONÇALVES, 2017).

A partir da declaração ratificada na Conferência de Estocolmo, de 1972, o Brasil ressaltou a importância do tema, com o exposto reconhecimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na redação do artigo 225 da Constituição Cidadã, içando-o ao status de direito fundamental (NASCIMENTO, 2021). Sendo, portanto, a temática de suma importância para o atual quadro jurídico de proteção do meio ambiente, podendo citar a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente (PNMA). Ademais, ainda como desdobramento da temática no plano legal, é possível citar a Lei nº 7.347/85, que trata das competências do Ministério Público para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, e a Lei nº 9.605/98, que definiu e puniu as condutas criminosas contra o meio ambiente (NASCIMENTO, 2021).

Dentre as autoridades públicas responsáveis por atuar em prol da proteção, preservação e conservação do meio ambiente, destaca-se a atuação do Ministério Público, pois é aquele que verifica e fiscaliza. Contudo, aqui, é relacionado ao fato dele receber as manifestações de interesse local e ambiental, tomando as medidas e providências necessárias para minimização daquele problema (SILVA NETO; SILVA, 2009). Ocorre que, muito vezes, quando essa demanda chega até as outras autoridades públicas, em razão da burocracia, há uma demora que prejudica mais ainda aquele problema, fazendo com que medidas mais amplas e, por vezes, incapazes de solucionar a questão sejam tomadas tardiamente (SILVA NETO; SILVA, 2009).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

A Lei nº 6.938/81, ao estabelecer a política nacional do meio ambiente (PNMA), introduziu, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente como sendo um conjunto de condições, leis, influências e interações entre físicas, químicas e biológicas que permite, protege e governa a vida em todas as suas formas inesquecível a contribuição para as causas ambientais (BRASIL, 1981). Além disso, foi instituída pela PNMA, no art.14, § 1º, o instituto da responsabilidade objetiva em decorrência do dano ambiental.

O recurso do meio ambiente, referido no artigo 225 da Constituição, são considerados como os bens de uso comum do povo, o que significa a proibição constitucional da livre disposição dos direitos inerente à propriedade. Isto é, há cerceamento a desfrutar, dispor e destruir os bens ambientais, o que, desta forma, permite entendê-lo como um bem de interesse difuso, categoria que corresponde à distinção existente entre bem público e privado (SILVA NETO; SILVA, 2009).

Contudo, é conferido um regime jurídico diverso que se exterioriza ao manter a qualidade do meio ambiente. Além disso, os bens ambientais também podem ser classificados em bens macro e bens micro. O primeiro são os produtos caracterizados pela qualidade ambiental, flora, fauna, paisagens, já os micros bens são caracterizados pela disponibilidade limitada, mantendo a qualidade do meio ambiente e é, por isso, que possuem um cuidado de interesses dispersos (SILVA NETO; SILVA, 2009).

O Estatuto da Cidade, aprovado em 2001, após 11 anos de debate e negociações, apresenta como princípios da política urbana uma relação direta entre eles e os princípios da dignidade humana. Com a sanção do Estatuto da Cidade, o direito a uma cidade passa a ser visto, sob o ponto de vista ambiental, como ecologicamente sustentável para a vivência das pessoas, bem como afigura como direito fundamental e relacionado diretamente ao ideário de desenvolvimento sustentável (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2013).

A urbanização tem relação direta com o meio ambiente. A urbanização significa que as pessoas e as atividades produtivas estão concentradas em um espaço limitado, o que inevitavelmente terá um impacto coordenado e duradouro sobre o meio ambiente. Apesar de outras atividades, como agricultura, pecuária, mineração e produção de energia, também impactam agressivamente no meio ambiente, a urbanização seu impacto ambiental de forma concentrada além do limite das áreas urbanas merecem uma análise especial. Em um mundo cada vez mais urbanizado, o ritmo das regiões também está acelerando para as pessoas mais pobres do planeta, a maioria dos impactos ambientais

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

mais importantes nasceu na cidade, segundo os criadores do conceito de pegada ecológica, agricultura e o consumo de alimentos é o maior contribuinte para o fardo ecológico humano (JATOBÁ, 2011).

Por outro lado, as cidades, também, apresentam o maior risco de desastres e com ele a chance de ser atingido é maior, condições de impacto da urbanização são fatores naturais na ocorrência de desastres ambientais, e isso é devido à urbanização, a possibilidade de sua destruição aumentou. Condições instáveis agravam, ainda mais, esses riscos para grupos desfavorecidos socialmente, a vulnerabilidade dos desastres ambientais aumentou devido à injustiça ambiental e no contexto de crescente desigualdade social (CEPAL, 2008 *apud* JATOBÁ, 2011). A vulnerabilidade social urbana é uma função relacionada a um determinado grau de exposição de um grupo social de risco (JATOBÁ, 2011).

Isso pode ser inferido da autoridade pública uma variedade de poderes-deveres, o primeiro e mais importante é criar programas que buscam incentivar a cidadania e consolidar a democracia, a formação de cidadãos cientes de seu papel como parte do processo evolutivo nacional em que se relaciona com o meio ambiente o papel explicativo do Estado por meio da educação ecológica (SILVA NETO; SILVA, 2009).

O uso e ocupação do solo urbano, conflitos socioambientais, injustiça e exclusão, onde os interesses, pressões e disputas associadas à ocupação dessas regiões como a terra e os recursos disponíveis. Ao mesmo tempo, vivem no mesmo ambiente da "cidade" baixos padrões de vida, conflitos etc. E ocupações em áreas frágeis e de alto padrão de vida e consumo. Representando, portanto, desejos e interesses diferentes em um único ambiente, não se esquecendo de política ambiental originada de estresse e tensão no ambiente (COSTA; BRAGA, 2002 *apud* SALLES; GRIGIO; SILVA, 2013, p.5).

A péssima qualidade de vida imposta a esses povos, consequência dessas agressões cometidas ao meio, autores como Costa e Braga (2002 *apud* SALLES; GRIGIO; SILVA, 2013, p.4) discutindo esses atritos com o meio ambiente e o meio urbano como “uma dinâmica intrincada de relações e disputas de poder que produz diferentes matrizes discursivas sobre cidade e meio ambiente e gera importantes limites à formulação e legitimação de diretrizes de política ambiental” (COSTA; BRAGA, 2002, p.4 *apud* SALLES; GRIGIO; SILVA, 2013, p.5).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Podem-se observar os problemas e efeitos desse processo de evolução, podendo ser citados: desmatamento para construção de edifícios e ocupações irregulares e sem restrições, falta de infraestrutura básica e instalações sanitárias inadequadas, desigualdade social, especulação imobiliária, fragilidade e deterioração do sistema natural. Há, portanto, um problema com a eliminação de resíduos sólidos, abastecimento de água, publicidade excessiva e comunicação visual (poluição visual), movimento populacional, descarga de esgoto a margem de rios e nascentes, aumento da frota de carros, destruição de propriedades históricas e culturais, emissões de particulados, poluição sonora, redução da flora e da fauna, conflitos, economia social pífia, etc. (SALLES; GRIGIO; SILVA, 2013).

## **2 Racismo estrutural e favelização: a ausência do estado na cidade periférica e a violação à direitos fundamentais**

Em 2018, no 30º aniversário da Constituição Federal Brasileira, a lei de abolição da escravatura completou 130 anos e, até hoje, as pessoas que vivem em periferias, favelas e assentamentos ainda não têm os direitos constitucionais garantidos pelo Estado, e a desigualdade continua no abismo (EMERGÊNCIA POLÍTICA, 2021). O direito à vida é a garantia básica prevista no artigo 5º da Constituição Federal, embora haja uma garantia, na prática ainda possui um risco e meios de manter a qualidade de vida desses povos racializados. Especialmente nos subúrbios, ao resistir às constantes violações de direitos nos territórios periféricos, começou a surgir a iniciativa de questionar tais atitudes que afrontam à sobrevivência daquela gente, que criou vozes e instituições políticas, e construiu uma ponte para que os coletivos "marginalizados" e esquecidos obtivessem direitos (EMERGÊNCIA POLÍTICA, 2021).

Devido à impossibilidade de obter direitos, grupos que estiveram no espaço de tomada de decisão e de poder não têm um extenso histórico de participação de sujeitos periféricos. Assim, o domínio desses grupos de poder tem produzido planejamento e priorização de certas áreas não periféricas, e investimento em políticas públicas que não mudarão a redução da desigualdade. Para tanto, nessa perspectiva, não deve falar apenas de "ausência do país", mas de ausência de políticas públicas do país, porque a ausência é a escolha de quem está no poder (EMERGÊNCIA POLÍTICA, 2021).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Um dos maiores obstáculos para resolver este problema é o fato de que cientistas e atores sociais nacionais e estrangeiros continuam a subscrever o mito da democracia racial. Aludido mito frequentemente é usado para desacreditar ações tanto que grande parte da sociedade brasileira nega a existência de racismo. Especialistas de organizações, no entanto, concluíram que os negros, neste país, são as maiores vítimas de homicídio, têm a menor escolaridade, têm os menores salários, têm a maior taxa de desemprego, têm menos acesso à saúde, bem como são aqueles que morrem mais cedo e têm uma participação menor no Produto Interno Bruto (PIB) (LOUREIRO, 2018).

São os negros que mais ocupam as prisões e ocupam menos cargos, outro ponto importante para se destacar é a violência policial contra jovens afro-brasileiros sendo muito preocupante e, para organismos internacionais, a polícia é responsável por manter a segurança pública, mas o racismo institucional, a discriminação e a cultura da violência levam a práticas com perfil raça, tortura e humilhação (RODRIGUES, 2021). Essa ausência sistemática, planejada há muitos anos pelo poder econômico e pelo *status quo* natural do *apartheid*, ajuda a manter a urgência diária da população periférica, o tempo que pertence à política é o tempo de sobreviver (EMERGÊNCIA POLÍTICA, 2021).

A situação periférica dos moradores das áreas de aglomeração, favelas e “quebradas” é uma das principais diretrizes para os profissionais que administram essas emergências. Sendo assim, o fortalecimento dessa identidade política coletiva é uma das formas de criar integração, que propõe outra dinâmica do espaço de decisão e substitui à ausência de planos nacionais, esses atores não toleram mais abusos, condenam violações e criam tal presença (EMERGÊNCIA POLÍTICA, 2021).

O racismo sistemático e estrutural é um tópico atual e cotidiano, que, ainda, é bastante controverso e complexo, como também de inegável importância social, política, econômica e jurídica na sociedade brasileira. Desta feita, ao desenvolver e usar o conceito de “racismo institucional” para promover a política igualdade racial, que surgiu, no final dos anos 1960, associada a contextos pós-coloniais de empoderamento e a (re)definição de entidades políticas negras em cobertura transnacional. Comparativamente, nos Estados Unidos, a temática aparece na arena da luta pelos direitos civis e políticos e com a implementação de uma política de ação afirmativa (LOUREIRO, 2018).

O racismo institucional, conforme definido pelos autores, condena as estruturas brancas a poderem e a criar as condições políticas para o estabelecimento de estruturas

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

de poder negro. Autores se referem ao racismo como a tomada de decisões e a política com base na raça, a fim de subordinar o grupo racial e mantê-lo sob controle (LOUREIRO, 2018). Esse padrão discriminatório está presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) para que essas pessoas conquistem e exerçam seus direitos, em particular no que diz respeito à participação efetiva nos espaços democráticos, ao acesso ao mercado formal de trabalho e à participação nos espaços gerenciais do setor privado empresarial.

Em temas voltados para a saúde e para a educação de alta qualidade, acesso à moradia digna, bem como acesso efetivo à justiça, a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) observou, com particular preocupação a violência sistêmica perpetrada por funcionários do Estado. Para tanto, concede-se especial atenção para aqueles vinculados a instituições policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfil racial para criminalizar e punir afrodescendentes (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Dessa forma, a distribuição da morte como uma ação organizada do poder estatal, topografias militarizadas nas quais gerações começaram a se socializar por meio da experiência do sepultamento precoce de seus pais. O vocabulário de homicídios e massacres, na formação da experiência de negros, desde a infância, em territórios de guerra, e a necropolítica que dirigem um conjunto de categorias e empreendimento racializados e racistas. Assim sendo, tal contexto é o que define o programa político que percorre narrativas televisivas, espalha o medo da comercialização da paz social e faz parte de um amplo leque de atividades legitimadas pela ideia de guerra, incluindo contra outras populações, sob outro espectro de guerra, os chamados efeitos colaterais (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 37-40).

Em igual sentido, a seletividade da política de drogas proibitivas é um exemplo de instrumento de sustentação do conjunto de injustiças que resultam de um regime perverso regido por uma economia de violência que continua funcionando. Os homicídios, no Brasil, nos últimos quinze anos, registraram um aumentomais do que os mesmos crimes nos oito países sul-americanos somados e mesmo todos os assassinatos registrados no mesmo período nos 28 países da União Europeia (GPeSP). Cerca de 56% de todos os assassinatos dizem respeito a jovens com menos de 29 anos, 71% dos quais são negros (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018 p. 37-40).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Além disso, não existe um sistema de produção de dados seguros sobre as circunstâncias dessas mortes, as condições de avaliação da ocultação das mortes por homicídio e a quantidade delas em decorrência de ação policial direta ou indireta. Os resultados da luta contra o crime organizado e o tráfico de drogas criminaliza, ainda mais, as relações sociais em territórios "periféricos" inteiros, em que as forças de segurança atuam de forma mais ostensiva, utilizando principalmente a violência. Além da corrupção flagrante de seus agentes, o que cria um sentimento de insegurança na sociedade no geral, a par de que a qualquer momento por um motivo alheio poderá ter a sua existência ameaçada (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 37-40).

### **3 Meio ambiente urbano e racismo estrutural: pensar a privação do acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado como tensionamento das relações sociais**

O conceito de "racismo institucional" foi um grande passo progressista em termos de analisar-se o estudo das relações raciais. Primeiro, mostra que o racismo vai além do âmbito da ação individual e, em segundo lugar, enfatiza a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não apenas o poder de uma pessoa de uma raça sobre a outra, mas um grupo sobre o outro, algo possível quando há controle direto ou influência indireta de certos grupos no aparato institucional (RIBEIRO; ALMEIDA, 2019, p.30).

No entanto, ainda existem alguns problemas que são verificados nas instituições que recriam as condições de estabelecimento e manutenção da ordem social. Então, é possível falar em um racismo institucional, ou seja, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição estão de alguma forma relacionados com a ordem social que procura proteger? (RIBEIRO; ALMEIDA, 2019, p.31).

Em apertada síntese, o racismo é o produto da própria estrutura social, isto é, da maneira "normal" como as relações são criadas nos contextos, políticos, econômicos, jurídicos e até mesmo familiares. Seria uma patologia social, não colapso institucional já que o racismo é estrutural. Comportamento individual e processos institucionais segregadores, vêm de uma sociedade onde o racismo é a regra e não a exceção (RIBEIRO; ALMEIDA, 2019, p. 33).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

O racismo é parte do processo social que está por trás indivíduos e parece-lhes uma herança de tradição maldita. Medidas para reduzir o racismo individual e institucionalmente tornam-se necessárias para refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, político e econômico. As instituições são apenas a materialização da estrutura social ou uma forma de socialização em que o racismo é um dos ingredientes orgânicos, tratando a pesquisa de forma mais direta, existem instituições racista porque a sociedade é racista (RIBEIRO; ALMEIDA, 2019, p.34).

Quanto ao racismo ambiental, seria difícil defini-lo com base em o próprio conceito de racismo, mas para chegar a um acordo fundamentado sobre o assunto, buscaram-se fundamentos teóricos em diversas disciplinas a fim de chegar a um conceito desenvolvido sobre o assunto (BARROS, 2019, p.51). O tema, agora transportado da geografia para o desenvolvimento urbano, tem responsabilidade por unir teorias de diferentes áreas em torno do problema a população que se conecta para entender relações e conflitos sobre espaço e poder que levam ao racismo ambiental, envolvendo o Estado, o território e o espaço público para interpretar os mecanismos de um poder que cobre questões que diferenciam pessoas e lugares. (BARROS, 2019, p.52).

Localizada em áreas urbanas, em morros e margens de rios sem ou com infraestrutura mínima, habitada por pessoas pobres de origem étnica, principalmente preto. Contudo, não é uma das tarefas mais difíceis de entender a olho nu, a cor da pele humana e comprovar a afirmação com dados estatísticos que sempre traz aquele dado alarmante sobre a cor que predomina no sistema prisional brasileiro (BARROS, 2019, p.52).

Nesse sentido, é legitimado por forças militares, judiciais e governamentais, que diferentes aspectos do racismo estão surgindo, incluindo o racismo ambiental que se ergue desde práticas políticas que afetam diretamente os negros até questões estruturas políticas e culturais, estruturadas por estados. (BARROS, 2019, p.54). Além disso, tal questão ser vista sobre os mais pobres e privados de grupos étnicos a energia cai desproporcionalmente, a maioria dos riscos ambientais são socialmente induzida, seja no processo de extração de recursos naturais ou na disposição resíduos no meio ambiente (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 12 *apud* BARROS, 2019, p.54).

As interações dos humanos entre si e com o meio ambiente, incluindo questões naturais e biológicas que afetam as populações (como epidemias, taxas de natalidade e

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

mortalidade, doenças), tornaram-se políticas e decisórias, ou seja, fatores não apenas populacionais (ABREU, 2013). Atualmente, em território brasileiro, além da chantagem do ponto de vista de condições socioeconômicas e de trabalho, isso pode ser verificado nos locais em que as populações estão sujeitas a maiores pressões ambientais. Assim, os indivíduos e as empresas, também, se beneficiam de outros elementos que influenciam a decisão da população a se revoltar ou não contra tais empreendimentos. Conforme o conceito de responsabilidade social corporativa se espalha, visto que muitos agentes industriais eles estão localizados em áreas empobrecidas, as entidades econômicas procuram em troca da população, por exemplo, construção de creches, escolas e centros de saúde (ALMEIDA; PIRES; TOTTI, 2015).

Então, esses serviços essenciais estão em risco, visto que o Estado não os tornou capazes de desenvolvê-los nessas comunidades. Pelo contrário, os fundamentos do movimento, a fim de avaliar se determinados conceitos, após a adequação, podem ajudar a analisar a problemática do ambiente sociopolítico brasileiro, a partir dele, se atentar as peculiaridades (ALMEIDA; PIRES; TOTTI, 2015). Apesar dos diferentes processos de colonização, é certo que o Brasil estava sob forte influência política e legal dos Estados Unidos, após a Independência colonial. Sendo assim, os grupos ambientais negros da América do Norte surgiram das organizações comunitárias já estabelecidas, como a Igreja e outras formas de associações, voluntários que optaram por enfrentar a discriminação racial e a injustiça social (ALMEIDA; PIRES; TOTTI, 2015).

Os discursos dos movimentos ecológicos, principalmente norte-americanos, mostraram, inicialmente, uma tendência a se concentrar quase que, exclusivamente, na proteção de espaços naturais e de espécies animais e vegetais. Sem embargos, o tratamento conferido ao homem foi de um perigoso predador que deve ser mantido afastado dos recursos ou simplesmente como outra espécie, desprovida de qualquer tipo. De uma perspectiva diferente, a natureza emerge como uma questão de boa governança, equação de recursos, em sociedades desiguais, grupos racialmente discriminados e populações de baixa renda em suma, grupos vulneráveis e marginalizados suportam o maior fardo de danos ambientais causados pelo desenvolvimento (SILVA, 2012).

O desenvolvimento de um crescimento econômico desigual é propício a problemas ambientais e culturais que afetam diretamente os povos marginalizados que vivem com a degradação ambiental progressiva em busca de meios de sobrevivência, bem como as

populações tradicionais que prosperam sem oportunidades de emprego. Assim, um modelo que une terra e economia, caracterizadas pelo desenvolvimento de uma monocultura, principalmente de eucalipto, que requer reservas abundantes de água e nutrientes, causando o esgotamento do solo (SILVA, 2012).

### **Considerações finais**

A partir da abordagem apresentada, denota-se que o modelo econômico atual gera injustiças em uma sociedade baseada na lógica colonial e imperialista, o que agrava as questões envolvendo o desnível social, no tocante ao acesso aos direitos fundamentais, e normaliza o racismo ambiental. O aspecto racial do problema é frequentemente negligenciado por causa de outros parâmetros e problemas vistos como mais urgentes, como o acesso ao emprego e o combate às desigualdades sociais. Contudo, o que não se pode ignorar é que, de acordo com o desenvolvimento da sociedade brasileira, o acesso à cidade e ao meio ambiente urbano se tornou ainda mais agravado, o que influenciou, de maneira direta, para que questões sociais emergissem e a marginalização de grupos racializados ganhasse contornos normalizados.

Para investigar a injustiça ambiental, é necessário realizar pesquisas que levem em consideração o grau de igualdade geográfica e a presença da hiperperiferia no país. De igual modo, é, também, imperativo que notícias e pesquisas sobre danos ambientais levem em consideração o fator racial das populações mais atingidas. Neste aspecto, os conflitos ambientais ocorridos nos centros urbanos não são os últimos problemas a serem enfrentados em uma agenda política guiada por interesses econômicos; ao contrário, aludidos problemas têm se tornado cada vez mais intensos e se projetam pelos mais diversos âmbitos, reclamando uma abordagem complexa e multifacetada.

Assim, o debate que envolve a concepção de racismo estrutural perpassa, historicamente, no processo de fortalecimento das classes hegemônicas e que constituíram a elite brasileira. Repensar a temática, a partir de uma lente mais crítica, traz à baila a favelização e o comprometimento do acesso ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado como desdobramentos de uma política que institucionaliza e replica a fragilização do tecido social.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

### Referências

ABREU, Ivy de Souza. **Biopolítica e racismo ambiental no Brasil**: a exclusão ambiental dos cidadãos. *In*: Opin. jurid., Medellín, v. 12, n. 24, jul.-dez. 2013.

ALMEIDA, Armstrong Henrique de Lima; ROCHA, Johnson Jamesson Lázaro da; LUCENA, Elis Formiga. **Colisão entre direitos fundamentais**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vs. o direito à moradia.

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula; TOTTI, Virgínia. **Racismo Ambiental e a distribuição racialmente desigual dos danos ambientais no Brasil**. Relatório PIBIC, Rio de Janeiro, 2015.

BARROS, Juliane de Lima. **Racismo ambiental e direito ao lazer no espaço público**: um estudo sobre o Parque Santana Ariano Suassuna. 168f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

**COMISSÃO**. Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil. CIDH: [S.n.], 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> Acesso em: 02 ago. 2021.

EMERGÊNCIA Política. **Direito à Existência A gestão das urgências**. *In*: Emergência Política, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://emergenciapolitica.org/periferias/direito-a-existencia/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

GONÇALVES, Melissa Camargo. **Meio ambiente urbano, sustentabilidade e degradação ambiental**. *In*: II Congresso Internacional de Política Sociais e Serviço Social; III Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; II Congresso de Direito à Cidade e Justiça Social, ANAIS..., Londrina, 04-07 jul. 2017.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. **Meio Ambiente e Direito das Cidades**: uma interrelação necessária para o desenvolvimento de uma urbanização sustentável. *In*: Revista Eletrônica do Curso de Direito, Santa Maria, v. 8, 2013.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. **Urbanização, meio ambiente e vulnerabilidade social**. Brasília: IPEA, 2011.

LOUREIRO, Daniela Noronha. **Racismo Estrutural e a declaração de constitucionalidade da política de cotas raciais pelo Supremo Tribunal Federal**. 16f. Artigo Científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Univates. 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre negro brasileiro na guerra às drogas**. *In*: SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, dez. 2018.

RIBEIRO, Djamila; ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural** (Feminismos plurais). Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

RODRIGUES, Scarlett. **Casos brasileiros de abusos de força policial compõem pesquisa da ONU**. *In*: Ethos, portal eletrônico de informações, 2021.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; SILVA, Márcia Regina Farias da. **Expansão Urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN - Brasil**. *In*: Soc. & Nat., Uberlândia, v. 25, n. 2, p. 281-290, mai.-ago. 2013.

SILVA NETO, Lourival Bezerra da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: garantia constitucional**. UFRN. 2019.

SILVA, Lays Helena Paes e. **Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro**. *In*: E-Caderno CES, [S.l.], 2012.

## REFLEXÕES SOBRE O LUGAR DAS MULHERES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O PAPEL DA MULHER MEDIADORA

Yeda Ferreira Pires<sup>27</sup>

### Resumo

Este artigo examina alguns aspectos relacionados ao tema da mediação, e em especial no papel da mulher, e sua participação efetiva no processo de resolução de conflitos. O acesso à justiça evoluiu, encontrando-se caracterizado pelo momento histórico de cada época, tendo essas evoluções por base o propósito de permitir e proporcionar o acesso de todos os cidadãos a uma ordem jurídica justa e eficaz. Preocupações acerca da feminilidade suscitaram em diversos âmbitos, privados e institucionais, a motivação de compreender a condição social das mulheres. As perspectivas das mulheres trazem uma percepção e entendimento diferentes das causas e consequências do conflito, o que possibilita a construção de propostas mais abrangentes e objetivas para a resolução correspondente. Os estereótipos de gênero na atualidade, devem ser entendidos como produtos de uma dinâmica social complexa, que envolve a determinação de papéis diferenciados, e hierarquicamente distintos, para homens e mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação; direitos das mulheres; gênero; conflito.

## REFLECTIONS ON THE PLACE OF WOMEN IN CONFLICT RESOLUTION: THE ROLE OF THE MEDIATOR WOMAN

### Abstract

This article examines some aspects related to the topic of mediation, and in particular the role of women, and their effective participation in the conflict resolution process. Access to justice has evolved, being characterized by the historical moment of each era, having these evolutions based on the purpose of allowing and providing access for all citizens to a fair and effective legal order. Concerns about femininity have aroused in several spheres, private and institutional, the motivation to understand the social condition of women. The women's perspectives bring a different perception and understanding of the causes and consequences of the conflict, which allows the construction of more comprehensive and objective proposals for the corresponding resolution. Gender stereotypes today, should be understood as products of a complex social dynamic, which involves the determination of differentiated, and hierarchically distinct, roles for men and women.

---

<sup>27</sup> Mestranda em Justiça, Processo e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos. E-mail: yeda.42140073@ucp.br

**KEYWORDS:** Mediation; women's rights; gender; conflict.

### **Considerações iniciais**

O processo de mediação possui características particulares, dentre as quais constitui uma extensão e uma continuação da gestão pacífica de conflitos; envolve a intervenção de um agente externo, que poderá ser um indivíduo, um grupo ou uma organização, em um conflito entre dois ou mais Estados ou outros atores. Também, é uma forma de intervenção não coercitiva, não violenta e não vinculante. Quando os mediadores atuam em um conflito, seja interno ou internacional, o fazem para afetá-lo, mudá-lo, resolvê-lo, modifica-lo ou influenciá-lo de algum modo, constituindo tal aspecto outra característica marcante. O oferecimento de ideias, conhecimento, recursos e interesses, sejam próprios ou pertencentes ao grupo que representam, constitui importante característica dos mediadores. A voluntariedade representa nota marcante nesse processo, os atores envolvidos mantêm o controle sobre os resultados do conflito e a liberdade para aceitar ou rejeitar a mediação ou as propostas dos mediadores.

É importante considerar que a identidade do mediador e suas habilidades são fatores que afetam a mediação. Como processo voluntário que é, a mediação tem sua eficácia sujeita a características adequadas do mediador e, nesse aspecto, como veremos adiante, as mulheres podem oferecer contribuição importante. Elas conseguem enxergar, por exemplo, perspectivas diferentes do conflito a partir de suas experiências e sob um recorte marcado por uma dialética horizontal, em que o diálogo ganha contornos criativos e diferentes daqueles baseados em uma lógica que transcende a racionalidade tão comum nos discursos verticais, praticados por homens. Atributos como inteligência, tato, habilidade para formular propostas formais e senso de humor, além do conhecimento específico sobre o conflito em questão, são preponderantes para a eficiência da mediação e para a aceitação e adesão das partes na busca por uma solução pacífica.

A mediação é instrumento de consolidação da paz. As mulheres representam os agentes ativos de tal consecução, como pontes para o restabelecimento do diálogo entre os atores envolvidos.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Pretendemos esclarecer a problemática que levantamos com as seguintes perguntas: Por que a maior participação de mulheres, como condutoras de processos mediáticos? A participação das mulheres na mediação, contribui para o desenvolvimento do instituto?

As mulheres estão inseridas em uma realidade histórica, em que as alterações de ideologias por que passa a sociedade são enxergadas como parte de um processo de transição.

Esse processo tem relação especial no âmbito da pacificação dos conflitos, que exigem nova dinâmica, díspar da tradicional, que concebe o Direito como pura norma. Diante desse contexto, identificamos, na presente pesquisa, a necessidade de criação de políticas públicas voltadas à participação das mulheres nos processos de mediação. Desse modo, permite-se que todos sejam informados, com nova abordagem e perspectivas, sobre os princípios, benefícios, aplicabilidade e limitações da mediação, e, assim, sejam capazes de avaliar, de forma crítica e consciente, a indicação dessa alternativa como apta a solucionar o conflito.

A abordagem do tema pretende ser crítica, que promova reflexão sobre a nova feição que se busca, com a adoção de bases bibliográficas.

## **1 Uma breve história de lutas e conquistas**

Um marco fundamental na história dos movimentos de mulheres em todo o mundo foi o ano de 1975, declarado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher.

A Convenção da Mulher de 30 artigos coloca a igualdade de direitos nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural. Coloca como obrigação dos Estados assegurar a igualdade e eliminar a discriminação, entendida como ações que podem trazer prejuízo ao acesso e ao exercício de direitos. As convenções criam obrigações e direitos e os países partes podem ser fiscalizados.

Outro marco à medida que significou o reconhecimento pelo Governo de que o enfrentamento das discriminações de gênero era uma questão de políticas públicas. O Conselho tinha entre suas funções: formular políticas públicas para as Mulheres; promover a integração com outras instâncias do Governo Federal; e realizar a interlocução com a sociedade civil organizada. A partir de então, são criados inúmeros

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

conselhos estaduais e municipais em todo o país. O Conselho Nacional foi precedido da criação de Conselhos dos Direitos da Mulher em São Paulo e Minas Gerais, decorrente da eleição dos primeiros governantes eleitos por eleições diretas. Atualmente existem em funcionamento 22 Conselhos Estaduais, 108 Conselhos Municipais e 39 Secretarias e Coordenadorias, segundo o Documento-base da SPM. Também em 85 é criada a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, em São Paulo. Atualmente, são 339 Delegacias em todo o país (e 71 casas abrigo e 46 serviços de atendimento ao aborto legal). No DF, a Delegacia da Mulher é criada em 1987; e o Conselho dos Direitos da Mulher em 1988, ambos a partir de ampla mobilização dos movimentos de mulheres, em especial do Fórum de Mulheres do DF.

Em 1988 é proclamada a nova Constituição Federal brasileira que, finalmente, garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres e estabelece novos direitos (planejamento familiar, não discriminação de filhos havidos fora do casamento, reconhecimento da união estável, creches, ampliação da licença maternidade e criação da licença paternidade entre outros). O resultado foi fruto de uma grande mobilização nacional dos movimentos de mulheres, tendo a frente o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com a Campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de Mulher”. A Constituinte contou com a participação de 26 deputadas federais e 6 senadoras. No Distrito Federal, entre os 24 deputados eleitos, e que compuseram a primeira legislatura no DF (de 1989 a 92), três eram mulheres (Rose Mary Miranda, Lucia Carvalho e Maria de Lourdes Abadia). Tem início o processo de elaboração da Lei Orgânica no DF, aprovada em junho de 1993.

Seguindo o mesmo rumo do movimento nacional, os movimentos de mulheres do DF, integrantes e não integrantes do Fórum de Mulheres, iniciam uma discussão e articulação para que os direitos das Mulheres fossem contemplados nesta Lei. A LO do DF configura-se como um instrumento dos mais avançados relativamente aos demais estados e municípios do país.

A primeira metade dos anos noventa foi marcada pelos avanços internacionais em termos de garantias de direitos, com os países assumindo diversos compromissos nas Conferências da ONU: Meio Ambiente (Rio de Janeiro – 1992), Direitos Humanos (Viena – 93), População e Desenvolvimento (Cairo – 94) e Mulher (Beijing – 95). Nas duas últimas conferências, firmou-se mundialmente a noção de direitos sexuais e direitos

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

reprodutivos, tão importante para as mulheres, por serem constantemente violadas, particularmente nesse campo.

Os preparativos para essas conferências fortaleceram os movimentos e suas articulações em todo o mundo e, no Brasil, a Conferência Mundial sobre a Mulher abriu a oportunidade para a criação da Articulação de Mulheres Brasileiras, congregando os Fóruns e Articulações de Mulheres já existentes e estimulando a criação de novos em todo o país.

Foram realizadas reuniões praticamente em todos os Estados da Federação e um Encontro Nacional de Mulheres Brasileiras, desencadeando-se a Campanha “Beijing é aqui”.

Apesar de as Conferências Mundiais não criarem obrigações jurídicas, elas são uma base para a criação de Planos Mundiais, a exemplo da Plataforma de Ação Mundial de Beijing – 95 e do Plano de Ação do Cairo – 94. Em 1994 é adotada pelo Governo Brasileiro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos – OEA, (conhecida como Convenção de Belém do Pará). Esta Convenção, diferentemente da Convenção da Mulher, está voltada especificamente para o enfrentamento da violência contra as mulheres, nos espaços públicos e privados. O Brasil ratificou esta Convenção em 1995, que foi promulgada em 1996. A Convenção (25 artigos) considera a violência física, sexual e psicológica contra a mulher uma violação dos direitos humanos, incorporando a noção de gênero como fundamento da violência. Considera a violência na família, na comunidade e a praticada pelo Estado. Coloca o direito a vida livre de violência, livre de discriminação. Relaciona violência e discriminação, colocando qualquer discriminação baseada no gênero como violação aos direitos humanos das mulheres.

Em 1995, na primeira gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, ocorreu o resgate do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, esvaziado e descaracterizado em 1989, logo após a promulgação da nova Constituição. O órgão desenvolveu suas ações nos anos seguintes, sem, entretanto, atingir a força e prestígio que teve inicialmente. Em 2001, o Governo assinou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, adotado em 1999, pela ONU. O Protocolo à Convenção da Mulher (21 artigos) garante às mulheres o acesso a justiça internacional, quando o sistema nacional se mostrar falho ou omissivo na proteção dos direitos humanos.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Estabelece instrumentos de denúncia e violação à Convenção. O Governo também criou, em 2002, a Secretaria dos Direitos da Mulher, no âmbito do Ministério da Justiça.

Em 2002, nova articulação e aprofundamento no âmbito dos movimentos de mulheres. Dez redes nacionais de mulheres promoveram a Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, no Congresso Nacional, com a participação de mais de 2000 mulheres. A Conferência foi precedida pela realização de Conferências estaduais em todas as Unidades da Federação (a exceção do Estado da Paraíba), congregando mais de 5 mil mulheres. Esta Conferência aprovou a Plataforma Política Feminista, um documento que faz análises e levanta desafios para a reconstrução da sociedade, do Estado, das relações de gênero, inter-raciais e interpessoais. Esta plataforma produziu referências para as eleições federais realizadas nesse ano. Em 2003, com o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, ocorreram mudanças importantes: a Secretaria dos Direitos da Mulher é transformada em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. São criadas as Secretarias Especiais de Promoção da Igualdade Racial e de Direitos Humanos, e as três são alocadas na Presidência da República, conquistando posição de destaque e poder. Por outro lado, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher é reestruturado, mediante decreto, passando a ter poder consultivo em detrimento do poder deliberativo que dispunha anteriormente.

Em 2004, transformado em Ano da Mulher, o Governo Federal, sob a coordenação da SPM e do CNDM, convoca a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, precedida de conferências estaduais e municipais. Esta convocação vem mobilizando mulheres e governos em todo o país para a discussão de políticas públicas para as mulheres e de diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

## **2 Mediação e conciliação**

A mediação e a conciliação são formas pelas quais é possível alcançar a solução de conflitos sem a participação do Poder Judiciário, em que pese a possibilidade de sua utilização também no âmbito processual. Ambas as formas de solução de litígios possuem mais aspectos que as assemelham, residindo a diferença basicamente na participação mais ativa do conciliador na conciliação, em comparação com a participação do mediador

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

na mediação, porque, nesta última, o mediador deve apenas proporcionar a construção da solução pelos próprios interessados. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2015, p.15) tece os seguintes esclarecimentos acerca dos dois institutos: “mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à auto composição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce papel de catalisador da solução negocial do conflito”.

Atualmente a mediação é conhecida como uma forma de resolução de conflito, muitos ainda usam como sinônimo de conciliação. Ponto central da mediação reside em recuperar o diálogo entre as partes, ou seja, restabelecer a comunicação entre as partes, pois são elas que decidem as técnicas abordadas pelo mediador, primeiramente se tenta restaurar o diálogo para que posteriormente o conflito em si possa ser mediado, é preciso que haja voluntariedade onde podemos observar na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) no inciso V do art. 2º, onde o legislador positivou o princípio da autonomia da vontade das partes. Só depois pode se chegar à solução. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O Plano de Capacitação em Mediação – recomendado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA – prevê um Curso de Capacitação Básica em Mediação abrangendo o módulo teórico-prático e o estágio supervisionado.

Também estão previstos estudos sobre o conflito, os conceitos, os modelos e as etapas do processo de mediação. O programa também prevê um estudo da função, perfil, postura, qualificação, código de ética do mediador e referências às áreas de atuação, a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

exemplo da mediação familiar, empresarial, trabalhista, organizacional, comunitária, escolar, penal, internacional e de meio ambiente.

No tocante à carga horária, o CONIMA recomenda para o módulo teórico-prático um mínimo de 60 (sessenta) horas, com frequência de, pelo menos, 90% (noventa por cento). Ao término desse módulo teórico-prático, o aluno deverá receber um certificado de participação, salientando-se o aprendizado de noções básicas de Mediação.

Destacamos, entre essas noções básicas, os preceitos de uma comunicação construtiva (receptiva, assertiva e integradora). O Estágio Supervisionado compreende a prática supervisionada de casos reais em que o estagiário revezará participações como mediador, co-mediador e observador, apresentando, ao final, um relatório da experiência vivenciada. A etapa denominada Estágio Supervisionado deverá ser cumprida em, no mínimo, 50 (cinquenta) horas.

Os certificados de capacitação básica em mediação deverão ser conferidos aos que cumprirem, com bom aproveitamento, essas duas etapas (teórico-prática e estágio supervisionado). A avaliação do bom aproveitamento deve considerar o conhecimento técnico e a conduta do mediador. Deve-se destacar, porém, que, em virtude das limitações na demanda por mediações em certas localidades, tem sido comum a ampliação do número de horas-aula do módulo teórico-prático para contemplar a supervisão de casos simulados.

O mediador e as partes se relacionam sem hierarquia. Assumem o compromisso de manter em sigilo o que for proposto ou discutido, sendo-lhes defeso utilizar as informações ali obtidas para qualquer outro fim. A falta de maiores formalidades e a oralidade tornam o procedimento rápido e eficaz.

A mediação também vem sendo muito utilizada como instrumento de apoio à vítima e à comunidade, na busca de uma reparação que tenha o potencial de restaurar a relação com o ofensor. Em que o foco não é a punição, mas a assunção da responsabilidade pelo ofensor, substituindo-se, pois, a ideia de punição pela ideia de reparação.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seus artigos 165 a 175, dispõe sobre a mediação e a conciliação no âmbito judicial, não excluindo, no entanto, a aplicabilidade normativa na esfera extrajudicial. Prevê, ademais, a possibilidade de aplicação das normas às câmaras privadas de conciliação e mediação. Não se pode deixar de mencionar, por oportuno, as críticas feitas, entre outros, por

Fernando Gamma de Miranda Netto e Irineu Carvalho de Oliveira Soares, de que conciliação e mediação, deturpadamente, estão sendo utilizados “simplesmente para resolver o problema estatístico do Poder Judiciário no que concerne ao extraordinário número de processos” (MIRANDA NETTO; e SOARES, 2016, p. 116). Também Walid Arabi, após demonstrar, com base em estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, que os resultados da conciliação no âmbito do Poder Judiciário tem sido frustrantes (ARABI, 2017, p. 79), salienta que os “milhares de procedimentos de mediação [...] levados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos”, possam não produzir o resultado imaginado, ensejando “dúvidas e questionamentos a respeito da eficiência da mediação judicial até mesmo por aqueles que conhecem e vivenciam a realidade dos nossos tribunais” (ARABI, 2017, p. 80).

Assim, na presente era dos conhecimentos, com as suas conturbações mundializantes, tendem a prevalecer os aspectos relacionais, horizontais e dinâmicos ou expansivos das relações interpessoais e sociais em geral. A ideia/poder de autoridade fica diluída em face daquela maior fluidez do imponderável relacional, acentuando os conflitos em torno da instabilidade de uma moral pós-convencional. Portanto, conciliação e mediação, são instrumentos valiosos e importantes, cuja utilidade e eficiência dependerá, inegavelmente, do bom uso que deles se faça.

### **3 O protagonismo feminino na mediação**

Ao longo da história da humanidade temos vindo a reconstruir conceitos, desmistificar estereótipos e tomar consciência de situações como mitos, nomeadamente no que diz respeito a questões de gênero.

Para a realização da mediação de conflitos é necessária a capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. A capacitação da mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar.

Conscientes da existência de diferenças óbvias, justificadas pelas estruturas cerebrais com morfologia e funcionalidade diferentes entre o SNC (Sistema Nervoso Central) do homem e da mulher, importa do mesmo modo ter presente que Biologia e genética não determinam tudo sobre comportamento e habilidades humanas, conforme resulta verificado em diversos fatos registrados na história da humanidade onde a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

atuação de Homens e Mulheres tiveram igual relevância para a sua evolução e desenvolvimento.

Contrariando a ideia defendida pelo filósofo e economista político Yoshihiro Francis Fukuyama de que os homens são por natureza guerreiros bravos e vitoriosos e as mulheres têm uma suavidade natural inerente à sua personalidade, compartilhamos do pensamento de Laura Delamonica afirmando que “Homens e Mulheres têm de ser livres para serem visíveis; para serem fortes e competitivos; para assumirem responsabilidades familiares e definirem as suas vidas da maneira como queiram” independente de preconceitos, estereótipos ou mitos (NASCIMENTO, 2017, p.50).

A inteligência e a resistência física são dois elementos importantes à sobrevivência da espécie humana, mas se o ser não tiver capacidade de adaptação à mudança ele é excluído ou se auto exclui. Os seres humanos são seres resistentes e capazes de efetuar mudança. O mesmo se diga em relação ao homem e à mulher, assim como aos profissionais da advocacia, advogadas e advogados, e conforme preleciona Spengler (2014 p. 56): “Atuando dessa maneira, o mediador estará servindo de “espelho” a cada um dos conflitantes, refletindo o seu modo de agir, mas, principalmente fazendo-os pensar sobre a posição do “outro na busca pela empatia e alteridade, sentimentos que não podem estar ausentes em nenhum procedimento de mediação”.

Atualmente podemos afirmar que encontramos um tímido, mas real, crescimento de igualdades, designadamente na oportunidade de aprender e estudar, no desempenho de algumas funções, assim como na partilha de tarefas de responsabilidade familiar, como cuidar dos filhos ou realizar certas atividades domésticas.

Esses resultados devem ser vistos como positivos e motivadores para continuar o trabalho que tem sido realizado ao longo de décadas, tornando este planeta um melhor local para viver. Um local onde todos devemos ser protagonistas na defesa da pacificação social e justa composição dos litígios. Onde acesso à justiça passe a ser sinónimo de acesso a uma resposta mais cidadã, em tempo útil, de forma efetiva e pacífica, pela qual seja acessível encontrar o melhor resultado para todos.

Reconhecendo que cada indivíduo tem um diferencial que o torna altamente capacitado e competente, enaltecido pela sua dedicação e competência, reforçamos o papel da mulher e em particular da advogada como pessoa capaz de tomar decisões racionais, possuindo especial saber para lidar com emoções. Estas suas habilidades

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

naturais contribuirão para que a mesma ocupe o seu espaço nos processos auto-compositivos, em particular e de forma especial no processo de mediação.

Resta ainda afirmar que entendemos não dever, nem poder alimentar qualquer tipo de estereótipo de que o homem não é suficientemente bom para trabalhar conflitos com carga emocional que não estão regulamentados pela lei. No entanto, impõe-se identificar e reconhecer comportamentos e habilidades humanas específicas e necessárias para atuar em processos com as características auto-compositivas onde as características subjetivas dos conflitos e a carga emocional é importante para a resolução definitiva do problema, e não apenas da situação.

O mediador é um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes e que se dispõe a ajudá-las a encontrar uma resposta consensuada e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (HAYNES, 1993, p.89). Trata-se de uma “gestão ativa de conflitos pela catálise de um terceiro” através de uma “técnica mediante a qual são as partes mesmas imersas no conflito que tratam de chegar a um acordo com a ajuda do mediador, terceiro imparcial que não tem faculdades de decisão” (SIX, 2001, 41). Nestes termos, a mediação é um processo através do qual uma terceira pessoa tenta, mediante a organização de trocas entre os conflitantes, confrontar as opiniões, procurando o tratamento para o conflito que os opõe (PISAPIA; ANTONUCCI, 1997). O tratamento do conflito através da mediação pode acontecer mediante uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia. Os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários: o judicial, o familiar, o escolar, dentre outros. Possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento. Tal se dá porque o mediador se posiciona em meio às partes, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso de um pertencer comum. Isso se dá porque a mediação é uma arte na qual o mediador não pode se preocupar em intervir no conflito, oferecendo às partes liberdade para tratá-lo.

A figura do mediador não possui papel central; via de regra, possui papel secundário, poder de decisão limitado; ele não pode unilateralmente obrigar as pessoas a resolverem a contenda ou impor decisão. Deve mediá-las, conciliar os interesses conflitivos, conduzindo para que elas concluam com o seu impulso a melhor solução. O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio

que os une, a partir de uma ética da alteridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social (TORRES, 2005)

### **Considerações finais**

No presente artigo, defendemos a contribuição da participação das mulheres como sujeitos primordiais para os processos de pacificação nas mediações, e isso nos remete a construção de uma nova perspectiva no projeto de superação do binômio de gênero, na perspectiva da mediação.

E as mulheres têm habilidades para trazer nova abordagem, sob novas perspectivas, que contribua para a identificação das causas dos conflitos com um novo viés, extraído de suas experiências, sensibilidade, intuição e resiliência. Tais características, juntas, conduzem à paz duradoura e estável na sociedade pós-moderna. Para tanto, todavia, é necessário que as mulheres se reencontrem consigo mesmas, como matrizes e pressupostos desse processo de transcendência, além de se projetarem no presente como essenciais, como sujeitos transformadores do processo de mediação.

A Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher convoca os Estados a tomarem medidas apropriadas para modificar os padrões sociais e culturais das condições dos homens, e outras práticas habituais, baseadas na ideia de inferioridade e superioridade de cada um dos sexos e dos papéis estereotipados para homens e mulheres.

Se, por um lado, não conseguimos abolir os conflitos, por outro, somos capazes de desviá-los das tendências agressivas humanas que influenciam a sua intensificação. Podemos enxergar os conflitos como uma oportunidade de reescrevermos a nossa história. Isso se dá por meio da transformação de nossos comportamentos, que passam a ser de compartilhamento de interesses, cooperação, fraternidade e estreitamento de vínculos emocionais, sempre apoiados no amor e na singularidade das pessoas.

As plataformas com perspectiva de gênero e pela cidadania das mulheres não são um meio apenas para promover a inclusão e o desenvolvimento das mulheres, mas são

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

sobretudo, instrumentos para a reconstrução das sociedades em bases democráticas, justas e solidárias.

Não existe democracia sem a participação política das mulheres e sem o respeito aos direitos humanos das mulheres.

### **Referências**

ARABI, Walid Machado Botelho. **A institucionalização da mediação no direito brasileiro**. 2017. 98f. Dissertação (Mestrado). Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. RESOLUÇÃO n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Presidente do Conselho Nacional de Justiça Ministro Cesar Peluso. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/resolucao-n-125-GP.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resolucao-n-125-GP.pdf). Acesso em 01 mai. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 1.

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do. **A imprescindibilidade da advocacia na mediação familiar, in obra coletiva Procedimentos em Mediação Familiar**. Editora 2017.

**LEI Nº 13.140**, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em 01 junho 2021.

**LEI Nº 13.105**, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 01 junho 2021.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil**. In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida; PANTOJA, Fernanda Medina (Coord.). *A mediação no novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 113.

PISAPIA, G. V.; ANTONUCCI, D. **La sfida della mediazione**. Padova: CEDAM, 1997. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 01 junho de 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

YAGHSISIAN, Adriana Machado. **A participação das mulheres na mediação de conflitos Ambientais para alcançar o desenvolvimento sustentável na agenda do direito ambiental internacional**. UNISANTOS, Tese de Doutorado, Santos, 2017.

## SEGUNDO ANO DE CORONAVÍRUS NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA BRASILEIRA E O RACISMO ESTRUTURAL

Sávio dos Santos Moreira <sup>28</sup>

João Henrique Ramos da Silva <sup>29</sup>

Francisco de Assis Martelini Júnior <sup>30</sup>

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral <sup>31</sup>

### Resumo

A história da população negra no Brasil é de luta, permeada por diversos percalços de ordem social e políticos, que ainda persistem. Dentre as problemáticas enfrentadas, uma encontra destaque, qual seja, a efetivação do acesso à vida digna e à saúde, o que ainda é objeto de muita luta por parte dos movimentos negros para que sejam implementadas ações afirmativas que visem a mitigação desta problemática, o que não ocorre na prática. O acesso à saúde universal e igualitária se tornou ainda mais difícil de se alcançar em meados de 2019, quando teve início a Pandemia que já dura mais de um ano. O presente estudo busca responder à seguinte questão-problema: de que forma a COVID-19 tem afetado a população negra e que políticas públicas específicas foram adotadas no sentido de mitigar os impactos sobre as pessoas brasileiras da raça negra? A justificativa é a necessidade de se analisar o racismo estrutural e a vulnerabilidade sanitária dessas pessoas, que merecendo especial atenção do Poder Público. O objetivo é analisar quais os principais efeitos observados na população negra em comparação com o restante da população brasileira, bem como que medidas governamentais foram implementadas visando diminuir os impactos da COVID-19 na população negra. A metodologia utilizada é qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica em fontes como doutrinas e exploratória em relação a reportagens e dados oferecidos pelo Governo Federal e demais instituições, bem como metodologia quantitativa demonstrando-se estatísticas dessa realidade. Conclui-se que as consequências da COVID-19 são verificadas de forma mais gravosa na fatia da população negra brasileira.

**Palavras-chave:** Covid-19. População Negra. Políticas Públicas. Omissão Estatal.

---

<sup>28</sup> Estudante do oitavo período do Curso de Direito na Universidade Iguazu – Campus V; estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana (GEPBIDH).

<sup>29</sup> Estudante do oitavo período do Curso de Direito na Universidade Iguazu – Campus V;

<sup>30</sup> Estudante do oitavo período do Curso de Direito na Universidade Iguazu – Campus V;

<sup>31</sup> Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem (Uenf). Estágio Pós-doutoral em Direito Civil e Processual Civil (Ufes). Membro da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Membro da Asociación de Bioética Jurídica de La Universidad Nacional de La Plata (Argentina). Coordenadora do Gepbidh (Grupo de Estudos e Pesquisa em Bioética e Dignidade Humana). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Professora dos Cursos de Direito e Medicina. E-mail: hildeboechat@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3000681744460902>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9871-8867>.

## SECOND YEAR OF CORONAVIRUS IN BRAZIL: ABSENCE OF PUBLIC POLICIES AIMED AT THE BLACK BRAZILIAN POPULATION AND STRUCTURAL RACISM

### Abstract

The history of the black population in Brazil is one of struggle, permeated by various social and political mishaps that still persist. Among the problems faced, one stands out, namely, the effective access to a dignified life and health, which is still the object of much struggle by the black movements to implement affirmative actions aimed at mitigating this problem, the that does not occur in practice. Access to universal and equitable healthcare became even more difficult to achieve in mid-2019, when the pandemic that has lasted for more than a year began. This study seeks to answer the following problem-question: how has COVID-19 affected the black population and what specific public policies have been adopted to mitigate the impacts on Brazilian black people? The justification is the need to analyze structural racism and the health vulnerability of these people, which deserve special attention from the Public Power. The objective is to analyze the main effects observed in the black population compared to the rest of the Brazilian population, as well as what government measures were implemented to reduce the impacts of COVID-19 on the black population. The methodology used is qualitative, through bibliographical research in sources such as doctrines and exploratory in relation to reports and data offered by the Federal Government and other institutions, as well as quantitative methodology demonstrating statistics of this reality. It is concluded that the consequences of COVID-19 are more severe in the portion of the Brazilian black population.

**Key-words:** Covid-19; Black Population; Public Policy; State Omission.

### Considerações iniciais

A história da população negra no Brasil foi construída a partir de condições desfavoráveis, subjugada, escravizada, enfrentando muita luta, e muitos morrendo à míngua, ou seja, uma questão de direitos humanos a ser analisada de forma detalhada para se chegar à compreensão das razões pelas quais sofre, ainda hoje, tanta discriminação.

A presente pesquisa pretende investigar o seguinte problema: de que forma a COVID-19 tem afetado a população negra e que políticas públicas específicas foram adotadas no sentido de mitigar os impactos sobre as pessoas brasileiras da raça negra? A justificativa deste estudo é analisar o racismo estrutural e a vulnerabilidade sanitária dessas pessoas, que merecendo especial atenção do Poder Público, tem direitos

fundamentais violados, vivem à margem da equidade constitucionalmente prevista e do acesso à saúde.

Objetiva-se analisar que efeitos são observados na população negra em comparação com o restante da população brasileira, bem como que medidas governamentais foram implementadas no sentido de minimizar os impactos da COVID-19 sobre a população negra.

A metodologia eleita é qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica em fontes como doutrinas e exploratória em relação a reportagens e dados oferecidos pelo Governo Federal e demais instituições, bem como metodologia quantitativa demonstrando-se estatísticas dessa realidade.

## **1 Breve histórico e contextualização da população negra no Brasil**

A história da população negra no Brasil é marcada por uma origem de luta e de sonegação dos direitos fundamentais desde o início, pelo processo de escravidão, sem ter direito sequer a ser considerado pessoa, vez que tinha natureza jurídica de coisa, até o momento atual, realidade que, conforme dados fornecidos pelo Programa do Fundo de População da ONU, a cada vinte e três minutos morre um jovem negro no Brasil (MARQUES, 2017).

São diversos métodos de extermínio praticados face a esta parcela da população desde o momento em que teve consolidado no ordenamento jurídico pátrio o reconhecimento da natureza jurídica de pessoa. Conforme estudo mais recente, a população negra brasileira representa 55,8% da população nacional, dados obtidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2016.

Trata-se do país com maior população negra fora do continente africano. Por mais que tais fatos sejam evidentes, a desigualdade quando comparada à população branca, é assustadora. A título de exemplificação, de acordo com dados do IPEA do mesmo ano, mulheres brancas recebem 70% mais do que as mulheres negras (IBGE, 2016).

Todavia, essa desigualdade fora ignorada constantemente no decorrer da história. Gilberto Freyre em seu livro *Casa-Grande & Senzala*, publicado em 1933, afirmava, por meio da teoria da democracia racial, que em solo pátrio, pretos e brancos conviviam de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

forma harmoniosa, desfrutando de iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência de suas origens raciais ou étnicas (FREYRE, 1933).

Sabe-se que nesse período o país era influenciado diretamente pelas teorias eugenistas motivadas pelo racismo científico. O Brasil em âmbito internacional era mal visto pela quantidade de negros e mestiços que integravam a população, fato que originou o Movimento Eugênico Brasileiro (SANTOS, 2019).

O citado movimento visava a higienização da população brasileira, o que se deu por diversas vias, dentre estas destacam-se a imigração massiva de europeus para o solo pátrio, bem como o branqueamento da população negra por meio da miscigenação (SOUZA SANTOS, 2012).

Acreditava-se que com o crescimento da população mulata, a raça negra iria desaparecendo sob a coação progressiva do clareamento da população do país. Ademais, relata que tal proposta foi recebido com elogios calorosos e grandes sinais de alívio otimista pela preocupada classe dominante (NASCIMENTO, 2016).

Todavia, tal expectativa foi frustrada, o critério adotado pelo IBGE compreende como população negra a junção todas as pessoas que se auto-declarem pretos e pardos, e desta forma, haveria a inclusão racial dos negros de pele clara frutos de relacionamentos birraciais, qual sejam, os miscigenados (Oliveira, 2004).

Por mais que no imaginário popular o racismo tenha sido mitigado ou esteja superado com o passar dos anos, muitos destes pensamentos fundamentados nas citadas teorias, sabe-se que continua presente em todos os âmbitos da sociedade. Almeida (2019, pg. 33) assevera que “[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”. Desta forma, estaríamos falando que o racismo é algo estrutural, bem como que os processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção, como é o caso do Brasil (ALMEIDA, 2019).

Por esse motivo, deve ser ressaltado que determinadas ações afirmativas sejam tomadas tendo como alvo a população negra em específico. Muito é questionado, principalmente quando da adoção das cotas raciais, a necessidade de se observar essa população e não em pessoas pobres no geral, vez que conforme pesquisa do IBGE, que

demonstrou que entre os 10% de menor rendimento, isso se inverte: 75,2% são negros (MADEIROS, 2019).

Entretanto, essa questão é muito complexa, mas é certo que o debate acerca dos desafios enfrentados pelos negros suplanta a visão acerca da pobreza, pois deve ser ressaltada a presença de diversos fenômenos estruturais de exclusão social, apesar de não se dever questionar se essa exerce um papel importante para a perpetuação do estado existencial precário vivenciado pelos negros brasileiros. Podem ser ressaltados quatro fatores determinantes que dificultam a superação do estado de pobreza pelos negros: as dificuldades de inserção do negro no mercado de trabalho; a desvalorização econômica e social dos trabalhos exercidos por pessoas negras; o acesso desigual aos recursos produtivos para alcance de *status* social mais elevado por meio do empreendimento, bem como a ausência de poder de tomada de decisão na elaboração de políticas públicas que visem mitigar os efeitos dessa problemática (ABRAMO, 2004).

Desta forma, a saúde é um dos aspectos essenciais que demanda atenção especial a esta parcela da população. A título de exemplificação, dados do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) indicam que uma criança negra tem 25% mais chances de morrer antes de completar um ano do que uma criança branca; o risco de uma criança negra morrer antes dos 5 anos por causas infecciosas e parasitárias é 60% maior do que o de uma criança branca; o risco de morte por desnutrição é 90% maior entre crianças pretas e pardas do que entre brancas; as mulheres negras grávidas morrem mais de causas maternas (como a hipertensão própria da gravidez) do que as brancas; e as crianças negras morrem mais por doenças infecciosas e por desnutrição (SETÚBAL, 2020).

Essas condições sanitárias por si só já demonstram como a população negra é mais afetada por esses tipos de problema do restante dos brasileiros. Tais fatos somente se agravaram, vez que desde meados do ano de 2019 o mundo passou a ser assolado pela pandemia da COVID-19, doença ocasionada pelo novo coronavírus (DESLANGE, 2020).

Ante os dados apresentados, percebe-se a dificuldade e óbices que enfrenta a população negra na realidade de seu caminho percorrido no Brasil.

## **2 Condições sanitárias da população negra e ações governamentais implementadas**

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Quanto à saúde da população, as estatísticas do IBGE são bem recentes, haja vista que o quesito raça/cor somente passaram a constar nos formulários dos sistemas de informação de forma obrigatória a partir do ano de 2017, quando foi publicada a Portaria n. 344 do Ministério da Saúde.

Tratam-se de dados essenciais ao estudo sobre a demografia e as condições socioeconômicas da população brasileira, que obteve os resultados de tratar-se de um povo majoritariamente negro, diretamente impactado pelas segregações sociais, tais como moradia, saneamento, educação, emprego e renda. Como consequência disto, há dados elevados nas estatísticas que abordam acerca de morbidade, incapacidade, acesso a serviços, qualidade da atenção, condições de vida e fatores ambientais, que em geral são utilizados na construção de indicadores de saúde (SANTOS *et al*, 2020).

Por esses motivos, os movimentos negros brasileiros lutam há décadas para que sejam planejadas políticas públicas que visem a ampliação do acesso à saúde para o povo negro. Os resultados iniciais das lutas se verificaram em São Paulo, pois por meio da Portaria nº 696/90, que introduziu o quesito cor no Sistema de Informação da Secretaria Municipal da Saúde (SÃO PAULO, 1990).

Ademais, em 1996, o mesmo quesito incluído no Sistema de Informações sobre Mortalidade e no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos do Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria GM/MS nº 3.947/98 (BRASIL, 1996).

Tais dados corroboraram a arguição de que as condições de vida da população possuíam influência direta no perfil da mortalidade, bem como na existência das desigualdades raciais e seu impacto na saúde. Como uma reação a isto, fora criado o Comitê Técnico de Saúde da População Negra do Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.678/2004 (BRASIL, 2004).

Dentre suas atribuições, o Comitê precisou elaborar um texto que trata da política de atenção à saúde da população negra, e desta forma, no dia 10 de novembro de 2006, o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), que somente fora pactuada em 2008, na Comissão Intergestores Tripartite tendo sua publicação sido realizada em 2009, por intermédio da portaria nº 992/2009 (BATISTA, BARROS, 2017).

A Política Nacional de Saúde Integral da População Negra define os princípios, a marca, os objetivos, as diretrizes, as estratégias e as responsabilidades de gestão voltados

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

para a melhoria das condições de saúde desse segmento da população. Trata-se, portanto, de uma política transversal, com formulação, gestão e operação compartilhadas entre as três esferas de governo, seja no campo restrito da Saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, seja em áreas correlatas. Seu propósito visa garantir maior grau de equidade no que tange à efetivação do direito humano à saúde, em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional (CENTENO, 2016).

Para isso, o projeto em comento fora inserido na dinâmica do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de estratégias de gestão solidária e participativa, que incluem: utilização do quesito cor na produção de informações epidemiológicas para a definição de prioridades e tomada de decisão; ampliação e fortalecimento do controle social; desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e prevenção do racismo institucional no ambiente de trabalho, nos processos de formação e educação permanente de profissionais; implementação de ações afirmativas para alcançar a equidade em saúde e promover a igualdade racial (BRASIL, 2013).

Como já fora demonstrado em alhures, a população negra encontra diversas dificuldades em saúde que não são evidenciadas quando observada a população branca.

### **3 Impactos da covid na população negra: análise comparativa com o restante da população**

Em 27 de maio de 2020 o Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), liderado pelo Departamento de Engenharia Industrial do Centro Técnico Científico da PUC-Rio (CTC/PUC-Rio), emitiu sua 11ª Nota Técnica (NT), em que se buscou analisar se havia alguma variação na taxa de letalidade da COVID-19 no Brasil, que é obtido por meio do número total de óbitos dividido pelo total de casos encerrados, com alta ou óbito, observando as variáveis demográficas e socioeconômicas da população. Foram observados neste estudo 30 mil casos já finalizados, obtendo um resultado que demonstrava que, enquanto 55% de negros morreram por Covid-19, a proporção entre brancos foi de 38%.

No mês seguinte o Instituto Polis elaborou um estudo no município de São Paulo, fazendo uso de obtidos até o 31 de julho de 2020. Neste o resultado também foi

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

semelhante, vez que a taxa de mortalidade padronizada de pessoas brancas cai para 115 óbitos a cada 100 mil habitantes e a de pessoas negras sobe para 172 mortes a cada 100 mil.

Com essa média, aquele momento era esperado um total de 4.091 óbitos entre pessoas negras caso suas condições de vida e sua pirâmide etária fossem iguais às da cidade como um todo. Entretanto, foram registradas 5.312 mortes de pessoas pretas e pardas até 31 de julho: uma sobremortalidade de 1.221 vítimas (29,85% a mais do que se esperaria). Já quando observada a população branca, a estimativa era de 11.110 óbitos de pessoas brancas até 31 de julho, sendo que ao fim do prazo estimado foi observado o quantum de 9.616 mortes de pessoas dessa raça/cor, representando um importe de 1.494 pessoas ou 13,4% a menos.

No mesmo mês, conforme análise da CNN Brasil de um estudo formulado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a proporção de infectados pela doença é de 10 brancos para 13 pretos ou pardos. Quando observadas as internações, há um equilíbrio: negros representam 49,1% dos internados por Covid-19, enquanto brancos representam 49%. Todavia, o maior diferencial foi observado quando analisada a quantidade de mortes, vez que fora observado que negros representam 57% dos mortos pela doença enquanto brancos são 41% dos mortos.

No início de 2021 o Governo Federal elaborou Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, que atualmente encontra-se em sua 10<sup>o</sup> ed., mas que deve-se ser ressaltado que havia a previsão de inclusão das populações negras dentre os grupos prioritários para receber a vacina.

Todavia, a Agência Pública apurou no dia 15 de março do mesmo ano que no Brasil, 3,2 milhões de pessoas brancas receberam a primeira dose de uma vacina contra a Covid 19 enquanto esse número cai para pouco mais de 1,7 milhão para a população negra. Desta forma, fica demonstrado que em diversos aspectos diferentes a população negra é mais prejudicada e é mais vulnerável à Covid-19.

### **Considerações finais**

A trajetória de discriminação, lutas e superação da população negra no Brasil foi deflagra uma série de transformações, alterações da sociedade no sentido de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

melhor integração, valorização e inclusão das pessoas negras antes subjugadas e escravizadas. A evolução dos direitos humanos, a consagração da dignidade humana no topo da CF, logo no artigo inaugural, vem atuando a favor da solidariedade, da efetivação dos direitos inerentes à dignidade e ao exercício da cidadania.

Todavia, em momento algum foram observadas na realidade fática a equidade prevista na Carta Magna na realidade fática, uma vez que conforme demonstrado anteriormente, a população negra enfrenta diversas problemáticas, tanto de ascensão social, como problemas no sentido geral, inclusive a precariedade no acesso a saúde.

Tal precariedade se torna ainda mais evidente em um contexto de pandemia, sendo este o objeto do presente trabalho, verificou-se que a ausência de políticas públicas voltadas diretamente à população negra fez com que os efeitos doença se tornassem mais letais a essa parcela da população.

As necessidades da população negra são diferentes quando comparadas a população geral, como já demonstrado anteriormente. A omissão estatal nesse sentido fez com que fosse perpetuada a segregação fática de direitos fundamentais por essa parcela da população ao não compreender a dimensão do racismo estrutural, motivo pelo qual todos os entes estatais devem agir de forma direcionada, a fim de mitigar os efeitos dessa problemática que assola a população negra brasileira desde sua origem.

## **Referências**

ABRAMO, Laís. **Perspectiva de gênero e raça nas políticas públicas**. Boletim de Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 25, IPEA: Rio de Janeiro, 2004.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1º Ed. Editora Jandaíra: Rio de Janeiro, 2019.

BATISTA, Luis Eduardo; BARROS, Sônia. **Enfrentando o racismo nos serviços de saúde**. Cadernos de Saúde Pública., v. 33, 2017.

BRASIL IBGE. Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece. **Agência Notícias do IBGE**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece.html>. Acesso em: 29/09/2021.

Brasil registra duas vezes mais pessoas brancas vacinadas que negras. **APUBLICA**. 2021. Disponível em:

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

<https://apublica.org/2021/03/brasil-registra-duas-vezes-mais-pessoas-brancas-vacinadas-que-negras/>. Acesso em: 15/09/2021.

BRASIL. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. **Ministério da Saúde, Brasília:** 2013. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_integral\\_populacao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_integral_populacao.pdf). Acesso em: 14/09/2021.

CENTENO, Silvia Regina. **As representações de sujeito na política nacional de saúde integral da população negra (PNSIPN):** uma abordagem de gênero e raça/cor. 2016. Tese (Doutorado) – Curso em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2016.

Diferenças sociais: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS. **Centro Técnico Científico, PUC/RJ, 2020.** Disponível em: <https://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 15/09/2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala.** 48<sup>o</sup> ed. São Paulo: Global Editora, 2003;

MADEIRO, Carlos. Negros são 75% entre os mais pobres; brancos, 70% entre os mais ricos. **UOL, Maceió/AL, 13/11/2019.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>. Acesso em: 29/09/2021.

MARQUES, Marília. 'A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil', diz ONU ao lançar campanha contra violência. **G1, Distrito Federal/DF, 07/11/2017.** Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negro-morre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contra-violencia.ghtml>. Acesso em 08/09/2021.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE.** Portaria GM/MS nº 3.947, de 25 de novembro de 1998. Aprova os atributos comuns a serem adotados, obrigatoriamente, por todos os sistemas e bases de dados do Ministério da Saúde, a partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1999. Diário Oficial da União 1999; 14 jan.

Morrem 40% mais negros que brancos por coronavírus no Brasil. **CNN Brasil, 2020.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-morrem-40-mais-que-brancos-por-coronavirus-no-brasil/>. Acesso em: 15/09/2021.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. 3<sup>o</sup> Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

**O GLOBO. G1.** PAIVA, Deslange. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. *In:* G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta->

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

[de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-ms.ghml](#). Acesso em 15/05/2021.

**SOBERANIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM PAUTA: PENSAR A ALIMENTAÇÃO  
COMO ELEMENTO DE PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA DO ESTADO<sup>32</sup>**

Douglas Rodrigues Saluto<sup>33</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>34</sup>

**Resumo**

O presente texto tem por escopo a discussão da soberania alimentar como um dos elementos necessários para a existência da soberania de um Estado independente. Neste aspecto, muitas nações não possuem recursos suficientes para uma produção alimentícia totalmente nacional, o que a torna reféns de possíveis embargos que podem ser realizados por parte de outras. Ademais, estas, muitas vezes, dependem da colaboração de instituições internacionais para que o mínimo de alimentos seja garantido às suas populações. Desta feita, torna-se necessária a consolidação de políticas de incentivo ao trabalho agrícola, dado que o direito humano à alimentação é reconhecido internacionalmente, não podendo estar sob o jugo discricionário de outros governos. A pesquisa, ainda, se apresentada como dotada de natureza qualitativa. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Soberania Alimentar e Nutricional; Soberania Estatal; Segurança Alimentar e Nutricional.

**FOOD AND NUTRITIONAL SOVEREIGNTY ON THE AGENDA: THINKING ABOUT  
FOOD AS AN ELEMENT OF PRESERVATION OF THE SOVEREIGNTY OF THE STATE**

**Abstract**

The present text has for scope the discussion of food sovereignty as one of the necessary elements for the existence of the sovereignty of an independent State. In this aspect, many nations do not have sufficient resources for a totally national food production, which makes them hostage to possible embargoes that may be carried out by others.

---

<sup>32</sup> Produção científica vinculada ao Projeto de Iniciação Científica intitulado “Sob os auspícios de Deméter: barreiras e entraves no processo de promoção do direito humano à alimentação e da segurança alimentar e nutricional em uma proposição regional”, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: douglas\_saluto@hotmail.com

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Furthermore, they often depend on the collaboration of international institutions so that the minimum amount of food is guaranteed to their populations. This time, it is necessary to consolidate policies to encourage agricultural work, given that the human right to food is internationally recognized and cannot be under the discretion of other governments. The research is also presented as endowed with a qualitative nature. As research techniques, systematic literature review and bibliographical research were used.

**Keywords:** Food and Nutritional Sovereignty; State Sovereignty; Food and Nutritional Security.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na segunda metade do século XX, acreditava-se que se a produção alimentícia fosse intensificada, o problema da fome seria resolvido de forma imediata. Dessa forma, empresas multinacionais empenharam grandes esforços na busca por substâncias ou modificações genéticas que fossem capazes de acelerar a produção de cada espécie. Todavia, ao fim dessa jornada, notou-se a existência de um grande estoque alimentício, enquanto que a mazela da fome permaneceu.

Assim, aponta-se que o real problema não era a baixa produção, mas a inexistência de condições financeiras por parte majoritária da população mundial. Por conseguinte, grupos de pequenos produtores começaram a reivindicar o sistema capitalista como o principal culpado pela fome no mundo, visto que as empresas não se preocupam em alimentar as pessoas, mas a obter o máximo de lucro possível. Ademais, os governantes deveriam empenhar-se no desenvolvimento de políticas públicas que tivessem como escopo a geração de empregos com salários dignos.

Em paralelo a isto, aponta-se a soberania alimentar como elemento imprescindível para a existência e manutenção da soberania de uma nação, ou seja, com uma produção alimentícia totalmente nacional, nenhuma empresa ou nação poderá fazer uso desse direito como forma de obter vantagem econômica ou política. Desta feita, torna-se imperioso maior investimento na agricultura familiar e de subsistência, tendo em vista uma dieta nutritiva e completamente orgânica, e que vise o bem-estar alimentício da nação, e não meramente o lucro.

. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se em uma abordagem histórico-dedutiva. No que concerne ao primeiro método, empregou-se a

estratégia de delimitação da concepção de Estado, ao longo da história. Já no que se refere ao segundo método científico, foi utilizado na proposta central do artigo, a fim de compreender o retorno do Brasil ao mapa da fome como desdobramento de consequências políticas. No que alude à forma de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa.

Em relação às técnicas de pesquisa, em decorrência do aspecto qualitativo da pesquisa empreendidas, foram empregadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica. Além disso, ainda, no que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

### **1 O Estado em delimitação: pensar o elemento "soberania" em pauta**

A ideia de soberania está relacionada com o poder, autonomia e com a independência política que um Estado possui (BOBBIO, 1998 *apud* ABDALLA; CENCI, 2020). Neste sentido, vários são os juristas que desenvolveram teoria sobre os elementos que constituem um Estado, como: Hans Kelsen, Celso Ribeiro Bastos, Henrique Gonçalves Portela etc. A esse respeito, convém destacar que a quantidade de elementos varia conforme o autor; entretanto, a soberania ou “poder” está presente no comento de todos (ORIHUELA, 2015).

Volvendo o exame para preleção de Jellinek (MORAES, 2020), este leciona que são necessários três elementos para que haja a existência do Estado, quais sejam: soberania, população e território. Dessa forma, soberania é entendida como “um poder supremo no plano interno e em um poder independente no plano internacional” (MORAES, 2020, s. p.) Impende consignar a preleção de Camilo Onoda Caldas (2021) que aduz sobre os três elementos, todavia, inclui um quarto, qual seja: a finalidade. Destarte, no que concerne à soberania, um Estado soberano possui independência política em relação a qualquer outro, podendo tomar suas próprias decisões para solucionar questões internas (CALDAS, 2021).

Ora, no que concerne ao elemento “soberania”, Sarlet (2018) destaca a soberania popular, em que a população portadora de direitos fundamentais, como a

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

liberdade e igualdade, tem a plena capacidade de influenciar o rumo do Estado. Neste diapasão, verifica-se o destaque recebido pela soberania na Constituição Federal de 1988, como elemento fundamental, descrito no artigo 1º, inciso I (BRASIL, 1988).

Destarte, há o poder jurídico para regular a criação e aplicação de normas, dentro de seu território. Ora, a legitimidade dessa soberania foi discutida, séculos atrás, por filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau. Desta maneira, cada um apresentou diferentes argumentos para a existência do Estado e de seu poder, a partir do que eles chamaram de “estado natural” (SPENGLER; WRASSE, 2019). A esse respeito, urge destacar o entendimento de Rousseau, que descreveu a soberania como algo inalienável e indivisível. No entanto, para o autor, esta pertencia total e exclusivamente ao povo (DALLARI, 2010 *apud* ABDALLA; CENCI, 2020).

Ademais, estudiosos como Santos (2006 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019) citam quatro frutos esperados do contrato social, quais sejam: “a legitimidade do governo, o bem-estar econômico e social, a segurança e a identidade cultural nacional” (SANTOS, 2006 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019, p.3). Silvio Almeida (2021), ao prelecionar sobre a soberania, ressalta a capacidade de auto-organização de suas políticas e o cuidado para com o povo. Assim, o termo é tido como um dos pilares do conceito de Estado-nação que surgiu durante a Idade Moderna.

Neste aspecto, convém ressaltar que a época moderna se constituiu em uma faixa de transição entre as formas econômicas, jurídicas e políticas do mundo medieval para as do mundo contemporâneo. Sem embargo, o jurista salienta que a centralização do poder, isto é, a unidade territorial e de poder, é de suma importância para a existência do capitalismo, pois viabiliza as trocas mercantis (ALMEIDA, 2021).

Neste diapasão, é imperioso salientar que a soberania, em um primeiro momento, foi discutida como uma forma de solucionar conflitos de poder que existiram entre dois entes, quais sejam: o monarca e a Igreja. Desta feita, em um segundo momento, o poder perde seu caráter pessoal com o monarca e passa a ser cingido pelo Estado (ALMEIDA, 2021). Não obstante, a soberania alberga duas faces: interna e externa. Assim, a face interna é a relação da autoridade estatal com o que está dentro de seu espaço nacional, enquanto que a face externa diz respeito às relações internacionais. Dessa forma, um Estado soberano não deve se subordinar a nenhum outro (ALMEIDA, 2021).

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Neste encaço, o Estado contemporâneo e sua organização é fruto desses pensamentos e de várias conjunturas, dentre essas, a luta da classe trabalhadora industrial em busca de direitos trabalhistas, bem como a economia globalizada. Consequentemente, surgiu o que, hoje, é conhecido como *Welfare State* (Estado de bem-estar social), que defende uma economia capitalista, porém mais voltada para o âmbito social. Assim, algumas nações regulamentam, por meio de leis trabalhistas, os salários, o tempo e os seguros para os desempregados, além de reconhecerem a legitimidade das greves e a existência de sindicatos (SPENGLER; WRASSE, 2019).

Todavia, a soberania dos Estados começou a sofrer abalos, no período pós-segunda guerra, visto que cada nação teve de abrir mão da tomada decisões de forma isolada, como forma de impedir que as atrocidades vistas durante a guerra viessem se repetir futuramente. Assim, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) (RAMOS, 2019 *apud* ABDALLA; CENCI, 2020). Voltando a análise para o século XXI, no mundo globalizado, os acontecimentos se dão de forma quase que instantânea, enquanto que as respostas da autoridade estatal a essas demandas se dão de maneira mais lenta, não sendo os poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – capazes de responder de forma satisfatória às demandas da sociedade (SPENGLER, 2010 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019; SANTOS, 2006 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019).

É verificável, desta sorte, desequilíbrios na soberania do Estado, o que explica o surgimento de associação e grupos da população civil que buscam alternativas e soluções para suas próprias demandas, e que não foram supridas pelas autoridades governamentais (SPENGLER, 2010 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019). Sem embargo, o poder estatal vem sendo atrofiado frente a instituições internacionais, como Organização das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio (OMC), pois estas muitas vezes impõem limites à atuação governamental de uma nação nas esferas econômicas e militares (SPENGLER, 2010 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019).

Ademais, há que se aduzir sobre os blocos econômicos e outras organizações multinacionais, pois, muitas vezes, um Estado participante deve declinar uma decisão por causa de acordos multilaterais que inviabilizam a sua completa “independência”, além de ter que considerar a opinião da comunidade internacional (CRUZ, 2007 *apud* ABDALLA; CENCI, 2020). Dessa forma, os Estados necessitam passar por transformações em suas

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

estruturas e paradigmas, visto que estas não comportam os novos desafios. Assim, não cabe a discussão sobre a necessidade de o Estado continuar existindo, mas em que sentido ele deve alterar sua essência (GIDDENS, 1999 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019; SPENGLER; WRASSE, 2019).

Nesta senda, convém destacar, a título de exemplo, a liberdade desfrutada pelos mercados financeiros internacionais, visto que não são regularizados por nenhum Estado (GRAU, 2011 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019). Para tanto, é importante observar “o impacto direto da globalização e da reestruturação do capitalismo sobre a legitimidade do Estado mediante o desmantelamento do Estado de bem-estar social” (SPENGLER, 2010, p.57-58 *apud* SPENGLER; WRASSE, 2019, p.10), como também em razão da desorganização das estruturas produtivas tradicionais, ampliação da instabilidade de emprego, agravamento da desigualdade social e o liame entre distintos setores da economia e da sociedade. Além disso, não se pode olvidar que, de maneira concomitante, o cenário explicita que grandes parcelas da população e do território são excluídas do sistema dinâmico produtivo e de natureza globalizada.

Ainda neste encaixe de exame, convém consignar outros agentes que atuam mitigando o poder soberano estatal, que não sejam as instituições internacionais. Ora, Ferrajoli (2002 *apud* ABDALLA; CENCI, 2020) leciona que fatores como o princípio da legalidade, a tripartição dos poderes e os direitos fundamentais assegurados em várias constituições democráticas, atuam como limitadores da soberania interna de um Estado. Desta feita, é nítida a existência de barreiras internas e externas que limitam atualmente a soberania estatal.

## **2 Soberania alimentar e nutricional em delimitação**

Não há que se falar em soberania alimentar sem antes se expor, mesmo que de maneira breve, sobre segurança alimentar e a origem desse termo. Ora, no contexto da Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX, as manufaturas tiveram uma robusta valorização de seus preços, o que fez com que algumas nações, como a Inglaterra, diminuíssem sua produção agrícola e investissem mais em manufaturas (OLIVEIRA, 2007 *apud* ALEM *et al*, 2015). Aliado a isto, por volta de 1930, especialistas começaram a alertar sobre a necessidade de se aumentar a oferta de alimentos no mercado (CHONCHOL, 2005

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

*apud ALEM et al, 2015*). Dessarte, surgiu, no século XX, na Europa, o conceito de segurança alimentar como uma estratégia de autossuficiência que as nações buscavam atingir, pois não aceitavam ficar dependentes de outros mercados para se alimentarem (CUSTÓDIO *et al, 2011 apud ALEM et al, 2015*).

Neste sentido, surgiu, nas décadas de 1960 e 1970, o termo “Revolução Verde” (ALEM *et al, 2015*), que consistia em um esforço empreendido por empresas, como Ford e Fundação Rockefeller para que se fossem utilizadas inovações tecnológicas no campo que possibilitassem o aumento da produtividade e oferta de alimentos (ANDRADES; GANIMI, 2007 *apud ALEM et al, 2015*). Assim, foram utilizados, de maneira intensiva, agrotóxicos, fertilizantes e sementes transgênicas, tudo o que possibilitasse maior produtividade no campo. Ademais, insta consignar que, naquele contexto, se entendia que o aumento da produtividade e, conseqüentemente, de oferta, resolveria a adversidade da fome no mundo (ALEM *et al, 2015*).

Entrementes, foi com a ocorrência da II Conferência Internacional da Via Campesina (D’AGOSTINI; HOYOS, 2017, p. 181), uma macro organização composta por outras várias e que expressa a vontade das camadas populares, que veio o surgimento do termo “soberania alimentar”, pois seus participantes entenderam que “as corporações transnacionais concentravam terras, bosques, e fontes de água”. Aludido contexto, por sua vez, impacto no aumento da pobreza rural, destruição da natureza, expulsão de povos tradicionais de seus territórios, migrações forçadas e massivas de família de agricultores para os centros urbanos, além da repressão que incidiu sobre o movimento campesino na América Latina (D’AGOSTINI; HOYOS, 2017, p. 181).

Dessa forma, a soberania alimentar inclui as ideias da segurança alimentar, mas vai além, pois que cada povo e comunidade possuem o direito de produzirem a seus próprios alimentos, como forma de não estarem dependentes dos grandes oligopólios para terem acesso à alimentação (VIEIRA, 2014 *apud ALEM et al, 2015*; STEDILE; CARVALHO, 2014 *apud ALEM et al, 2015*). Nesta senda, cada nação seria responsável por produzir os alimentos necessários e suficientes para seu povo. (D’AGOSTINI; HOYOS, 2017).

Ademais, em 1996, a Via Campesina realizou fórum paralelo à Cúpula Mundial de Alimentos, realizada na Itália. Nesta linha, o fórum paralelo chegou à conclusão que para se resolver o problema da fome, seria necessário que cada governo promovesse: reforma agrária, de modo que todas as famílias tivessem acesso a moradia; valorização da

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

agricultura de subsistência e familiar; e a substituição da produção agroindustrial para a agroecológica. Aliado a isto, insta consignar que houve repúdio às políticas e programas da Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM), pois se entendeu que estes privilegiavam os grandes conglomerados em detrimento da autonomia de cada país (D'AGOSTINI; HOYOS, 2017).

Assim, os grupos constituintes da Via Campesina alegaram que os alimentos não devem seguir a lógica capitalista e neoliberal, ou seja, serem considerados como mercadorias, e sim, como um direito fundamental pertencente a todos (D'AGOSTINI; HOYOS, 2017). Sabrina Fernandes (2020), por sua vez, ao tratar sobre soberania alimentar, declama que esta é uma tese que envolve não apenas a disponibilidade de alimentos saudáveis e a viabilidade financeira de sua aquisição, mas, da mesma maneira, implica em alterações profundas nas cadeias produtivas, envolvendo, dessa forma, o âmbito socioeconômico de cada nação. Neste aspecto, a autora em comento entende que “soberania alimentar” é um termo mais amplo e profundo do que “segurança alimentar”, pois este último “não resolve o problema da fome, justamente porque ele não vai à raiz do problema.” (FERNANDES, 2020, s.p.).

Ademais, a autora aduz que o conceito alberga em si justiça social, demonstrando que alterações são necessárias, de modo que beneficiem o trabalhador com um salário mais digno, visto que a fome no mundo não ocorre, majoritariamente, por indisponibilidade ou baixa produção – visto que os recursos atuais possibilitam a produção de alimentos para dez bilhões de pessoas -, mas por falta de condições financeiras para sua aquisição (FERNANDES, 2020).

### **3 A soberania alimentar e nutricional como elemento estratégico de manutenção da soberania do Estado**

A soberania alimentar é uma das formas que um Estado possui para proteger sua soberania e autonomia, de modo que alguns autores chegaram a aduzir que, nações que obtêm alimentos somente por meio das importações, são escravas de outras (STEDILE; CARVALHO, 2014 *apud* ALEM *et al*, 2015).

Nesta abordagem, a proposta da soberania alimentar é que cada Estado tenha sua própria autonomia e controle no tocante à produção e comercialização de alimentos, dando maior enfoque à capacidade produtiva de comunidades campesinas e indígenas.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

Ademais, urge citar que a soberania alimentar não nega a legitimidade da existência do comércio internacional, porém, ressalta que a prioridade deve ser dada aos mercados nacionais (FMSA, 2007 *apud* HOYOS; D'AGOSTINI, 2017).

Nesta senda, alguns requisitos são necessários para que uma nação alcance sua soberania e independência alimentar. Dentre esses, a proteção do patrimônio genético nacional é de suma importância, por não permitir a entrada de sementes geneticamente modificadas e alimentos transgênicos, o que contribui para a produção agroecológica, além de beneficiar os pequenos e médios agricultores. Assim, convém citar a Lei de Revolução Produtiva Comunitária e Agropecuária promulgada em 2013 na Bolívia, que tem por finalidade assegurar “o uso de sementes nativas originais, objeto de histórica seleção manual dos melhores grãos”.

Todavia, há nações que optam por aceitar a importação de alimentos modificados geneticamente, cabendo, nessa conjuntura, haver no rótulo a informação para o consumidor. Tendo este objetivo, o Brasil conta com o Decreto nº 4.680/03, que enuncia em seu artigo 2º: “Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. (BRASIL, 2003, s.p.).

Ademais, o uso crescente de agrotóxicos tem causado grande repercussão mundial, pelo fato de não aumentar a produtividade dos cultivos, além de ser extremamente prejudicial para a saúde humana. Neste ínterim, o Brasil se apresenta em situação preocupante, pois, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, 2007 *apud* CASTRO; OLVEIRA, 2013, p.317) “o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, com tendências de manutenção deste modelo de agricultura tanto pelo monopólio das indústrias de agrotóxicos quanto pelo capital gerado pelo agronegócio.” Por conseguinte, cada brasileira consome em média 5,2 litros de agrotóxicos por ano (ALEM *et al*, 2015).

Não obstante, há ainda que se aduzir sobre o respeito à diversidade alimentar de cada cultura, visto que cada povo tem uma identificação peculiar com uma determinada variedade. Destarte, frisa-se que a alimentação vai além da mera satisfação de necessidades físicas e nutricionais, abrangendo também costumes e tradições. A título de

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

exemplo, citam-se os italianos com a pizza e o macarrão, os chineses com a soja e o arroz, os brasileiros com a feijoada e os americanos com o hambúrguer e os *hotdogs*. No entanto, observa-se uma emergente proliferação dos costumes norte-americanos por meio das redes de *fast-food* que se instalam em outros territórios albergando consigo a dieta padrão do seu local de origem. Isso, por sua vez, viola a soberania alimentar de outras nações, fazendo com que os costumes e hábitos desapareçam de forma gradual (ELIAS, 1994 *apud* OLIVEIRA; CASTRO, 2013; MINTZ, 2001 *apud* OLIVEIRA; CASTRO, 2013).

Em suplemento, convém citar, a título de exemplo, países que por não serem capazes de produzir uma quantia considerável de alimentos, tornam-se necessitados dos auxílios de outros. Dessa forma, cita-se o Haiti, que desde 1980 começou a importar a maior parte da sua comida, além de ter destruído 98% de suas florestas originais. Consequentemente, em 2008, ao enfrentar terremotos e tempestades somados à crise financeira global, grande parte de sua população passou por inanição por conta da alta dos alimentos (BBC, 2010).

Aliado a isto, a situação haitiana foi intensificada durante a pandemia do Corona vírus, que se iniciou em 2020. Nesta conjuntura, 46% da população passaram por algum tipo de insegurança alimentar, visto que seu custo diário para uma alimentação saudável está entre os mais elevados do mundo – US\$4,91 – o que a torna inacessível para 88% da população (CORNACHIN, 2021).

Em adição, cita-se, da mesma forma, a situação vivenciada pela Coreia do Norte em 2019, quando sua safra teve baixíssima produção, o que levou 40% da população (10,1 milhões de pessoas, aproximadamente) a sofrer de escassez de alimentos, visto que o déficit na quantidade de alimentos disponíveis, com relação ao mínimo necessário, era de 1,36 milhões de toneladas. Neste encalço, o país recebeu ajuda humanitária de outras nações, quais sejam: Rússia, Canadá, França, Suécia e Suíça. (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Entrementes, esta ajuda não foi suficiente para cobrir as necessidades da população. Nesta abordagem, convém consignar que a Coreia do Norte tinha como principal nação aliada economicamente, a antiga União Soviética, porém, com a desintegração desta, a Coreia do Norte não foi capaz de alcançar a soberania alimentar, ficando à mercê do comércio – ou ajuda – com outras nações (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Ademais, insta salientar que a situação continuou severa por causa da pandemia do Corona vírus e de intempéries naturais, como tempestades e tufões que atingiram as

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

localidades agrícolas no ano de 2020. Por conseguinte, o preço de alimentos importados, como batata, óleo de soja e farinha, se elevaram de maneira acentuada, assim, a conjuntura levou a um déficit, em toneladas de alimentos necessários em 2021, de aproximadamente oitocentos e sessenta mil toneladas (BERLINGER; HANCOCKS, 2021).

Finalmente, consigna-se cenário de inanição vivido por duzentos e trinta e sete milhões de pessoas na África Subsaariana causado por choques climáticos e declínio nos preços do petróleo e minerais. Dessa forma, localidades agrícolas sofreram de secas ou inundações, o que prejudicou a oferta de alimentos nos mercados nacionais (ONU NEWS, 2019). Todavia, Sabrina Fernandes (2020) entende que este fato ocorre, não somente por falta de planejamento nacional ou embargos feitos por outras nações, mas também por conta das empresas e pessoas ligadas ao agronegócio, como os proprietários de fazendas, fabricantes de agrotóxicos e maquinário, empresas que realizam o processamento dos alimentos, e, finalmente, as pessoas que “controlam” o sistema financeiro. Nesta linha, entende-se que oitocentos e vinte milhões de pessoas sofrem de inanição no mundo por causa do desinteresse e apatia dos proprietários desses oligopólios.

Sem embargo, há ainda que se aduzir sobre situação peculiar que ocorre em grande parte dos países em desenvolvimento – como no Brasil -, sendo esta, a exportação em grande escala de *commodities*, enquanto há escassez ou diminuição de alimentos disponíveis para a própria população. Dessa forma, ocorre um paradoxo, visto que os produtores de uma nação alimentam outra, enquanto a sua própria, muitas vezes, padece de inanição (ALEM *et al*, 2015).

### **Considerações finais**

A discussão sobre soberania e independência de um Estado surgiu na Idade Média, contudo, foi na era Moderna que seu arcabouço foi recrudescido, frente aos movimentos constitucionalistas que buscaram reformular suas estruturas e dividir os poderes de forma equitativa. Dessa forma, entende-se que a soberania é um dos elementos necessários para a existência de um Estado. Todavia, a ascensão de blocos e grupos internacionais tem mudado este paradigma, dado para fazer parte de um, uma nação deverá muitas vezes abdicar de seus próprios interesses. Ainda, instituições

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

internacionais regulamentadoras acabam por gerar interferência, por tomarem decisões que levam em conta todo um conjunto de países.

Aliado a isto, entende-se soberania alimentar como a capacidade que uma nação possui de produzir todos os alimentos de que precisa, por meio do incentivo à agricultura familiar ao invés de importar tudo de outros países. Todavia, muitos governos mantêm a prioridade voltada ao agronegócio, focado nas exportações, e, por conseguinte, vive-se um paradoxo, pois, uma nação pode produzir alimentos em larga escala, enquanto que parte de sua população pode sofrer insegurança alimentar.

Desta feita, a soberania alimentar torna-se um dos pré-requisitos necessários para a existência da soberania nacional, visto que uma nação autônoma em sua produção alimentícia não se tornará refém de embargos feitos por outras. Contudo, aponta-se que nenhuma nação no mundo ainda foi capaz de alcançar este patamar, sendo ainda necessário o comércio internacional. Portanto, consigna-se a necessidade de maiores investimentos em políticas públicas voltadas ao meio agroecológico, dando prioridade aos alimentos orgânicos em detrimento de industrializados e geneticamente modificados.

### **Referências**

ABDALLA, Julia Borges da Costa; CENCI, Elve Miguel. **A crise da soberania do Estado Moderno no contexto da pandemia da COVID-19: reflexões no meio do caminho.** *In:* Revista Brasileira de Direito Internacional, [s. l.], v. 6, ed. 2, p. 59-75, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Coreia do Norte reduz distribuição de comida para a população: Dez milhões de pessoas sofrem com grave escassez de alimentos.** *In:* Agência Brasil, Brasília, 4 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-05/coreia-do-norte-reduz-distribuicao-de-comida-para-populacao>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ALEM, Daniel *et al.* **Segurança Alimentar e Soberania Alimentar: construção e desenvolvimento de atributos.** *In:* XX Encontro Nacional de Economia Política, ANAIS..., Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: [https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar\\_oliveira\\_seguranca\\_alimentar.pdf](https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_seguranca_alimentar.pdf). Acesso em: 18 jul. 2021.

**BBC.** País mais pobre das Américas, Haiti ainda tentava se recuperar de furacões. *In:* BBC, portal eletrônico de informações, 13 jan. 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113\\_haiti\\_situacao\\_ir](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_haiti_situacao_ir). Acesso em: 22 jul. 2021.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

BERLINGER, Joshua; HANCOCKS, Paula. Kim Jong Un fala em escassez de alimentos na Coreia do Norte: 'Situação tensa': Na capital Pyongyang, os preços de produtos básicos estão subindo vertiginosamente; um pacote de café pode chegar a US\$ 100. *In*: CNN Brasil, portal eletrônico de informações, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/06/18/kim-jong-un-fala-em-escassez-de-alimentos-na-coreia-do-norte-situacao-tensa>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**BRASIL.** Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/decreto-no-4-680-de-24-de-abril-de-2003.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2021.

CORNACHIN, Beatriz Gomes. **A insegurança alimentar no Haiti:** muito além da pandemia. *In*: Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatopb.com.br/2021/04/04/a-inseguranca-alimentar-no-haiti-muito-alem-da-pandemia>. Acesso em: 21 jul. 2021.

HOYOS, Claudia Janet Cataño; D'AGOSTINI, Adriana. **Segurança Alimentar e Soberania Alimentar:** convergências e divergências. *In*: Revista Nera, Presidente Prudente, a. 20, n. 35, p. 174-198, 2017. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjtw6n3rtTxAhXzq5UCHXkUDcsQFjAKegQIEBAD&url=https%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fnera%2Farticle%2Fdownload%2F4855%2F3687&usq=AOvVaw2aYBs7BPNommeEElu\\_nN700](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjtw6n3rtTxAhXzq5UCHXkUDcsQFjAKegQIEBAD&url=https%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fnera%2Farticle%2Fdownload%2F4855%2F3687&usq=AOvVaw2aYBs7BPNommeEElu_nN700). Acesso em: 18 jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Luiz Felipe Candido de; CASTRO, Sérgio Duarte de. **Soberania alimentar.** *In*: Estudos, Vida e Saúde, Goiânia, v. 40, n. 3, p. 311-320, 2013.

**ONU NEWS.** Fome aumenta na África e afeta mais de 257 milhões de pessoas. *In*: Nações Unidas, portal eletrônico de informações, 14 fev. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1659841>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. **Elementos constitutivos do Estado:** Uma proposta de conceito de Estado. *In*: Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

**REVISTA CONEXÃO ACADÊMICA – ISSN 2236-0875**  
**EDIÇÃO ESPECIAL – ANAIS DO XI SEMINÁRIO E IX CONGRESSO INTERDISCIPLINAR**  
**DIREITO E MEDICINA: PERSPECTIVAS ANTE O SEGUNDO MOMENTO DA COVID-19**

SPENGLER, Fabiana Marion; WRASSE, Helena Pacheco. **A resignificação do paradigma estatal em tempos de globalização.** *In:* Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 54, p. 127-146, 2019. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Art5%20Ed54.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.